

Perguntas frequentes | Tema



Totalidade das perguntas frequentes

- AGENTES E DISTRIBUIDORES
 - Normas Relevantes

LBCFT | artigos 2º/1, alíneas a) e o) e 72º

- Questões

O que deve entender-se por «agente»?

Uma pessoa singular ou coletiva que presta serviços de pagamento em nome de uma instituição de pagamento ou de uma instituição de moeda eletrónica.

O que deve entender-se por «distribuidor»?

Uma pessoa singular ou coletiva que distribui ou reembolsa moeda eletrónica nos termos do disposto nos artigos 18.º-A e 23.º-A do regime jurídico constante do anexo I ao **Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro**.

Em que termos estão os agentes e os distribuidores de instituições de pagamento e de instituições de moeda eletrónica com sede noutra Estado-Membro da União Europeia e que atuem em Portugal obrigados a dar cumprimento ao disposto na LBCFT?

As pessoas singulares e coletivas que atuem em Portugal na qualidade de agentes/distribuidores daquelas instituições são consideradas entidades equiparadas a entidades obrigadas (artigo 5º da LBCFT), estando integralmente sujeitas aos deveres previstos na LBCFT.

Quais as obrigações das instituições de pagamento e das instituições de moeda eletrónica que atuam em Portugal através de agentes/distribuidores?

As instituições em causa devem:

- Assegurar o integral cumprimento, pelos seus agentes e distribuidores, do quadro normativo vigente em Portugal e destinado à prevenção do BC/FT (nos termos definidos em regulamentação do Banco de Portugal);
- Efetuar as diligências necessárias à verificação da idoneidade e da boa reputação comercial e financeira dos agentes e distribuidores;
- Proporcionar aos agentes e distribuidores formação específica no domínio da prevenção do BC/FT (nos termos definidos em regulamentação do Banco de Portugal);
- Nomear um ponto de contacto central em território nacional, tendo em vista:
 - assegurar o cumprimento, em nome da instituição que procede à nomeação, das regras aplicáveis de prevenção do BC/FT;
 - facilitar o exercício da supervisão pelo Banco de Portugal;
- Manter uma lista atualizada dos seus agentes e distribuidores em território nacional, documento que deve

ser disponibilizado ao Banco de Portugal e às autoridades judiciárias e policiais, sempre que solicitado.

Quais as funções do ponto de contacto central em território nacional?

As funções do ponto de contacto central, bem como as circunstâncias em que deve ter lugar a nomeação do mesmo, são determinadas por normas técnicas de regulamentação da Comissão Europeia, sendo as respetivas medidas de execução definidas por decreto-lei.

O Banco de Portugal define, através de regulamentação, outros requisitos que não se encontrem previstos nas normas técnicas de regulamentação e nas respetivas medidas de execução e que relevem para a prossecução dos objetivos subjacentes à nomeação dos pontos de contacto centrais.

- AUTORIDADES SETORIAIS
 - Normas Relevantes

LBCFT | artigos 7º e 84º a 105º, 107º e 146º/2

- Questões
 - Supervisão das Entidades Financeiras

Quais são as autoridades setoriais competentes para a verificação do cumprimento dos deveres preventivos do BC/FT pelas entidades financeiras?

No âmbito da prevenção do BC/FT, as autoridades setoriais com competência para verificar se as entidades financeiras dão cumprimento aos deveres legais e regulamentares são a **Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões** (ASF), o **Banco de Portugal** (BP) a **Comissão do Mercado de Valores Mobiliários** (CMVM) e a **Inspeção-Geral de Finanças** (IGF).

As autoridades setoriais acima referidas dispõem de competências exclusivas relativamente a entidades específicas ou grupos específicos de entidades, sendo que o BP e a CMVM dispõem de competências de supervisão partilhadas relativamente a um grupo de entidades.

Note-se que a competência para a verificação do cumprimento do disposto no artigo 46.º da LBCFT (comunicação de atividades imobiliárias) e na regulamentação que o concretiza compete sempre ao **Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção**, mesmo nos casos em que esse dever de comunicação impende sobre uma entidade financeira.

Que entidades financeiras estão sujeitas à ação supervisiva da ASF?

- a) Sociedades gestoras de fundos de pensões;
- b) Empresas de seguros e mediadores de seguros;
- c) Sucursais situadas em território português das entidades financeiras referidas nas alíneas anteriores, ou de outras entidades de natureza equivalente, que tenham sede no estrangeiro;
- d) Entidades referidas nas alíneas a) e b), ou outras entidades de natureza equivalente, que operem em Portugal em regime de livre prestação de serviços (nos termos previstos no artigo 73.º da LBCFT).

Note-se que a supervisão da mediação de seguros é uma competência exclusiva da ASF, ainda que o mediador de seguros exerça outras atividades sujeitas à supervisão ou fiscalização de outras

autoridades setoriais.

Que entidades financeiras estão sujeitas à ação supervisiva do BP?

No âmbito das **competências exclusivas** de supervisão do BP:

- a) Instituições de crédito hipotecário;
- b) Sociedades financeiras, com exceção daquelas que se encontram sujeitas (i) às competências exclusivas de supervisão da CMVM e (ii) às competências de supervisão partilhadas entre o BP e a CMVM;
- c) Instituições de pagamento com sede em Portugal;
- d) Instituições de moeda eletrónica com sede em Portugal;
- e) Sucursais situadas em território português das entidades financeiras referidas nas alíneas anteriores, ou de outras entidades de natureza equivalente, que tenham sede no estrangeiro;
- f) Instituições de pagamento com sede noutro Estado-Membro da União Europeia, quando operem em território nacional através de agentes;
- g) Instituições de moeda eletrónica com sede noutro Estado-Membro da União Europeia, quando operem em território nacional através de agentes ou distribuidores;
- h) Entidades referidas nas alíneas a) a d), ou outras entidades de natureza equivalente, que operem em Portugal em regime de livre prestação de serviços (nos termos previstos no artigo 73.º da LBCFT);
- i) Entidades que prestem serviços postais, relativamente aos produtos financeiros que disponibilizem por conta própria.

No âmbito das **competências partilhadas** com a CMVM:

Entidades financeiras relativamente às quais o BP e a CMVM não exerçam competências de supervisão exclusivas, designadamente das sociedades financeiras de crédito e das sociedades de investimento reguladas pelo Decreto-Lei n.º 260/94, de 22 de outubro.

Que entidades financeiras estão sujeitas à ação supervisiva da CMVM?

No âmbito das **competências exclusivas** de supervisão da CMVM:

- a) Empresas de investimento;
- b) Sociedades gestoras de fundos de investimento e sociedades gestoras de fundos de titularização de créditos;
- c) Sociedades de investimento mobiliário e sociedades de investimento imobiliário, autogeridas;
- d) Sociedades de capital de risco, investidores em capital de risco, sociedades de empreendedorismo social, sociedades gestoras de fundos de capital de risco, sociedades de investimento em capital de risco e sociedades de investimento alternativo especializado, autogeridas;
- e) Sociedades de titularização de créditos;
- f) Sociedades que comercializam, junto do público, contratos relativos ao investimento em bens corpóreos;
- g) Consultores para investimento em valores mobiliários;

- h) Sucursais situadas em território português das entidades financeiras referidas nas alíneas anteriores, ou de outras entidades de natureza equivalente, que tenham sede no estrangeiro;
- i) Entidades referidas nas alíneas a) a g), ou outras entidades de natureza equivalente, que operem em Portugal em regime de livre prestação de serviços (nos termos previstos no artigo 73.º da LBCFT).

No âmbito das **competências partilhadas** com o BP:

Entidades financeiras relativamente às quais a CMVM e o BP não exerçam competências de supervisão exclusivas, designadamente das sociedades financeiras de crédito e das sociedades de investimento reguladas pelo Decreto-Lei n.º 260/94, de 22 de outubro.

Que entidades financeiras estão sujeitas à ação supervisa da IGF?
A Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP, E. P. E.

▪ Fiscalização das Entidades Não Financeiras

Quais são as autoridades setoriais (ou entidades equiparadas a autoridades setoriais) competentes para a verificação do cumprimento dos deveres preventivos do BC/FT pelas entidades não financeiras?

No âmbito da prevenção do BC/FT, as autoridades setoriais com competência para verificar se as entidades não financeiras dão cumprimento aos deveres legais e regulamentares são as seguintes:

a) **Serviço de Regulação e Inspeção de Jogos do Turismo de Portugal**, relativamente:

- aos **concessionários de exploração de jogo em casinos**;
- aos **concessionários de exploração de salas de jogo do bingo**;
- às **entidades abrangidas pelo Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online**;

b) **Inspeção-Geral do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social**, relativamente às **entidades pagadoras de prémios de apostas e lotarias**;

c) **Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção**, relativamente às **entidades não financeiras que exerçam qualquer atividade imobiliária** (bem como relativamente a todas as entidades – qualquer que seja a sua natureza – que não cumpram o dever de comunicação previsto no artigo 46.º da LBCFT);

d) **Comissão do Mercado de Valores Mobiliários**, relativamente:

- aos **auditores** sobre os quais a *Ordem dos Revisores Oficiais de Contas* possua igualmente atribuições;
- aos **auditores de entidades de interesse público**, como tal qualificadas no artigo 3.º do *Regime Jurídico de Supervisão de Auditoria*;

e) **Ordem dos Revisores Oficiais de Contas**, relativamente aos **auditores** que se encontrem sujeitos à sua fiscalização, nos termos legais ou estatutários;

f) **Ordem dos Contabilistas Certificados**, relativamente aos **contabilistas certificados**;

g) **Ordem dos Advogados**, relativamente aos **advogados**;

h) **Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução**, relativamente aos **solicitadores**;

i) **Membro do Governo responsável pela área da justiça**, coadjuvado pelo **Instituto dos Registos e do Notariado**, relativamente aos **notários**;

j) **Autoridade de Segurança Alimentar e Económica**, relativamente:

- aos prestadores de serviços a sociedades, a outras pessoas coletivas ou a centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica;
- aos profissionais que intervenham em operações de alienação e aquisição de direitos sobre praticantes de atividades desportivas profissionais (quando os mesmos não se enquadrem noutra categoria profissional prevista no n.º 1 do artigo 4.º da LBCFT);
- aos operadores económicos que exerçam a atividade leiloeira, incluindo os prestamistas;
- aos operadores económicos que exerçam as atividades de importação e exportação de diamantes em bruto;
- às entidades autorizadas a exercer a atividade de transporte, guarda, tratamento e distribuição de fundos e valores, prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio;
- aos comerciantes que transacionem bens ou prestem serviços cujo pagamento seja feito em numerário;
- às demais entidades não financeiras previstas no n.º 1 do artigo 4.º da LBCFT e que não se encontrem sob a supervisão ou fiscalização de uma outra autoridade setorial ou equiparada.

Uma vez que são organismos de autorregulação representativos de profissões, existem regras específicas sobre a fiscalização exercida pelas ordens profissionais no âmbito da prevenção do BC/FT?

Em rigor, as ordens profissionais não integram o conceito de “autoridade setorial”. Todavia, a LBCFT considera-as equiparadas às autoridades setoriais com responsabilidades na prevenção do BC/FT, conferindo-lhes os mesmos poderes (com ressalva das especificidades em matéria de regime sancionatório).

Enquanto autoridades de fiscalização no domínio da prevenção do BC/FT, as ordens profissionais devem (entre outras obrigações):

- a) Dispor de recursos financeiros, humanos e técnicos adequados para o desempenho de tais funções;
- b) Incluir na sua estrutura orgânica unidades especificamente dedicadas a assegurar o cumprimento das normas preventivas do BC/FT;
- c) Preparar e manter atualizados dados estatísticos relativos às profissões que regulam, de modo a permitir identificar, avaliar e mitigar os riscos de BC/FT existentes no contexto das mesmas;
- d) Assegurar que são ministradas as ações necessárias para garantir o cumprimento, por parte dos respetivos membros, do dever de formação;
- e) Elaborar um relatório anual detalhado das atividades levadas a cabo para assegurar o cumprimento das obrigações que lhes cabem enquanto autoridades fiscalizadoras, remetendo-o, até ao dia 31 de março do ano seguinte a que respeita, ao membro do Governo que exerce os respetivos poderes de tutela, em conformidade com o artigo 45.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro;
- f) Dar conhecimento às demais entidades competentes – através da *Comissão de Coordenação das Políticas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo* – do relatório anual referido na alínea anterior.

No exercício das suas funções de tutela, os membros do Governo competentes elaboram e executam planos anuais de inspeções especificamente dedicados a aferir o cumprimento das obrigações que cabem às ordens profissionais em matéria de prevenção do BC/FT.

▪ Supervisão/Fiscalização das Entidades Equiparadas a Entidades Obrigadas

A que autoridades compete a verificação do cumprimento dos deveres preventivos do BC/FT pelas entidades equiparadas a entidades obrigadas?

No âmbito da prevenção do BC/FT, as autoridades setoriais com competência para verificar se as entidades equiparadas a entidades obrigadas dão cumprimento aos deveres legais e regulamentares são as seguintes:

- a) **Banco de Portugal**, relativamente às **pessoas singulares e coletivas que atuem em Portugal na qualidade de agentes ou de distribuidores de instituições de pagamento ou de instituições de moeda eletrónica**;
- b) **Comissão do Mercado de Valores Mobiliários**, relativamente às **entidades gestoras de plataformas de financiamento colaborativo nas modalidades de capital e por empréstimo**;
- c) **Autoridade de Segurança Alimentar e Económica**, relativamente:
 - às **entidades gestoras de plataformas de financiamento colaborativo nas modalidades de donativo e com recompensa**;
 - às **organizações sem fins lucrativos**.

▪ Fiscalização das Entidades Auxiliares

A que autoridade compete a verificação do cumprimento dos deveres preventivos do BC/FT pelas entidades auxiliares?

A verificação do cumprimento destes deveres pelos **conservadores e oficiais dos registos** compete ao **Instituto dos Registos e do Notariado**, entidade que a LBCFT considera equiparada às autoridades setoriais, aplicando-se-lhe – com as necessárias adaptações – o regime legal previsto para as mesmas no domínio da prevenção do BC/FT. Por seu turno, à **Inspecção-Geral dos Serviços de Justiça** compete verificar o cumprimento, pelo **Instituto dos Registos e do Notariado**, das funções que lhe estão cometidas nesta matéria, podendo a mesma realizar as ações inspetivas que para o efeito considere relevantes.

▪ Poderes das Autoridades Setoriais

No âmbito da prevenção do BC/FT, quais os poderes de supervisão/fiscalização das entidades obrigadas de que dispõem as autoridades setoriais?

A) PODERES DE REGULAMENTAÇÃO

As autoridades setoriais podem:

- a) Elaborar, aprovar ou fazer aprovar regulamentos, ou outras normas de carácter geral, destinados a assegurar que as obrigações previstas na LBCFT são cumpridas com a extensão adequada aos riscos de BC/FT existentes em cada setor e à dimensão, à natureza e à complexidade das entidades obrigadas e das atividades por estas prosseguidas, podendo esses regulamentos ou normas:

- definir as situações em que deve ter lugar o reforço ou a simplificação das medidas de identificação e diligência previstas na LBCFT, bem como definir o concreto conteúdo daquelas medidas;
 - concretizar as demais condições de exercício dos deveres preventivos previstos na LBCFT;
 - estabelecer os procedimentos, os instrumentos, os mecanismos, as formalidades de aplicação, as obrigações de prestação de informação e os demais aspetos necessários a assegurar o cumprimento daqueles deveres preventivos e uma efetiva gestão dos riscos de BC/FT, de acordo com a dimensão, a natureza e a complexidade das entidades obrigadas e das atividades por estas prosseguidas;
- b)** Elaborar, aprovar ou fazer aprovar regulamentos, ou outras normas de caráter geral, destinados a regulamentar outras situações especificamente previstas na LBCFT;
- c)** Emitir, aprovar ou fazer aprovar instruções ou outras normas de caráter particular em matéria de prevenção do BC/FT;
- d)** Propor e homologar códigos de conduta e manuais de boas práticas em matéria de prevenção do BC/FT.

B) PODERES DE VERIFICAÇÃO

As autoridades setoriais adotam as medidas de supervisão ou fiscalização necessárias à verificação do cumprimento das obrigações legais e regulamentares sobre prevenção do BC/FT aplicáveis às entidades obrigadas, podendo:

- a)** Efetuar as inspeções periódicas e pontuais necessárias à verificação do quadro normativo aplicável;
- b)** Requerer – de forma espontânea, periódica ou sistemática – a prestação das informações e dos demais elementos necessários à verificação do quadro normativo aplicável;
- c)** Emitir as determinações, as ordens ou as instruções de natureza específica destinadas a fazer cumprir o quadro normativo aplicável ou a prevenir situações de incumprimento;
- d)** Instaurar e instruir os respetivos procedimentos contraordenacionais ou disciplinares e, conforme o caso, aplicar ou propor a aplicação de sanções;
- e)** Exercer quaisquer outros poderes conferidos pelas respetivas leis orgânicas e pelos diplomas que regulam a respetiva atividade, na medida em que relevem para assegurar o cumprimento do disposto na LBCFT e nos correspondentes diplomas regulamentares de aplicação setorial;
- f)** Solicitar a qualquer pessoa ou entidade as informações e os elementos que considerem relevantes para o exercício das suas funções e, se necessário, convocar e ouvir essa pessoa/entidade, ou o respetivo representante, a fim de obter as informações ou os elementos considerados relevantes (tendo as pessoas/entidades que detenham participações qualificadas no capital das entidades obrigadas um especial dever de fornecer à autoridade setorial competente todos os elementos ou informações que esta considere relevantes para a supervisão/fiscalização das entidades obrigadas participadas).

Que tipo de procedimentos podem as autoridades setoriais adotar no âmbito das ações inspetivas às entidades obrigadas?

A realização de ações de inspeção tem por primordial objetivo a verificação do cumprimento dos deveres preventivos do BC/FT, pelo que são admissíveis todos os procedimentos que, não sendo contrários à lei, visem prosseguir tal finalidade.

No contexto de tais ações, podem as autoridades setoriais, em especial:

- a)** Aceder a quaisquer estabelecimentos ou instalações utilizadas, ainda que por terceiros, para o exercício da atividade da entidade inspecionada e quaisquer serviços conexos;

- b)** Inspeccionar e examinar os elementos de informação no local, independentemente do respetivo suporte;
- c)** Obter cópias, extratos ou traslados dos documentos que considerem relevantes, independentemente do respetivo suporte;
- d)** Solicitar a qualquer representante legal ou colaborador das entidades inspeccionadas, ou a quem colabore com aquelas a qualquer título, quaisquer esclarecimentos sobre factos ou documentos relacionados com o objeto e a finalidade da inspeção e registar as respetivas respostas;
- e)** Solicitar o auxílio das forças e dos serviços de segurança, quando o julgarem necessário para o cabal desempenho das suas funções.

Que tipo de medidas podem as autoridades setoriais adotar quando detetam o incumprimento, efetivo ou potencial, das obrigações legais e regulamentares sobre prevenção do BC/FT aplicáveis às entidades obrigadas?

Além das medidas de natureza sancionatória (instauração de procedimentos contraordenacionais ou disciplinares), as autoridades setoriais podem emitir determinações, ordens ou instruções de natureza específica, exigindo às entidades obrigadas que adotem as ações ou procedimentos necessários a sanar ou prevenir tal incumprimento.

Entre outras, podem as autoridades setoriais determinar as seguintes medidas:

- a)** Exigir o reforço dos processos e mecanismos criados para gerir os riscos de BC/FT;
- b)** Proibir, limitar ou suspender atividades ou operações, no todo ou em parte;
- c)** Impor medidas reforçadas relativamente a determinadas operações;
- d)** Impor a comunicação de informação adicional ou intensificar a frequência das comunicações existentes, nomeadamente sobre operações efetuadas.

Que tipo de medidas podem as autoridades setoriais adotar para favorecer o cumprimento do quadro normativo aplicável e uma efetiva gestão dos riscos de BC/FT, por parte das entidades obrigadas?

As autoridades setoriais podem emitir:

- a)** Recomendações e orientações genéricas, dirigidas ao universo de entidades obrigadas ou a um tipo concreto de entidades obrigadas;
- b)** Recomendações e orientações específicas, dirigidas a uma determinada entidade obrigada ou a um conjunto específico de entidades obrigadas.

As entidades obrigadas devem informar a autoridade setorial competente, nos termos por esta definidos, do estado de execução das recomendações que lhe tenham sido dirigidas, justificando fundamentadamente qualquer decisão de não acatar, no todo ou em parte, aquelas recomendações.

Que outras medidas podem ser adotadas pelas autoridades setoriais no quadro da prevenção do BC/FT?

As autoridades setoriais podem ainda adotar – na medida do legalmente admissível e de forma proporcional aos riscos identificados – as **contramedidas** necessárias a:

- a) Dar cumprimento a resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou a ato jurídico da União Europeia, bem como aos demais atos jurídicos que aprovem medidas restritivas de âmbito nacional ou supranacional;
- b) Dar cumprimento às declarações públicas e outras solicitações efetuadas pelo Grupo de Ação Financeira (GAFI); ou
- c) Fazer face aos riscos de BC/FT emergentes de países terceiros de risco elevado e de outras jurisdições de risco.

São exemplos de contramedidas suscetíveis de serem adotadas pelas autoridades setoriais (sem prejuízo de outras medidas que se mostrem mais adequadas aos riscos concretos identificados):

- a) A determinação do reforço dos mecanismos de comunicação ou de envio de informação existentes, designadamente através da solicitação de informação adicional;
- b) A determinação, numa base sistemática, da comunicação de operações ou do envio de informação relativamente às mesmas, independentemente do disposto nos artigos 45.º e 46.º;
- c) O condicionamento do estabelecimento de filiais, sucursais, escritórios de representação ou outros estabelecimentos à observância de requisitos adicionais;
- d) A limitação das relações de negócio ou operações com um dado território ou com as pessoas desse território;
- e) A proibição do recurso a terceiros localizados num dado território, mesmo quando esse território não seja qualificado como país terceiro de risco elevado;
- f) A imposição às entidades financeiras da obrigação de analisar, alterar ou, se necessário, pôr termo às relações de correspondência com entidades de um dado território;
- g) A determinação do reforço dos procedimentos de supervisão das sucursais e filiais de entidades com sede num dado território;
- h) A determinação do reforço dos procedimentos de supervisão do grupo, relativamente às suas sucursais e filiais localizadas num dado território;
- i) A determinação do reforço dos procedimentos de gestão do risco e de auditoria das entidades que operem num dado território.

No caso das entidades equiparadas a entidades obrigadas, quais os poderes das autoridades setoriais competentes para a respetiva supervisão/fiscalização?

Nos termos do artigo 100.º da LBCFT, as autoridades setoriais responsáveis pela supervisão/fiscalização destas entidades exercem poderes idênticos àqueles de que dispõem relativamente às respetivas entidades obrigadas, na extensão que for aplicável.

Sem prejuízo do disposto no supracitado artigo:

1. No caso específico das pessoas singulares e coletivas que atuem em Portugal na qualidade de agentes/distribuidores de instituições de pagamento e de instituições de moeda eletrónica com sede noutro Estado-Membro da União Europeia, o Banco de Portugal pode:

- a) Efetuar inspeções diretas nas instalações de quaisquer agentes ou distribuidores das referidas instituições, bem como nas instalações do ponto de contacto central previsto no artigo 72.º da LBCFT:
 - de modo a verificar o cumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 2 do referido artigo;
 - sempre que haja suspeitas de que o ponto de contacto central não está a

cumprir as funções mencionadas no n.º 3 do mesmo artigo;

- quando existam suspeitas do envolvimento em quaisquer operações que possam estar relacionadas com atividades criminosas de que provenham fundos ou outros bens ou com o financiamento do terrorismo.

b) Quando se verifique o incumprimento, ou o risco de incumprimento, grave ou reiterado dos deveres previstos na LBCFT (e sem prejuízo dos poderes sancionatórios conferidos pela LBCFT):

- emitir uma determinação específica concedendo um prazo à instituição de pagamento ou à instituição de moeda eletrónica visada para sanar a irregularidade detetada ou o respetivo risco de ocorrência;
- determinar – em face do risco concreto identificado – a adoção das medidas corretivas previstas no artigo 97.º da LBCFT, pelo tempo necessário à sanção da irregularidade ou do respetivo risco de ocorrência;
- cooperar e trocar informações com as autoridades de supervisão e demais autoridades relevantes do Estado membro da União Europeia onde a instituição de pagamento ou a instituição de moeda eletrónica tenha sede, tendo em vista a adoção de medidas tendentes a mitigar os riscos de BC/FT;

c) Exigir a essas pessoas singulares ou coletivas que prestem toda a colaboração necessária à boa execução das ações e medidas de supervisão adotadas ao abrigo do artigo 107.º da LBCFT, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 53.º da referida lei.

2. No caso específico das **organizações sem fins lucrativos** (OSFL), a *Autoridade de Segurança Alimentar e Económica* pode:

a) Adotar os regulamentos necessários para assegurar o cumprimento dos deveres preventivos do BC/FT a que estão sujeitas as OSFL;

b) Determinar – atendendo aos riscos existentes e nos termos definidos em regulamento – a aplicação às OSFL de outras disposições legais destinadas a prevenir o BC/FT;

c) Considerar, oficiosamente, cumpridas as obrigações legais e regulamentares sobre prevenção do BC/FT aplicáveis às OSFL, quando a informação prestada a outras autoridades ou organismos públicos com competências no contexto da atividade destas entidades, ainda que para outros fins, se mostre suficiente para o efeito;

d) Aceder a toda a informação necessária à verificação do cumprimento das obrigações legais e regulamentares sobre prevenção do BC/FT aplicáveis às OSFL, ainda que na posse de outras autoridades ou organismos públicos com competências no contexto da atividade destas entidades e mesmo que tal informação se encontre sujeita a qualquer dever de segredo, imposto por via legislativa, regulamentar ou contratual.

▪ Deveres das Autoridades Setoriais

Dever de exercício de uma supervisão/fiscalização baseada no risco

As autoridades setoriais responsáveis por supervisionar/fiscalizar o conjunto de pessoas coletivas, atividades e profissões sobre as quais recai a obrigação de dar cumprimento aos deveres preventivos do BCFT previstos na LBCFT e na regulamentação que a concretiza devem definir os parâmetros da sua atuação em função dos riscos de BC/FT existentes (**supervisão/fiscalização baseada no risco**).

Para o efeito, devem as autoridades setoriais:

a) Obter a informação necessária a compreender, de forma clara e em permanência, os riscos de BC/FT existentes a nível nacional e supranacional, considerando, pelo menos, as avaliações nacionais previstas no artigo 8.º da LBCFT e as fontes referidas no respetivo n.º 4.

b) Identificar e avaliar, numa base permanente, os riscos de BC/FT existentes no contexto dos setores que supervisionam/fiscalizam, devendo, para o efeito, proceder a exercícios de avaliação periódicos.

c) Identificar e avaliar, numa base permanente, os riscos de BC/FT associados às respetivas entidades obrigadas ou – quando o risco concreto não justifique uma análise individualizada – a um dado conjunto de entidades obrigadas:

- exercendo os poderes de verificação do cumprimento que lhe são conferidos pela LBCFT para garantir o acesso a toda a informação relevante sobre os riscos de BC/FT a que as respetivas entidades obrigadas se encontram expostas;
- apurando os concretos riscos de BC/FT inerentes à realidade operativa específica das entidades obrigadas (e, quando aplicável, do grupo em que as mesmas se inserem), tendo em consideração, pelo menos, os aspetos referidos no artigo 14.º/2/a) da LBCFT;
- definindo e categorizando o perfil de risco de BC/FT das entidades obrigadas, incluindo os riscos de incumprimento da LBCFT e dos respetivos diplomas regulamentares de aplicação setorial;
- revendo os exercícios de identificação e avaliação já efetuados (i) numa base periódica, de acordo com os riscos anteriormente identificados e (ii) sempre que se verifiquem acontecimentos ou desenvolvimentos na gestão ou nas atividades das entidades obrigadas que justifiquem uma revisão extraordinária.

No quadro da sua atividade de supervisão/fiscalização baseada no risco, as autoridades setoriais devem ainda:

a) Determinar o tipo, a frequência e a intensidade das ações de supervisão/fiscalização, bem como das correspondentes medidas de verificação do cumprimento, com base no perfil de risco das respetivas entidades obrigadas e nos riscos relevantes de BC/FT de âmbito setorial, nacional ou supranacional.

b) Atuar de harmonia com o princípio da proporcionalidade, tendo em consideração os seguintes aspetos:

- a dimensão, a natureza, o nível e a complexidade das entidades obrigadas e das atividades por estas prosseguidas;
- o grau de discricionariedade atribuído às entidades obrigadas na identificação e avaliação dos riscos de BC/FT a que se encontram expostas;
- a adequação dos exercícios de identificação, avaliação e mitigação de risco efetuados pelas entidades obrigadas, incluindo a pertinência e o nível de eficácia das suas políticas, controlos e procedimentos internos em matéria de prevenção do BC/FT.

c) Aprovar, por regulamentação própria, os procedimentos internos necessários a dar cumprimento ao disposto no artigo 102.º da LBCFT, dando conhecimento dos mesmos à *Comissão de Coordenação das Políticas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo*.

Dever de apetrechamento com recursos adequados

As autoridades setoriais devem:

- estar dotadas dos recursos financeiros, humanos e técnicos adequados ao desempenho cabal e independente das suas funções;
- assegurar que as funções relevantes para a supervisão/fiscalização das normas da LBCFT e dos correspondentes diplomas regulamentares são exercidas por colaboradores (i) com elevados padrões profissionais (nomeadamente em matéria de confidencialidade e de respeito pela proteção de dados pessoais), (ii) com elevados padrões de integridade e (iii) com adequadas competências ao exercício da função, pautando por tais critérios os processos de contratação de pessoal;
- assegurar que são ministradas aos colaboradores relevantes as ações de formação necessárias ao cabal desempenho das funções de supervisão/fiscalização previstas na LBCFT.

Dever de comunicação

Nos termos do artigo 104.º da LBCFT, sempre que as autoridades setoriais, no exercício de quaisquer funções, tenham conhecimento ou suspeitem de factos suscetíveis de estarem relacionados com atividades criminosas de que provenham fundos ou outros bens ou com o financiamento do terrorismo, devem participá-los imediatamente ao *Departamento Central de Investigação Penal* e à *Unidade de Informação Financeira*, caso a comunicação ainda não tenha sido realizada.

Tal dever de comunicação é igualmente aplicável:

- a) Às autoridades responsáveis pela supervisão das:
 - sociedades gestoras de mercado de valores mobiliários;
 - sociedades gestoras de câmara de compensação ou que atuem como contraparte central;
 - sociedades gestoras de sistema de liquidação;
 - sociedades gestoras de sistema centralizado de valores mobiliários.
- b) À Autoridade Tributária e Aduaneira, no exercício das respetivas funções.

A *Ordem dos Revisores Oficiais de Contas* – sem prejuízo do dever de comunicação previsto no artigo 104.º da LBCFT – comunica igualmente à *Comissão do Mercado de Valores Mobiliários* quaisquer denúncias ou outros elementos que possam indiciar o incumprimento dos deveres e obrigações previstos na LBCFT e nos respetivos diplomas regulamentares, no prazo de três dias a contar da receção da denúncia ou daqueles elementos.

É aplicável o disposto no artigo 56.º da LBCFT (*derrogação do dever de segredo e proteção na prestação de informações*) às informações prestadas pelas autoridades de supervisão/fiscalização no âmbito das obrigações de comunicação previstas no artigo 104.º da referida Lei.

Dever de segredo

As pessoas que exerçam ou tenham exercido funções nas autoridades setoriais, bem como as que lhe prestem ou tenham prestado serviços a título permanente ou ocasional, ficam sujeitas a dever de segredo sobre factos cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente do exercício dessas funções ou da prestação desses serviços e não podem divulgar nem utilizar as informações obtidas, mantendo-se o dever de segredo após a cessação das funções ou da prestação de serviços pelas pessoas a ele sujeitas.

Com exceção

- da troca de informação sujeita a segredo entre autoridades setoriais (nos termos definidos na respetiva legislação setorial) e
 - da divulgação de informação que não permita a identificação individualizada de pessoas ou instituições (designadamente na forma sumária ou agregada),
- os factos ou elementos sujeitos a segredo só podem ser revelados:
- mediante autorização do interessado, transmitida à autoridade setorial;
 - no âmbito do cumprimento das obrigações e do desempenho das funções conferidas pela LBCFT, incluindo para os fins previstos no n.º 7 do artigo 56.º da referida Lei;
 - no quadro do regime de cooperação constante do Capítulo IX da LBCFT, nos específicos termos aí previstos.

- AUTORIZAÇÃO E REGISTO
 - Normas Relevantes

◦ Questões

Que procedimentos preventivos do BC/FT são exigíveis no contexto da concessão de uma autorização ou de outra habilitação de que dependa o exercício de profissão ou atividade abrangida pela LBCFT?

São os seguintes os procedimentos preventivos previstos pela LBCFT neste âmbito:

- a) As autoridades competentes para essa concessão (autoridades concedentes) devem – na medida do legalmente admissível – considerar os riscos existentes de BC/FT na definição dos procedimentos que instituem para a concessão e a reavaliação das autorizações e habilitações;
- b) Sempre que a autoridade concedente seja diversa da autoridade setorial competente prevista na LBCFT:
 - a autoridade concedente consulta previamente a autoridade setorial competente sobre qualquer informação relevante para a ponderação dos riscos de BC/FT associados à concessão da autorização ou habilitação;
 - a autoridade setorial competente, por iniciativa própria, comunica à autoridade concedente quaisquer factos ou indícios suscetíveis de determinarem a respetiva reavaliação;
- c) As autoridades concedentes devem abster-se de, seja a que título for, conceder uma autorização ou qualquer outra habilitação que possibilite o exercício de qualquer tipo de atividade em território nacional por bancos de fachada.

Quando pode ter lugar a revogação de uma autorização ou de outra habilitação de que dependa o exercício de profissão ou atividade abrangida pela LBCFT?

A revogação em causa pode ter lugar – sem prejuízo de outros fundamentos legalmente previstos – em caso de violação grave ou reiterada das disposições legais ou regulamentares destinadas a prevenir o BC/FT.

A decisão de revogação deve ser fundamentada, notificada ao visado e, no caso das instituições de crédito e das instituições financeiras, comunicada às respetivas Autoridades Europeias de Supervisão e autoridades de supervisão dos Estados-Membros da União Europeia onde a instituição tenha sucursais, filiais ou preste serviços.

Quem pode proceder à revogação dessa autorização ou habilitação?

A revogação da autorização ou habilitação compete à autoridade que a concedeu.

A autoridade competente confere à decisão de revogação a publicidade conveniente e toma as providências necessárias para o imediato encerramento de todos os estabelecimentos.

À luz do disposto na LBCFT, os prestadores de serviços a sociedades, a outras pessoas coletivas ou a centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica estão sujeitos a algum registo especial?

Sim. Nos termos do artigo 112.º da LBCFT, os prestadores de serviços que se enquadrem nas situações previstas no n.º 3 do artigo 4.º da mesma lei devem registar-se junto da *Autoridade de Segurança Alimentar e Económica* (ASAE) e manter atualizada toda a informação constante desse registo.

A ASAE deve organizar e manter atualizado tal registo, definindo através de regulamentação os elementos a ele sujeitos, as respetivas obrigações de atualização e os demais termos necessários ao funcionamento do mesmo.

- AVALIAÇÃO DE COMPETÊNCIA E IDONEIDADE
 - Normas Relevantes

LBCFT | artigo 111.º

- Questões

As pessoas que exercem funções de direção nas entidades obrigadas estão sujeitas a algum tipo de escrutínio quanto à sua competência e/ou idoneidade?

Sim. Nos termos do artigo 111.º da LBCFT, as pessoas que exerçam tais cargos em entidades obrigadas devem ser consideradas competentes e idóneas pelas autoridades com competência para o seu registo, licenciamento ou autorização.

Todavia, o disposto no referido artigo:

- a) Apenas é aplicável na medida em que (i) tal matéria se não encontre prevista em diplomas setoriais que regulem o acesso às atividades abrangidas pela LBCFT e (ii) não contrarie o disposto em atos jurídicos da União Europeia que regulem essas atividades;
- b) Não é aplicável às entidades obrigadas a que se refere a alínea l) do n.º 1 do artigo 4.º da LBCFT (comerciantes que transacionem bens ou prestem serviços cujo pagamento seja feito em numerário).

As autoridades setoriais podem definir, através de regulamentação, os procedimentos necessários a assegurar a observância do disposto no artigo 111.º da LBCFT, tomando em consideração as características, a complexidade e a dimensão das entidades obrigadas, bem como a informação obtida em cumprimento dos diplomas setoriais que regulam o acesso às respetivas atividades, quando existam.

Que procedimentos são exigíveis às autoridades no âmbito da avaliação da competência das pessoas que exercem funções de direção nas entidades obrigadas?

1. Na avaliação da competência, deve ser solicitado às entidades obrigadas que demonstrem que a pessoa que pretende ocupar a função de direção possui as competências e qualificações necessárias ao seu exercício, adquiridas através de habilitação académica ou de formação apropriadas ao cargo a exercer e através de experiência profissional com duração e níveis de responsabilidade que estejam em consonância com as características, a complexidade e a dimensão da entidade obrigada, bem como com os riscos associados à atividade por esta desenvolvida.
2. Sempre que considerem existir uma situação de incompetência, as autoridades justificam de forma fundamentada as circunstâncias de facto e de direito em que baseiam o seu juízo.

Que procedimentos são exigíveis às autoridades no âmbito da avaliação da idoneidade das pessoas que exercem funções de direção nas entidades obrigadas?

1. Na avaliação da idoneidade, deve ser tido em consideração o modo como a pessoa que pretende ocupar a função de direção gere habitualmente os negócios, profissionais ou pessoais, ou exerce a profissão, em especial nos aspetos que revelem a sua capacidade para decidir de forma ponderada e criteriosa, tomando em consideração todas as circunstâncias que relevem para a atividade desenvolvida, em face das características, da complexidade e da dimensão da entidade obrigada.
2. A apreciação da idoneidade deve ser efetuada com base em critérios de natureza objetiva, e devem ser

tomadas em consideração, pelo menos, as seguintes situações, consoante a sua gravidade:

a) A condenação, em Portugal ou no estrangeiro, com trânsito em julgado, pela prática de crime punível com pena de prisão superior a seis meses, considerado relevante para o exercício das funções, nomeadamente:

- crime de branqueamento;
- crime de administração danosa ou corrupção ativa;
- crimes de falsificação;
- crime de tráfico de influência;

b) A declaração de insolvência por decisão judicial;

c) A recusa, a revogação, o cancelamento ou a cessação de registo, autorização, admissão ou licença para o exercício de uma atividade comercial, empresarial ou profissional, por autoridade, ordem profissional ou organismo com funções análogas, ou destituição do exercício de um cargo por entidade pública;

d) A proibição, por autoridade judicial, autoridade, ordem profissional ou organismo com funções análogas, de agir na qualidade de administrador ou gerente de uma sociedade civil ou comercial ou de nela desempenhar funções.

3. Além das situações acima enunciadas (ou de outras de natureza análoga), as autoridades devem, no seu juízo valorativo, ter em consideração toda e qualquer circunstância cujo conhecimento lhe seja legalmente acessível e que – pela gravidade, frequência ou quaisquer outras características atendíveis – seja relevante para a avaliação da idoneidade da pessoa em causa, de acordo com as características, a complexidade e a dimensão da entidade obrigada.

4. A verificação de alguma situação que possa relevar negativamente para efeitos de aferição da idoneidade não tem como efeito necessário a perda de idoneidade para o exercício de funções na entidade obrigada, devendo a sua relevância ser ponderada pela autoridade, entre outros fatores, em função da atividade desempenhada pela pessoa e do risco que esta representa para a entidade e para o setor, de acordo com as respetivas características, complexidade e dimensão.

5. Sempre que considerem existir uma situação de inidoneidade, as autoridades justificam de forma fundamentada as circunstâncias de facto e de direito em que baseiam o seu juízo.

Os procedimentos de avaliação da idoneidade previstos no artigo 111.º da LBCFT são também aplicáveis aos beneficiários efetivos das entidades obrigadas?

Sim. Com as devidas adaptações, as autoridades aplicam o disposto naquele artigo aos beneficiários efetivos das entidades obrigadas que supervisionam ou fiscalizam, podendo determinar a inibição do exercício dos direitos de voto ou de outros direitos disponíveis através dos quais aqueles beneficiários exerçam controlo sobre a entidade obrigada em causa, pelo tempo necessário à sanação dos requisitos em falta.

Para a concretização de tal avaliação, as autoridades consultam o registo central de beneficiários efetivos previsto no artigo 34.º da LBCFT.

Como devem proceder as autoridades nas situações em que deixem de estar preenchidos os requisitos de competência ou idoneidade previstos no artigo 111.º da LBCFT?

No caso de a falta superveniente de requisitos de competência ou idoneidade ser referente às pessoas que exercem funções de direção nas entidades obrigadas, as autoridades podem adotar uma ou mais das seguintes medidas:

- fixar um prazo para a adoção das medidas adequadas ao cumprimento do requisito em falta;
- suspender a autorização para o exercício das funções em causa, pelo período de tempo necessário à sanação da falta dos requisitos identificados;
- quando aplicável, fixar um prazo para alterações na distribuição ou composição do órgão

social em causa;

- revogar a autorização para o exercício das funções em causa, quando não sejam adotadas, no prazo fixado, as providências necessárias a assegurar o cumprimento do requisito em falta.

No caso de a falta superveniente de requisitos de competência ou idoneidade ser referente aos beneficiários efetivos das entidades obrigadas, as autoridades podem determinar a inibição do exercício dos direitos de voto ou de outros direitos disponíveis através dos quais aqueles beneficiários exerçam controlo sobre a entidade obrigada em causa, pelo tempo necessário à sanção dos requisitos em falta.

O disposto no artigo 111.º da LBCFT é aplicável às ordens profissionais?

Sim. As ordens profissionais devem aplicar aos seus membros, com as necessárias adaptações, as medidas previstas no artigo em questão.

- **AVALIAÇÃO NACIONAL DE RISCOS**
 - Normas Relevantes

LBCFT | artigos 8º e 9º

- Questões

O que é a avaliação nacional de riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo (ANR)?

A ANR consiste na análise periódica dos riscos de BC/FT a que Portugal se encontra ou pode vir a encontrar exposto, procurando identificar, avaliar, compreender e mitigar os mesmos.

A análise em questão, bem como as suas atualizações, tem por objetivo:

- a) Contribuir para a formulação e para o ajustamento das políticas e dos planos de ação nacionais de prevenção e combate ao BC/FT, documentando possíveis alterações ou outras melhorias ao respetivo regime nacional;
- b) Identificar os setores ou as áreas que apresentem um nível de risco mais baixo ou mais elevado de BC/FT, assinalando os concretos fatores de risco que contribuíram para a verificação daqueles níveis de risco;
- c) Propor medidas de resposta proporcionais aos riscos concretos identificados, nomeadamente:
 - regras adequadas a cada setor ou área de atuação das entidades obrigadas; e
 - domínios em que as entidades obrigadas devam adotar medidas simplificadas ou reforçadas, especificando o teor das respetivas propostas de medidas;
- d) Identificar setores que estejam em risco de utilizações abusivas ao nível do BC/FT e que não sejam abrangidos pela definição de entidades obrigadas;
- e) Auxiliar a distribuição e a atribuição de prioridades na afetação dos recursos próprios das autoridades competentes, contribuindo para melhorar eventuais avaliações de risco que as mesmas tenham efetuado, designadamente a nível setorial;
- f) Contribuir para melhorar as avaliações dos riscos de BC/FT realizadas pelas entidades obrigadas, colocando informação pertinente à disposição destas;
- g) Avaliar as principais tendências e ameaças de BC/FT, bem como as vulnerabilidades às referidas ameaças do sistema nacional de prevenção e combate ao BC/FT.

Que entidades participam na ANR?

A entidade responsável pela condução dos trabalhos inerentes à realização da ANR e das suas atualizações é a *Comissão de Coordenação para a Prevenção e Combate do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo*, à qual compete ainda desenvolver os necessários instrumentos, procedimentos e mecanismos necessários.

O processo de análise que subjaz à execução da ANR conta com a participação de um conjunto alargado de entidades de diferente natureza. A título de exemplo, refira-se que a **ANR realizada por Portugal em 2015** contou com a participação e colaboração das seguintes entidades:

- *Coordenador da Delegação Portuguesa ao GAFI;*
- *Ministério da Justiça;*
- *Ministério das Finanças;*
- *Ministério dos Negócios Estrangeiros;*
- *Ministério da Economia;*
- *Procuradoria-Geral da República;*
- *Unidade de Informação Financeira;*
- *Serviço de Informações de Segurança;*
- *Autoridade Tributária e Aduaneira;*
- *Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões;*
- *Banco de Portugal;*
- *Comissão do Mercado dos Valores Mobiliários;*
- *Autoridade de Segurança Alimentar e Económica;*
- *Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção;*
- *Instituto dos Registos e do Notariado;*
- *Serviço de Regulação e Inspeção de Jogos do Turismo de Portugal;*
- *Ordem dos Advogados;*
- *Ordem dos Contabilistas Certificados;*
- *Ordem dos Revisores Oficiais de Contas;*
- *Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução.*

Como se articula a ANR com as avaliações de risco setoriais promovidas pelas autoridades setoriais?

A ANR não prejudica a realização de avaliações de risco, setoriais ou de outra natureza, pelas autoridades setoriais previstas na LBCFT ou por outras entidades com responsabilidades no domínio da prevenção e repressão do BC/FT.

Como se articula a ANR com a avaliação supranacional de riscos de BC/FT promovida pela Comissão Europeia?

1. Os exercícios de avaliação e atualização nacionais devem ter sempre em consideração os relatórios, e respetivas atualizações, que venham a ser disponibilizados pela *Comissão Europeia* sobre a identificação, análise e avaliação dos riscos de BC/FT relacionados com atividades transfronteiriças a que se encontra exposto o mercado interno da União Europeia.

Igualmente devem ser consideradas eventuais recomendações que venham a ser dirigidas ao Estado Português pela *Comissão Europeia*, na sequência da referida avaliação supranacional dos riscos. Caso a *Comissão de Coordenação para a Prevenção e Combate do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo* entenda não poderem ser adotadas tais recomendações, a mesma dá nota do facto e da respetiva justificação ao órgão governamental competente, o qual, por sua vez, transmite essa informação à *Comissão Europeia*.

2. A ANR e as suas atualizações devem ainda ter em conta os pareceres, e respetivas atualizações, que venham a ser disponibilizados pelo *Comité Conjunto das Autoridades Europeias de Supervisão* sobre os riscos de BC/FT a que se encontra exposto o setor financeiro da União Europeia.

No caso específico das autoridades setoriais, a que obrigações devem as

mesmas dar cumprimento, no contexto ou na sequência dos exercícios de avaliação e atualização?

Na medida do legalmente admissível, as autoridades setoriais devem:

- a) Prestar à *Comissão de Coordenação para a Prevenção e Combate do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo* a colaboração e a informação necessárias à boa e expedita condução desses exercícios de avaliação;
- b) Ter em consideração toda a informação relevante para as respetivas atividades de supervisão ou fiscalização para efeitos de:
 - planificação e execução da respetiva atividade de supervisão ou fiscalização;
 - condução das avaliações de risco, de natureza setorial ou outra, que decidam promover;
- c) Disponibilizar prontamente às entidades obrigadas, de acordo com as respetivas áreas de competência e pelo modo mais expedito e adequado, quaisquer informações que facilitem as avaliações de risco de BC/FT a conduzir por aquelas entidades.

Que divulgação é feita relativamente às conclusões da ANR e das suas atualizações?

A *Comissão de Coordenação para a Prevenção e Combate do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo* publica no seu portal previsto no artigo 121.º da LBCFT (www.portalbcft.pt) um relatório sumário do exercício de avaliação ou atualização realizado.

Por outro lado, os resultados de cada exercício de avaliação ou atualização são disponibilizados, pelas entidades para o efeito competentes, à Comissão Europeia, às Autoridades Europeias de Supervisão e aos demais Estados-Membros da União Europeia.

A lei prevê algumas obrigações específicas sobre proteção de dados pessoais, no contexto da realização da ANR e das suas atualizações?

Sim. Sempre que nesse âmbito se suscitem preocupações em matéria de proteção de dados pessoais, a *Comissão de Coordenação para a Prevenção e Combate do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo* dá conhecimento das mesmas à *Comissão Nacional de Proteção de Dados*, a qual se pronuncia sobre elas no prazo de 30 dias a contar da comunicação. Decorrido este prazo, aquela comissão de coordenação propõe as medidas necessárias à salvaguarda da eficácia do sistema nacional de prevenção e combate ao BC/FT.

- BENEFICIÁRIO EFETIVO
 - Normas Relevantes

LBCFT | artigos 2º/1/h) e 29º a 34º

LEI 89/2017 | artigos 3º a 7º

REGIME JURÍDICO RCBE | artigos 1º e 2º

- Questões

Qual o conceito de beneficiário efetivo?

Beneficiário efetivo é a pessoa singular:

- que, em última instância, detém a propriedade ou o controlo dos clientes das entidades sujeitas ao cumprimento das normas preventivas do BC/FT; e/ou
- por conta de quem é realizada uma operação ou atividade.

Quem são os beneficiários efetivos das entidades societárias?

Consideram-se beneficiários efetivos das **entidades societárias** (quando não sejam sociedades com ações admitidas à negociação em mercado regulamentado sujeitas a requisitos de divulgação de informações consentâneos com o direito da União Europeia ou sujeitas a normas internacionais equivalentes que garantam suficiente transparência das informações relativas à propriedade):

- a) A pessoa ou pessoas singulares que, em última instância, detêm a propriedade ou o controlo, direto ou indireto, de uma percentagem suficiente de ações ou dos direitos de voto ou de participação no capital de uma pessoa coletiva;
- b) A pessoa ou pessoas singulares que exercem controlo por outros meios sobre essa pessoa coletiva;
- c) A pessoa ou pessoas singulares que detêm a direção de topo, se, depois de esgotados todos os meios possíveis e na condição de não haver motivos de suspeita:
 - não tiver sido identificada nenhuma pessoa nos termos das alíneas anteriores; ou
 - subsistirem dúvidas de que a pessoa ou pessoas identificadas sejam os beneficiários efetivos.

Que indicadores de controlo devem ser considerados pelas entidades obrigadas para a determinação da qualidade de beneficiário efetivo de uma entidade societária?

Para efeitos de aferição da qualidade de beneficiário efetivo de uma entidade societária – e sem prejuízo da verificação de quaisquer outros indicadores de controlo relevantes – constitui:

- a) Um **indício de propriedade direta** a detenção, por uma pessoa singular, de participações representativas de mais de 25 % do capital social do cliente;
- b) Um **indício de propriedade indireta** a detenção de participações representativas de mais de 25 % do capital social do cliente por:
 - uma entidade societária que esteja sob o controlo de uma ou várias pessoas singulares; ou
 - várias entidades societárias que estejam sob o controlo da mesma pessoa ou das mesmas pessoas singulares.

Quem são os beneficiários efetivos dos fundos fiduciários (trusts)?

Consideram-se beneficiários efetivos dos **fundos fiduciários** (*trusts*):

- a) O fundador (*settlor*);
- b) O administrador ou administradores fiduciários (*trustees*) de fundos fiduciários;
- c) O curador, se aplicável;
- d) Os beneficiários ou, se os mesmos não tiverem sido ainda determinados, a categoria de pessoas em cujo interesse principal o fundo fiduciário (*trust*) foi constituído ou exerce a sua atividade;
- e) Qualquer outra pessoa singular que detenha o controlo final do fundo fiduciário (*trust*) através de participação direta ou indireta ou através de outros meios.

Quem são os beneficiários efetivos das pessoas coletivas de natureza não societária (como as fundações) e dos centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica de natureza análoga a fundos fiduciários?

Consideram-se beneficiários efetivos destas entidades a pessoa ou pessoas singulares com posições equivalentes ou similares às mencionadas para os fundos fiduciários (*trusts*).

O que é exigível às sociedades comerciais (e aos demais entes coletivos) para conhecimento dos seus beneficiários efetivos?

1. As sociedades comerciais – e, com as devidas adaptações, os demais entes coletivos com obrigações legais relacionadas com o conhecimento dos seus beneficiários efetivos – devem manter um registo com informação suficiente, exata e atualizada sobre os elementos de identificação:

- dos sócios, com discriminação das respetivas participações sociais;
- das pessoas singulares que detêm, ainda que de forma indireta ou através de terceiro, a propriedade das participações sociais;
- de quem, por qualquer forma, detenha o respetivo controlo efetivo;
- dos representantes fiscais das pessoas referidas nas alíneas anteriores, quando estes existam.

Por outro lado, os documentos que formalizam a constituição dessas entidades devem também conter a identificação das pessoas singulares que detêm, ainda que de forma indireta ou através de terceiro, a propriedade das participações sociais ou, por qualquer outra forma, o controlo efetivo da entidade.

O incumprimento, pelas sociedades e demais entes coletivos, do dever de manter um registo atualizado dos elementos de identificação do beneficiário efetivo constitui uma contraordenação punível com coima de 1 000 a 50 000 euros, sendo aplicável o regime dos ilícitos contraordenacionais previsto na Lei na LBCFT.

2. Os sócios são obrigados a informar a sociedade de qualquer alteração aos elementos de identificação acima referidos, no prazo de **15 dias** a contar da data da mesma.

As sociedades comerciais (e, com as devidas adaptações, os demais entes coletivos) podem notificar os sócios para, no prazo máximo de **10 dias**, os mesmos procederem à atualização dos seus elementos de identificação, sob pena de - quando tal dever de informação seja injustificadamente incumprido - poder ter lugar a amortização das respetivas participações sociais, nos termos previstos no Código das Sociedades Comerciais, designadamente no [artigo 232.º](#) e no [artigo 347.º](#).

O que é exigível às entidades obrigadas quanto ao conhecimento dos beneficiários efetivos dos seus clientes?

As entidades obrigadas devem obter um conhecimento adequado ao risco concreto de BC/FT sobre os beneficiários efetivos:

- dos seus clientes que sejam pessoas coletivas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica;
- por conta de quem os seus clientes que sejam pessoas singulares estejam a atuar.

Para tal, devem (antes do estabelecimento de uma relação de negócio ou da realização de uma transação ocasional):

- adotar todas as medidas necessárias para aferir a qualidade de beneficiário efetivo;
- obter informação sobre a identidade dos beneficiários efetivos do cliente;
- adotar as medidas razoáveis para verificar a identidade dos beneficiários efetivos.

No decurso do acompanhamento contínuo da relação de negócio e, em particular, do exercício das diligências de atualização a que se refere o artigo 40.º da LBCFT, as entidades obrigadas devem:

- procurar ampliar o conhecimento de que dispõem sobre o beneficiário efetivo do cliente;
- repetir os procedimentos previstos nos artigos 29.º a 34.º da LBCFT sempre que suspeitem de qualquer alteração relevante quanto aos beneficiários efetivos do cliente ou à estrutura de propriedade e controlo do mesmo.

Como devem as entidades obrigadas procurar aferir a qualidade de beneficiário efetivo e compreender a estrutura de propriedade e controlo do cliente?

As entidades obrigadas aferem a **qualidade de beneficiário efetivo** através de qualquer documento, medida ou diligência considerados idóneos e suficientes, em função do risco concreto identificado.

No caso específico dos fundos fiduciários (*trusts*) ou de outros centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica de natureza análoga, cujos beneficiários sejam definidos em função de características ou categorias específicas, as entidades obrigadas devem obter informações suficientes sobre esses beneficiários, de modo a garantir que estão em condições de, relativamente aos mesmos, dar integral cumprimento ao disposto nos artigos 29.º a 34.º da LBCFT, no momento do pagamento ou do exercício dos seus direitos adquiridos.

Tal procedimento não dispensa, no entanto, as entidades obrigadas de executarem de imediato os procedimentos previstos nos artigos 29.º a 34.º da LBCFT, relativamente às demais pessoas que possam revestir a qualidade de beneficiário efetivo daqueles fundos fiduciários (*trusts*) ou de outros centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica de natureza análoga.

No âmbito da aferição da qualidade de beneficiário efetivo, as entidades obrigadas adotam medidas razoáveis e baseadas no risco para compreender a **estrutura de propriedade e controlo** do cliente, incluindo a recolha de documentos, dados ou informações fiáveis sobre a cadeia de participações ou de controlo.

Como se processa a identificação dos beneficiários efetivos?

Tal como os clientes e os respetivos representantes, também os beneficiários efetivos devem ser identificados pelas entidades obrigadas.

A) ELEMENTOS IDENTIFICATIVOS

As entidades obrigadas recolhem, pelo menos, os seguintes elementos identificativos dos beneficiários efetivos:

- Fotografia
- Nome completo;
- Assinatura;
- Data de nascimento;
- Nacionalidade constante do documento de identificação;
- Tipo, número, data de validade e entidade emitente do documento de identificação;
- Número de identificação fiscal ou, quando não disponha de número de identificação fiscal, o número equivalente emitido por autoridade estrangeira competente;
- Profissão e entidade patronal, quando existam;
- Endereço completo da residência permanente e, quando diverso, do domicílio fiscal;
- Naturalidade;
- Outras nacionalidades não constantes do documento de identificação.

B) MEIOS COMPROVATIVOS

A comprovação dos elementos identificativos dos beneficiários efetivos deve ser efetuada com base em documentos, dados ou informações de fonte independente e credível, sem prejuízo de:

a) A comprovação poder ser efetuada através de declaração emitida pelo cliente da entidade obrigada ou por quem legalmente o represente, desde que tal procedimento se encontre previsto em regulamentação da autoridade setorial competente;

b) A comprovação dever ser efetuada nos precisos termos do artigo 25.º da LBCFT, sempre que:

- o cliente, os seus beneficiários efetivos, a relação de negócio ou a operação representem um risco acrescido de BC/FT;
- o beneficiário efetivo do cliente seja uma pessoa singular que integre a respetiva direção de topo, nos termos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 30.º da LBCFT;
- o beneficiário efetivo do cliente seja um administrador fiduciário (*trustee*) ou exerça função similar em fundos fiduciários explícitos (*express trusts*) ou em centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica com estrutura ou funções análogas;
- tal seja determinado por regulamentação setorial ou por decisão das autoridades setoriais competentes.

C) MOMENTO DA VERIFICAÇÃO DA IDENTIDADE

Quanto ao momento em que procedem à verificação da identidade do beneficiário efetivo, as entidades obrigadas devem aplicar, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 26.º da LBCFT (sem prejuízo

do disposto no n.º 2 do artigo 31.º da LBCFT).

Qual a informação sobre beneficiários efetivos que deve ser prestada às entidades obrigadas?

1. As **pessoas coletivas** que estabeleçam/mantenham relações de negócio ou realizem transações ocasionais com as entidades obrigadas devem disponibilizar-lhes, em tempo útil:

- a) Informação sobre o seu proprietário legal ou titular formal;
- b) Informações suficientes, exatas e atuais sobre os seus beneficiários efetivos;
- c) Dados detalhados sobre a natureza do controlo exercido pelo beneficiário efetivo e os interesses económicos subjacentes;
- d) Os demais documentos, dados e informações necessários ao cumprimento, pelas entidades obrigadas, do disposto nos artigos 29.º a 34.º da LBCFT.

2. As pessoas que, perante as entidades obrigadas, atuam na qualidade de **administradores fiduciários (trustees)**, ou exercem função similar em fundos fiduciários explícitos (*express trusts*) ou em centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica com estrutura ou funções análogas, devem:

- a) Facultar o respetivo estatuto às entidades obrigadas;
- b) Disponibilizar às mesmas, em tempo útil, os seguintes elementos referentes ao fundo fiduciário ou ao centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica:
 - informações suficientes, exatas e atuais sobre os seus beneficiários efetivos;
 - dados detalhados sobre a natureza do controlo exercido pelo beneficiário efetivo e os interesses económicos subjacentes;
 - os demais documentos, dados e informações necessários ao cumprimento, pelas entidades obrigadas, do disposto nos artigos 29.º a 34.º da LBCFT;
 - a prova das informações constantes de registo central de beneficiários efetivos ou de outro mecanismo equivalente, nas situações previstas no n.º 3 do artigo 34.º da LBCFT.

O que é o Registo Central de Beneficiário Efetivo?

O **Registo Central de Beneficiário Efetivo** (RCBE) foi criado pela Lei 89/2017, de 21 de agosto, e consiste numa base de dados gerida pelo *Instituto dos Registos e do Notariado*, com informação suficiente, exata e atual sobre a pessoa ou as pessoas singulares que, ainda que de forma indireta ou através de terceiro, detêm a propriedade ou o controlo efetivo dos entes coletivos abrangidos pela obrigação de registo (vd. informação mais detalhada nas *Perguntas Frequentes* sobre o tema “*Registo Central de Beneficiário Efetivo*”).

Quais os procedimentos que as entidades obrigadas devem adotar relativamente à informação sobre beneficiários efetivos constante do RCBE (ou de um registo/mecanismo equivalente)?

A) Quando o cliente **esteja obrigado** a registar os seus beneficiários efetivos em território nacional:

As entidades obrigadas devem sempre:

- a) Consultar as informações constantes do RCBE.
- b) Realizar essas consultas com periodicidade adequada aos riscos concretos identificados e, pelo menos, sempre que efetuem, atualizem ou repitam os procedimentos de identificação e diligência previstos na LBCFT.
- c) Fazer depender o estabelecimento/prosseguimento da relação de negócio, ou a realização da transação ocasional, da verificação do cumprimento da obrigação de registo no RCBE.

d) Comunicar imediatamente ao *Instituto de Registos e do Notariado*, nos termos a estabelecer por este Instituto:

- quaisquer desconformidades entre a informação constante do RCBE e a informação obtida no âmbito do cumprimento dos deveres previstos na LBCFT;
- quaisquer outras omissões, inexactidões ou desatualizações que detetem no RCBE.

B) Quando o cliente **não esteja obrigado** a registar os seus beneficiários efetivos em território nacional:

As entidades obrigadas, sempre que aplicável, obtêm do cliente as informações constantes de registo central de beneficiários efetivos ou de mecanismo equivalente estabelecido noutras jurisdições, quando o acesso pelas entidades obrigadas a tais mecanismos não seja possível ou não possa ser efetuado em tempo útil.

Em qualquer caso, a realização de consultas e diligências relativamente à informação sobre beneficiários efetivos constante do RCBE ou de registo/mecanismo equivalente **não dispensa as entidades obrigadas de executarem os demais procedimentos de identificação e diligência** definidos na LBCFT.

As diligências promovidas pelas entidades obrigadas para conhecimento dos beneficiários efetivos e compreensão da estrutura de propriedade e controlo dos clientes devem ser objeto de algum registo?

Sim. As entidades obrigadas devem manter um registo escrito de todas as ações destinadas a dar cumprimento ao disposto artigos 29.º a 34.º da LBCFT, incluindo de quaisquer meios utilizados para aferir a qualidade de beneficiário efetivo, de acordo com os critérios de aferição constantes do artigo 31.º daquela Lei.

As entidades obrigadas devem conservar esse registo nos termos previstos no artigo 51.º da LBCFT, colocando-o, em permanência, à disposição das autoridades setoriais.

- BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS
 - Normas Relevantes

CÓDIGO PENAL | artigo 368º-A

LBCFT | artigo 2º/1/j)

- Questões

Em que consiste o crime de branqueamento?

O crime de branqueamento – previsto e punido pelo artigo 368.º-A do Código Penal – consiste na:

a) Conversão, transferência, auxílio ou facilitação de alguma operação de conversão ou transferência de vantagens – obtidas por si ou por terceiro, directa ou indirectamente – provenientes da prática de um determinado conjunto de ilícitos criminais (**crimes precedentes**), com o objetivo de dissimular a origem ilícita dessas vantagens, ou de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal;

b) Ocultação ou dissimulação da verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens provenientes da prática de crimes precedentes, ou dos correspondentes direitos.

Quais são os crimes precedentes do crime de branqueamento?

A lei portuguesa considera serem os seguintes os crimes geradores de vantagens relevantes para a prática do crime de branqueamento:

- Lenocínio;
- Abuso sexual de crianças ou de menores dependentes;
- Extorsão;
- Tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas;
- Tráfico de armas;
- Tráfico de órgãos ou tecidos humanos;
- Tráfico de espécies protegidas;
- Fraude fiscal;
- Tráfico de influência;
- Corrupção;
- Peculato;
- Participação económica em negócio;
- Administração danosa em unidade económica do sector público;
- Fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito;
- Infrações económico-financeiras cometidas de forma organizada, com recurso à tecnologia informática;
- Infrações económico-financeiras de dimensão internacional ou transnacional;
- Venda, circulação ou ocultação de produtos ou artigos contrafeitos;
- Crimes puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a seis meses ou de duração máxima superior a cinco anos.

No contexto do crime de branqueamento, o que se entende por «vantagens»?

Nos termos do n.º 1 do artigo 368.º-A do Código Penal, consideram-se vantagens:

- a) Os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de comparticipação, dos crimes precedentes;
- b) Os bens obtidos com recurso aos bens referidos na alínea anterior.

Qual a pena aplicável ao crime de branqueamento?

O crime de branqueamento é punível com pena de prisão de 2 a 12 anos, a qual pode ser agravada de um terço se o agente do crime praticar as condutas de forma habitual.

No âmbito da LBCFT, o que se entende por «branqueamento de capitais»?

A LBCFT integra na definição de branqueamento de capitais:

- a) As condutas previstas e punidas pelo artigo 368.º-A do Código Penal;
- b) A aquisição, a detenção ou a utilização de bens, com conhecimento – no momento da sua receção – de que os mesmos provêm de uma atividade criminosa ou da sua relação com uma atividade dessa natureza;
- c) A participação numa das condutas ou atos referidos em a) e b), a associação para a respetiva prática, a tentativa e a cumplicidade na prática dessa conduta ou ato, bem como a facilitação ou o aconselhamento da respetiva prática.

- COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DAS POLÍTICAS DE PREVENÇÃO E COMBATE AO BC/FT
 - Normas Relevantes

RCMCC

LBCFT | artigos 8º, 9º/1, 90º/6, 102º/6, 116º/1, 3, 4 e 5, 117º/2, 118º/3, 119º/2, 120º/2, 121º, 122º/1, 123º/1 e 3 a 6, 124º/5 e 8, 131º/2 e 145º

◦ Questões

O que é a «Comissão de Coordenação das Políticas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo»?

A *Comissão de Coordenação de Políticas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo* (CCBCFT) foi criada pela **Resolução do Conselho de Ministros n.º 88/2015**, de 1 de outubro, funcionando na dependência do Ministério das Finanças, e tem por missão **acompanhar e coordenar a identificação, avaliação e resposta aos riscos de BC/FT a que Portugal está ou venha a estar exposto, contribuindo para a melhoria contínua da conformidade técnica e da eficácia do sistema nacional de combate ao BC/FT.**

Quais são os membros da CCBCFT?

A *CCBCFT* é presidida pelo **Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais**, sendo a seguinte a sua composição:

- Ministério das Finanças
- Ministério dos Negócios Estrangeiros
- Ministério da Administração Interna
- Ministério da Justiça
- Ministério da Economia
- Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social
- Procuradoria-Geral da República
- Polícia Judiciária
- Guarda Nacional Republicana
- Polícia de Segurança Pública
- Serviço de Informações de Segurança
- Banco de Portugal
- Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
- Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões
- Autoridade de Segurança Alimentar e Económica
- Instituto dos Registos e do Notariado
- Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção
- Serviço de Regulação e Inspeção de Jogos do Turismo de Portugal
- Autoridade Tributária e Aduaneira
- Ordem dos Advogados
- Ordem dos Revisores Oficiais de Contas
- Ordem dos Contabilistas Certificados
- Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução
- Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna
- Coordenador da delegação portuguesa ao GAFI

Como se encontra organizada a CCBCFT?

1. A CCBCFT tem um **Comité Executivo** ao qual compete, em geral, praticar todos os atos necessários à eficaz prossecução das atribuições da CCBCFT.

O Comité Executivo é composto pelo Coordenador da delegação portuguesa ao GAFI, que preside, e por um representante de cada uma das seguintes entidades:

- Ministério das Finanças
- Ministério da Justiça
- Procuradoria-Geral da República
- Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna
- Unidade de Informação Financeira
- Banco de Portugal
- Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
- Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões
- Autoridade de Segurança Alimentar e Económica
- Ordens profissionais (Ordem dos Advogados, Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, Ordem dos Contabilistas Certificados e Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução)

2. A CCBCFT integra ainda um **Secretariado Técnico Permanente**, ao qual compete prestar todo o apoio técnico e administrativo inerente à missão prosseguida pela CCBCFT.

O Secretariado Técnico Permanente é atualmente composto por:

- Dois elementos do Ministério das Finanças
- Dois elementos do Banco de Portugal
- Um elemento da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
- Um elemento da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica
- Um elemento do Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção
- Um elemento dos Serviços de Informação de Segurança
- Um elemento da Unidade de Informação Financeira

Em concreto, quais são as tarefas legalmente cometidas à CCBCFT?

As atribuições e competências da CCBCFT encontram-se previstas nas disposições do RCMCC e em diversos artigos da LBCFT, de onde decorre serem as seguintes as principais tarefas que àquela Comissão compete assegurar:

1) Tarefas relacionadas com a ORGANIZAÇÃO INTERNA:

- a) Elaboração e aprovação do **regulamento interno** da CCBCFT.
- b) Elaboração e aprovação das **linhas de orientação estratégica** da atividade da CCBCFT.
- c) Elaboração e aprovação do **plano anual de atividades** da CCBCFT.
- d) Elaboração e aprovação do **relatório anual de atividades** da CCBCFT.

2) Tarefas relacionadas com a COORDENAÇÃO:

- a) Condução das **avaliações nacionais dos riscos de BC/FT** (e das respetivas atualizações):
 - acompanhando e coordenando a identificação, avaliação e compreensão dos riscos de BC/FT a que Portugal se encontra ou se venha a encontrar exposto;
 - coordenando a resposta nacional necessária à mitigação dos riscos identificados.
- b) Desenvolvimento dos **instrumentos, procedimentos e mecanismos** necessários à avaliação nacional de risco.
- c) Coordenação da informação sobre **dados estatísticos** relevantes para a prevenção e combate ao BC/FT, incluindo a revisão periódica da sua adequação dos dados estatísticos e a definição de novos dados.

- d) Identificação de entidades não integrantes da CCBCFT**, mas que sejam detentoras de dados relevantes para a prevenção e combate ao BC/FT.
- e) Avaliação da qualidade, completude coerência e fiabilidade dos dados estatísticos** relevantes para a prevenção e combate ao BC/FT, revisão periódica da sua adequação e, quando necessário, definição de novos tipos de dados a serem comunicados à CCBCFT.
- f) Avaliação e proposta das políticas necessárias ao prosseguimento da estratégia nacional de prevenção e combate ao BC/FT**, com base nos riscos identificados.
- g) Promoção e coordenação do intercâmbio de informações e da realização de consultas recíprocas** entre as entidades que integram a CCBCFT e entre estas e outras entidades com responsabilidades no domínio da prevenção e combate ao BC/FT, definindo instrumentos, mecanismos e procedimentos adequados e eficazes de troca de informação.
- h) Promoção da coordenação e cooperação entre as várias autoridades**, tendo em vista a compreensão dos riscos de BC/FT e o desenvolvimento e execução das correspondentes políticas de prevenção e combate.
- i) Promoção da coordenação e cooperação** entre as várias entidades com responsabilidades no combate ao **financiamento da proliferação** de armas de destruição em massa, tendo em vista a compreensão dos riscos e o desenvolvimento e execução das correspondentes políticas de combate.
- j) Promoção da celebração de um protocolo de cooperação** entre as entidades com competências operacionais no domínio da prevenção e combate ao BC/FT.
- k) Prestação de assistência às autoridades setoriais** na identificação das autoridades estrangeiras com quem devam ser celebrados protocolos de cooperação e, quando solicitado, no estabelecimento dos contactos necessários à negociação e celebração de tais protocolos.
- l) Identificação e avaliação dos riscos de BC/FT especificamente associados às organizações sem fins lucrativos (OSFL)**, incluindo:
- a elaboração e a atualização de uma listagem das pessoas, entidades ou organizações enquadráveis na definição de OSFL;
 - a identificação dos tipos de OSFL que, em virtude das suas atividades ou características, representam um risco acrescido;
 - a revisão da adequação das obrigações legais e regulamentares aplicáveis às OSFL, em face dos riscos existentes;
 - a identificação das melhores práticas seguidas pelas OSFL.
- m) Avaliação contínua**, face aos riscos de BC/FT identificados, da **conformidade técnica e eficácia** do sistema nacional de prevenção e combate ao BC/FT (definindo os instrumentos, procedimentos e mecanismos necessários).
- n) Apresentação de propostas de medidas legislativas, regulamentares e operacionais** necessárias à prevenção e combate ao BC/FT.
- o) Promoção**, sempre que necessário, da realização dos **procedimentos de consulta** que devam preceder a adoção de medidas legislativas.
- p) Contribuição para a consolidação, percetibilidade e divulgação da legislação e regulamentação setorial.**
- q) Contribuição para a elaboração e divulgação de orientações setoriais** destinadas a assegurar a adoção das melhores práticas de prevenção e combate ao BC/FT.
- r) Apresentação de propostas de realização conjunta de ações de supervisão ou fiscalização**, bem como de quaisquer outras iniciativas conjuntas relevantes.
- s) Apoio à representação internacional e institucional do Estado Português** em matéria de prevenção e combate ao BC/FT, sempre que tal lhe seja solicitado, designadamente no âmbito da negociação e discussão de atos legislativos da União Europeia e de outras fontes de Direito Internacional que vinculem o Estado Português.
- t) Preparação das avaliações do sistema nacional de prevenção e combate ao BC/FT**, no contexto do

Grupo de Ação Financeira (GAFI) ou de outros organismos supranacionais com competência na matéria.

u) Preparação e coordenação das respostas às solicitações ou pedidos efetuados por organismos supranacionais com competência em matéria de prevenção e combate ao BC/FT, sempre que tal lhe seja solicitado, designadamente os que provenham do GAFI ou das instituições da União Europeia.

v) Apoio à delegação portuguesa ao GAFI.

w) Emissão de pareceres e formulação e recomendações concretas no âmbito das respetivas atribuições e competências.

x) Prestação da colaboração que lhe for solicitada pelas autoridades competentes em matéria de medidas restritivas.

3) Tarefas relacionadas com a RECEÇÃO DE INFORMAÇÃO:

a) Receção da informação disponibilizada pelas autoridades setoriais para a realização dos exercícios de avaliação nacional dos riscos de BC/FT e das respetivas atualizações.

b) Receção do relatório anual elaborado pelas ordens profissionais sobre as correspondentes atividades de fiscalização no domínio da prevenção do BC/FT.

c) Receção da informação prestada pelas autoridades setoriais sobre os procedimentos internos relacionados com a supervisão/fiscalização baseada no risco (aprovados em regulamentação própria).

d) Receção de dados estatísticos referentes a entidades não integrantes da CCBCFT, mas identificadas por esta como detentoras de dados relevantes para a prevenção e combate ao BC/FT.

e) Receção dos dados estatísticos referentes à *Unidade de Informação Financeira*.

f) Receção dos dados estatísticos referentes à *Direção-Geral da Política de Justiça* e da *Procuradoria-Geral da República*.

g) Receção dos dados estatísticos referentes às autoridades setoriais.

h) Receção de informação periodicamente remetida pelas entidades que integram a CCBCFT e outras, relevante para a perceção (i) dos riscos de BC/FT existentes a nível nacional e em cada um dos segmentos setoriais sujeitos à aplicação da LBCFT e (ii) da eficácia das políticas de prevenção e combate ao BC/FT.

i) Receção da informação prestada pelas entidades com competências no domínio das OSFL.

4) Tarefas relacionadas com a DIFUSÃO DE INFORMAÇÃO:

a) Gestão da informação constante do Portal da CCBCFT, a qual deve incluir (entre outros elementos informativos e documentais relevantes):

- um **relatório sumário de cada exercício de avaliação nacional de riscos BC/FT** e das respetivas atualizações;
- os **dados estatísticos** comunicados à CCBCFT pelas várias entidades;
- uma **análise consolidada dos dados estatísticos** completos em matéria de prevenção do BC/FT.

b) Comunicação ao órgão governamental competente (para subsequente transmissão à Comissão Europeia) da eventual **impossibilidade de adoção das recomendações feitas ao Estado Português pela Comissão Europeia**, na sequência da avaliação supranacional dos riscos, e das respetivas atualizações.

c) Comunicação à Comissão Nacional de Proteção de Dados das eventuais **preocupações em matéria de proteção de dados pessoais** que surjam no contexto dos exercícios de avaliação nacional de riscos BC/FT ou das respetivas atualizações.

- d) Comunicação ao órgão governamental competente das **análises consolidadas de dados estatísticos**, para subseqüente transmissão à Comissão Europeia.
- e) **Emissão de alertas e difusão de informação** atualizada – no Portal da CCBCFT – sobre:
 - riscos, métodos e tendências conhecidos de BC/FT;
 - indícios e elementos caracterizadores de suspeição que permitam a deteção de operações que devam ser objeto de comunicação;
 - preocupações relevantes quanto às fragilidades dos dispositivos de prevenção e combate ao BC/FT existentes noutras jurisdições;
 - outros aspetos que auxiliem ao cumprimento do disposto no quadro legal e regulamentar.
- f) Apresentação ao Conselho de Ministros de um **relatório anual de avaliação e proposta das políticas necessárias ao prosseguimento da estratégia nacional** de prevenção e combate ao BC/FT.
- g) Prestação de informação à *Autoridade de Segurança Alimentar e Económica* para efeitos de **fiscalização das OSFL**.

- COOPERAÇÃO INTERNACIONAL
 - Normas Relevantes

LBCFT | artigos 128º a 143º

- Questões
 - Cooperação entre Autoridades Setoriais

Quais são os principais procedimentos e mecanismos de cooperação internacional entre as autoridades setoriais, no domínio da prevenção e combate ao BC/FT?

Os artigos 128.º a 134.º da LBCFT definem um conjunto de procedimentos e mecanismos aplicáveis à cooperação internacional entre autoridades setoriais, sendo as seguintes as suas linhas gerais:

1. DISPOSIÇÕES REGULADORAS

As formas de cooperação internacional entre autoridades setoriais (considerando-se equiparada a estas a *Autoridade Tributária e Aduaneira*) regem-se:

- a) Pelos tratados, convenções, acordos internacionais e disposições específicas em matéria de cooperação que vinculem as autoridades setoriais;
- b) Na falta destes, pelas regras constantes da LBCFT em matéria de cooperação internacional entre autoridades setoriais.

2. PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE

A cooperação internacional entre autoridades setoriais assenta no princípio da reciprocidade, podendo ser solicitadas ou prestadas as necessárias garantias, se as circunstâncias o exigirem.

As autoridades setoriais podem, no entanto, satisfazer pedidos de cooperação provenientes de autoridade que não assegure tal reciprocidade, na estrita medida em que:

- a autoridade requerida o considere necessário para prevenir o BC/FT; e
- a informação comunicada fique sujeita ao dever de segredo da autoridade setorial transmitente.

Para aferição do princípio da reciprocidade na satisfação de pedidos de cooperação internacional que impliquem a obtenção ou o acesso à informação sobre proprietários legais, titulares formais ou beneficiários efetivos de pessoas coletivas ou de centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica, as autoridades setoriais verificam a qualidade das informações prestadas pelas autoridades estrangeiras nesse âmbito, em especial os relativos à identificação ou localização de:

- beneficiários efetivos de pessoas coletivas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica de direito estrangeiro;
- beneficiários efetivos residentes no estrangeiro.

3. DEVER GERAL DE COOPERAÇÃO

As autoridades setoriais devem:

- a)** Prestar qualquer informação, assistência ou outra forma de cooperação que lhes seja solicitada por autoridade estrangeira, ou que se mostre necessária à realização das finalidades prosseguidas por essa autoridade, incluindo a realização de investigações, inspeções, averiguações ou outras diligências admissíveis em nome das autoridades estrangeiras;
- b)** Prestar às autoridades estrangeiras toda a informação que possam obter ao abrigo dos poderes conferidos pelo direito nacional (com respeito pelas salvaguardas previstas no artigo 134.º da LBCFT);
- c)** Cooperar com as autoridades estrangeiras:
 - de modo espontâneo ou a solicitação da autoridade requerente, consoante os casos;
 - no mais curto prazo de tempo possível e pelos meios mais expeditos e eficazes;
 - independentemente do estatuto ou natureza da autoridade estrangeira;
- d)** Definir internamente canais e procedimentos fiáveis, seguros e eficazes que assegurem a receção, execução, transmissão e priorização atempada dos pedidos de cooperação (com respeito pelas salvaguardas a que se refere o artigo 134.º da LBCFT);
- e)** Assegurar – a requerimento de autoridade estrangeira que lhes preste cooperação e sempre que possível – um atempado retorno de informação a essas autoridades sobre a utilização e a utilidade da cooperação prestada, designadamente no que se refere aos resultados das análises ou outras diligências efetuadas com base na informação facultada.

4. DEVERES ESPECIAIS DE COOPERAÇÃO

Quando entidade obrigada estabelecida em Portugal não tenha sede no território nacional, as autoridades setoriais cooperam especialmente com as autoridades competentes do Estado membro da União Europeia em que a entidade obrigada tenha sede, com vista a assegurar a supervisão efetiva do cumprimento dos requisitos da LBCFT e dos normativos equivalentes do Estado membro de origem.

No exercício dos seus poderes sancionatórios, as autoridades competentes cooperam estreitamente para garantir que as sanções e medidas aplicadas produzem os efeitos desejados e coordenam a sua atuação quando estejam em causa infrações de natureza transfronteiriça.

5. INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO

As autoridades setoriais devem celebrar os protocolos ou memorandos de entendimento, de

natureza bilateral ou multilateral, que se mostrem necessários a suprir eventuais constrangimentos e condições restritivas (tais como as previstas no artigo 133.º da LBCFT), que impeçam o pleno cumprimento do dever de colaboração numa base de reciprocidade.

A *Comissão de Coordenação das Políticas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo* assiste as autoridades setoriais:

- na identificação das autoridades estrangeiras com quem devam ser celebrados protocolos de cooperação;
- no estabelecimento dos contactos necessários à negociação e celebração de tais protocolos em tempo útil.

6. COOPERAÇÃO ENTRE AUTORIDADES NÃO CONGÉNERES

As autoridades setoriais podem satisfazer pedidos de cooperação provenientes de autoridades estrangeiras que não sejam suas congéneres, desde que:

- o contrário não resulte dos tratados, convenções, acordos e regimes específicos de cooperação aplicáveis;
- a autoridade estrangeira requerente, bem como o objetivo e os fundamentos do pedido de cooperação, sejam claramente identificáveis;
- a autoridade nacional que seja congénere da autoridade estrangeira requerente tenha conhecimento do pedido e não manifeste a sua oposição;
- seja observado o disposto nos artigos 128.º a 134.º da LBCFT, designadamente as garantias de reciprocidade e as salvaguardas ali previstas.

Consoante o que se mostre mais adequado, a informação requerida no âmbito de pedidos de cooperação entre autoridades não congéneres pode:

- ser diretamente prestada à autoridade estrangeira requerente, caso a tal não se oponha a autoridade congénere da autoridade estrangeira requerente;
- ser remetida à autoridade estrangeira que seja congénere da autoridade requerida, para posterior transmissão à autoridade requerente, caso a tal não se oponham (i) a autoridade congénere da autoridade estrangeira requerente e (ii) a autoridade congénere da autoridade requerida);
- ser remetida à autoridade nacional que seja congénere da autoridade estrangeira requerente, competindo-lhe posteriormente a transmissão da informação.

7. CONDIÇÕES RESTRITIVAS DA COOPERAÇÃO

Sem prejuízo do disposto no artigo 134.º da LBCFT, as autoridades setoriais devem abster-se de colocar quaisquer condições excessivamente restritivas à integral satisfação de um pedido de cooperação ou da prestação de informação proveniente de uma autoridade estrangeira, qualquer que seja a sua natureza ou estatuto.

Considera-se existirem condições excessivamente restritivas quando se verifique a recusa da satisfação de um pedido de cooperação ou de prestação de informação com base, em especial, nos seguintes motivos:

- alegação de que o pedido abrange factos com relevância tributária ou aduaneira, ainda que sujeitos a segredo e mesmo quando configurem a prática de crimes dessa natureza, independentemente das diferenças na definição daqueles tipos criminais face aos demais ordenamentos jurídicos;
- invocação de dever de segredo, imposto por via legislativa, regulamentar ou contratual, que impenda sobre as entidades sujeitas;
- alegação de que se encontra em curso ou pode vir a encontrar-se em curso uma investigação, um inquérito criminal ou outro procedimento legal (exceto quando a satisfação do pedido de cooperação possa prejudicar aquela investigação, inquérito ou procedimento);
- invocação de que a natureza ou o estatuto da autoridade requerente é diversa da natureza ou do estatuto da autoridade requerida.

8. SALVAGUARDAS

As autoridades setoriais devem;

- a) Assegurar que os pedidos de cooperação tramitados ao abrigo dos artigos 128.º a 134.º da LBCFT estão relacionados com a prevenção das atividades criminosas de que provenham fundos ou outros bens, do branqueamento de capitais ou do financiamento do terrorismo;
- b) Utilizar a informação que recebem da autoridade transmitente, em satisfação de um pedido de cooperação internacional, exclusivamente para os fins para que tal informação foi solicitada ou fornecida;
- c) Adotar as salvaguardas necessárias a assegurar que a informação é apenas utilizada para os fins autorizados;
- d) Obter o consentimento prévio da autoridade transmitente da informação quando se mostre necessário (i) divulgar a mesma junto de qualquer outra autoridade ou de quaisquer outros terceiros ou (ii) utilizar a mesma para fins que excedam os inicialmente aprovados;
- e) Assegurar um grau adequado de confidencialidade da informação, de forma a proteger a integridade de eventuais inquéritos, investigações, averiguações ou outras diligências que tenham motivado o pedido de cooperação;
- f) Assegurar que a troca de informação objeto do pedido de cooperação é efetuada através de canais seguros e fiáveis;
- g) Observar, em especial, as disposições aplicáveis em matéria de proteção de dados pessoais, segredo profissional, segredo de justiça, segredo de Estado e em todos os outros casos em que o segredo seja protegido [com exceção da situação prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 133.º da LBCFT];
- h) Assegurar que a execução do pedido de cooperação ou o tratamento da informação recebida ao abrigo do mesmo são cumpridos em conformidade com a lei portuguesa, salvo quando, por solicitação da autoridade estrangeira ou na sequência de acordo, deva ser seguida a lei do Estado estrangeiro, na medida em que tal não contrarie os princípios fundamentais do direito português e daí não resulte um tratamento discriminatório face àqueles princípios.

As autoridades setoriais podem recusar a prestação de informação a autoridade requerente que não esteja em condições de assegurar a verificação das salvaguardas a que se referem as anteriores alíneas e) a h).

Que especificidades existem no quadro da cooperação internacional entre autoridades de supervisão do setor financeiro?

O artigo 135.º da LBCFT define o seguinte conjunto de regras sobre cooperação internacional especificamente aplicáveis às autoridades de supervisão das entidades financeiras:

1. ASPETOS GERAIS

As autoridades de supervisão do setor financeiro devem:

- a) Cooperar com as autoridades estrangeiras que prossigam funções análogas em matéria de prevenção do BC/FT, independentemente da natureza ou do estatuto organizacional destas;
- b) Trocar – espontaneamente ou a pedido – todas as informações relevantes para a supervisão

destinada à prevenção do BC/FT, de acordo com os padrões internacionais aplicáveis e na proporção das respetivas necessidades, ainda que tais informações se encontrem sujeitas a qualquer dever de segredo, imposto por via legislativa, regulamentar ou contratual, que impenda sobre as entidades financeiras ou sobre as autoridades de supervisão;

c) Realizar inspeções, averiguações ou quaisquer outras diligências em nome das autoridades estrangeiras e, desde que previamente informadas, permitir que as autoridades estrangeiras realizem averiguações ou inspeções em território português.

2. SALVAGUARDAS

Na medida em que o contrário não resulte de obrigações legais aplicáveis, as autoridades de supervisão das entidades financeiras devem obter o consentimento prévio da autoridade transmitente da informação quando se mostre necessário (i) divulgar a mesma junto de qualquer outra autoridade ou de quaisquer outros terceiros ou (ii) utilizar a mesma para fins que excedam os inicialmente aprovados.

Nos casos em que as obrigações legais aplicáveis inviabilizem ou tenham inviabilizado a obtenção de consentimento prévio para a divulgação a terceiros da informação prestada, as autoridades de supervisão das entidades financeiras devem informar de imediato a autoridade estrangeira sobre tais obrigações legais.

3. CONTEÚDO DA INFORMAÇÃO

No quadro da cooperação internacional, As autoridades de supervisão do setor financeiro podem trocar toda a informação de que possam dispor ao abrigo da LBCFT e dos demais diplomas que regem a respetiva atividade, designadamente:

a) Informação que se encontre na posse ou que respeite às entidades financeiras, incluindo informação sobre:

- as políticas, os procedimentos e os controlos a que se refere o artigo 12.º da LBCFT;
- clientes, contas e operações concretos;

b) Informação de natureza prudencial, incluindo informação sobre:

- as atividades e áreas de negócio prosseguidas pelas entidades financeiras;
- os beneficiários efetivos das entidades financeiras e demais pessoas que nelas detenham participações qualificadas;
- a gestão e fiscalização das entidades financeiras, nomeadamente informação sobre a identidade, competência e idoneidade dos titulares dos órgãos de gestão, de fiscalização e de outras funções essenciais;

c) Informações sobre eventuais incumprimentos ou sobre o risco da respetiva ocorrência;

d) Informação sobre as normas locais aplicáveis e outra informação de interesse geral sobre os setores supervisionados.

4. DEVER DE SEGREDO

Na eventualidade de a cooperação implicar a partilha de informação sujeita ao dever de segredo das autoridades setoriais, podem estas proceder à troca de informação nos termos definidos na respetiva legislação setorial.

Ficam sujeitas ao dever de segredo da autoridade de supervisão transmitente todas as autoridades, organismos e pessoas que participem nas trocas de informações.

▪ **Cooperação entre Unidades de Informação Financeira**

Quais são os principais procedimentos e mecanismos de cooperação internacional entre Unidades de Informação Financeira?

Os artigos 136.º a 140.º da LBCFT definem um conjunto de procedimentos e mecanismos aplicáveis à cooperação internacional entre Unidades de Informação Financeira, sendo as seguintes as suas linhas gerais:

1. ASPETOS GERAIS

A Unidade de Informação Financeira coopera na máxima extensão possível com as suas congéneres, independentemente da natureza e do estatuto organizacional destas, observando em especial

- a carta e os princípios do *Grupo de Egmont*;
- os memorandos de entendimento estabelecidos em conformidade com aqueles princípios;
- os instrumentos da *União Europeia* relativamente à troca de informações.

As normas constantes dos artigos 136.º a 140.º da LBCFT são aplicáveis à cooperação entre a Unidade de Informação Financeira e as suas congéneres de:

- outros Estados-Membros da União Europeia;
- países terceiros (sem prejuízo do disposto no artigo 139.º da LBCFT) e quando estas assegurem um tratamento recíproco e ofereçam idênticas garantias, designadamente por força da adesão à carta e aos princípios do *Grupo Egmont* ou aos memorandos de entendimento estabelecidos com base em tais princípios.

Para aferição do princípio da reciprocidade na satisfação de pedidos de cooperação internacional que impliquem a obtenção ou o acesso à informação sobre proprietários legais, titulares formais ou beneficiários efetivos de pessoas coletivas ou de centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 5 do artigo 128.º da LBCFT

2. DEVER GERAL DE COOPERAÇÃO

A Unidade de Informação Financeira deve:

a) Trocar, espontaneamente ou a pedido das suas congéneres, todas as informações que possam ser relevantes para o tratamento ou a análise de informações respeitantes a:

- práticas relacionadas com atividades criminosas de que provenham fundos ou outros bens ou com o BC/FT;
- pessoas singulares ou coletivas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica que possam estar envolvidos em tais práticas.

Tal troca de informações não depende da identificação, no momento da troca, da concreta atividade criminosa;

b) Incluir nos pedidos de informação que dirija às suas congéneres (bem como exigir destas nos pedidos que receba):

- todos os factos relevantes;
- os antecedentes;
- os motivos que fundamentam o pedido;
- as ligações com o país da Unidade requerida;
- a indicação da forma como as informações solicitadas são utilizadas;

c) Endereçar e receber pedidos de informação através dos meios de comunicação protegidos que

tenha acordado com as suas congéneres, privilegiando a utilização da rede FIU.net (ou mecanismo que lhe suceda) ou de outros canais especialmente seguros e fiáveis;

d) Aceder e disponibilizar em tempo útil – em resposta a um pedido de cooperação que lhe tenha sido dirigido por uma sua congénere – toda a informação de que possa dispor ao abrigo da LBCFT, designadamente por força do previsto no seu artigo 113.º;

e) Cooperar com as suas congéneres na aplicação de tecnologias de ponta, nos termos permitidos pelo direito nacional, devendo tais tecnologias permitir que as Unidades de Informação Financeira confrontem os seus dados com os dados de outras Unidades de forma anónima, assegurando a plena proteção dos dados pessoais, com o objetivo de detetar indivíduos ou entidades que possam ter interesse para as Unidades de Informação Financeira de outras jurisdições.

3. DEVER ESPECÍFICO DE COOPERAÇÃO

Sem prejuízo do disposto no artigo 73.º e no n.º 3 do artigo 82.º da LBCFT, a Unidade de Informação Financeira deve:

- solicitar a qualquer congénere de outro Estado membro da União Europeia que obtenha informações relevantes junto de pessoa ou entidade aí estabelecida que, embora correspondendo a alguma das categorias previstas nos artigos 3.º a 5.º da LBCFT, exerça atividade em território nacional através de forma de atuação não abrangida por aquela lei;
- obter prontamente, junto das entidades obrigadas estabelecidas em território nacional, quaisquer informações solicitadas por congénere de outro Estado membro da União Europeia em que tais entidades operem fora do âmbito da liberdade de estabelecimento, diligenciando ainda a transmissão imediata das informações obtidas.

4. COMUNICAÇÃO E SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE OPERAÇÕES SUSPEITAS

Sempre que receba uma comunicação de operação suspeita efetuada ao abrigo do artigo 43.º da LBCFT e que diga respeito a outra jurisdição, a UIF transmite-a de imediato à sua congénere.

Sempre que receba de uma sua congénere um pedido de suspensão de operação que preencha os requisitos da LBCFT, a UIF desencadeia de imediato os procedimentos previstos para a suspensão da mesma, sem prejuízo das situações em que se justifique a sua realização, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 47.º da LBCFT.

5. RECUSA E RESTRIÇÕES NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO

A Unidade de Informação Financeira promove a livre troca de informação para fins de análise e abstém-se de qualquer recusa ilegítima ou indevida na prestação da informação, bem como da colocação de qualquer condição excessivamente restritiva, na aceção do artigo 133.º da LBCFT.

A informação trocada entre a Unidade de Informação Financeira e as suas congéneres é utilizada para a prossecução das funções que lhe são atribuídas pela LBCFT e por diplomas estrangeiros análogos, cabendo à Unidade de Informação Financeira:

- a possibilidade de impor restrições e condições à utilização das informações que preste;
- a obrigação de observar as restrições e condições impostas pelas suas congéneres quanto às informações prestadas pelas mesmas.

O disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 134.º da LBCFT é aplicável, com as necessárias adaptações, à utilização e posterior divulgação das informações trocadas entre a Unidade de Informação Financeira e as suas congéneres.

6. SALVAGUARDAS

A Unidade de Informação Financeira:

- deve observar as salvaguardas previstas no n.º 4 do artigo 134.º da LBCFT;
- apenas pode recusar a prestação de informação com base na impossibilidade de as suas congéneres as observarem, excetuando-se a salvaguarda mencionada na alínea c) do referido n.º 4, cuja inobservância constitui motivo de recusa apenas na parte respeitante aos segredos de justiça e de Estado.

Fora dos casos previstos no parágrafo anterior, a Unidade de Informação Financeira concede de imediato e em toda a extensão possível o consentimento prévio a que se refere o n.º 3 do artigo 134.º da LBCFT, circunscrevendo a recusa às situações em que a respetiva concessão:

- exceda as suas atribuições legais em matéria de prevenção e combate ao BC/FT;
- seja claramente desproporcional face aos interesses nacionais ou aos interesses legítimos de uma dada pessoa singular ou coletiva.

Quaisquer motivos de recusa na prestação de informação pela Unidade de Informação Financeira devem ser devidamente fundamentados, documentados e, sempre que possível, dados a conhecer à Unidade congénere.

- **Cooperação com as Autoridades Europeias de Supervisão e com o Banco Central Europeu**

Em que se traduz a cooperação a prestar pelas autoridades de supervisão às Autoridades Europeias de Supervisão?

Nos termos do artigo 141.º da LBCFT, as autoridades de supervisão cooperam com as Autoridades Europeias de Supervisão (*a Autoridade Bancária Europeia, a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma e a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados*), designadamente facultando-lhes todas as informações necessárias ao cumprimento das obrigações que a estas incumbem, nos termos do disposto na [Diretiva 2015/849/UE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, e nos regulamentos que as instituem.

Em que se traduz a cooperação a prestar pelas autoridades de supervisão ao Banco Central Europeu?

Nos termos do artigo 142.º da LBCFT, as autoridades de supervisão prestam ao *Banco Central Europeu* as informações de que disponham no cumprimento da referida lei, na estrita medida em que tais informações relevem para o exercício das funções conferidas pelo Regulamento (UE) 1024/2013, do Conselho, de 15 de outubro de 2013.

Tais informações devem ser prestadas ao *Banco Central Europeu* mesmo que se encontrem sujeitas a qualquer dever de segredo, imposto por via legislativa, regulamentar ou contratual, que impenda sobre as entidades financeiras ou sobre as respetivas autoridades de supervisão.

A referida cooperação em nada prejudica as atribuições e competências das autoridades de supervisão em matéria de prevenção do BC/FT, as quais se mantêm mesmo quando as entidades financeiras referidas no artigo 3.º da LBCFT se encontrem sujeitas – ao abrigo do disposto no mencionado Regulamento – à supervisão prudencial do *Banco Central Europeu*.

- **Cooperação entre a Unidade de Informação Financeira e a Comissão Europeia**

Em que se traduz a cooperação a prestar pela Unidade de Informação Financeira à Comissão Europeia?

Nos termos do artigo 143.º da LBCFT, a *Unidade de Informação Financeira* deve prestar à *Comissão Europeia* toda a colaboração que se mostre necessária ao prosseguimento das funções que a esta competem por força do disposto na Diretiva 2015/849/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015.

- COOPERAÇÃO NACIONAL
 - Normas Relevantes

LBCFT | artigos 122º a 127º

- Questões

Quais são os principais procedimentos e mecanismos de cooperação entre as várias entidades nacionais com responsabilidades na prevenção e combate ao BC/FT?

Os artigos 122.º a 127.º da LBCFT definem um conjunto de procedimentos e mecanismos de cooperação a nível nacional, sendo as seguintes as suas linhas gerais:

1. As entidades que integram a **Comissão de Coordenação das Políticas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo** (*Comissão de Coordenação*), bem como quaisquer outras entidades com responsabilidades no domínio da prevenção e do combate ao BC/FT, prestam a colaboração e a assistência que seja solicitada pela *Comissão de Coordenação* para a prossecução da sua missão, atribuições e competências.

2. A **Unidade de Informação Financeira**, as demais autoridades judiciais, policiais e setoriais com competências ao abrigo da LBCFT, as restantes entidades que integram a *Comissão de Coordenação*, bem como quaisquer outros decisores políticos ou quaisquer outras entidades com responsabilidades no domínio da prevenção e do combate ao BC/FT coordenam-se e cooperam a nível nacional, com vista:

- ao desenvolvimento e à execução das políticas que garantam a conformidade técnica e a eficácia do sistema nacional de prevenção e combate ao BC/FT;
- à compreensão dos riscos de BC/FT que devem enformar essas políticas.

3. A **Comissão de Coordenação** promove a coordenação e a cooperação necessárias em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, devendo ser-lhe periodicamente comunicados pelas entidades relevantes nestes domínios os elementos de informação necessários para uma adequada perceção dos riscos existentes e da eficácia das políticas de prevenção e combate.

4. As **entidades com competências operacionais** no domínio da prevenção e do combate ao BC/FT cooperam e trocam entre si – no mais curto prazo possível e sem quaisquer custos associados para a entidade requerente ou destinatária – todas as informações essenciais ou relevantes naquele domínio, por iniciativa própria ou sempre que tal lhes seja solicitado de forma fundamentada, ainda que tais informações se encontrem sujeitas a qualquer dever de segredo, imposto por via legislativa, regulamentar ou contratual.

A informação é trocada nos termos previstos no artigo 124.º da LBCFT e sem prejuízo dos regimes legais do segredo de justiça e do segredo de Estado.

Consideram-se, em especial, como entidades com competências operacionais no domínio da prevenção e do combate ao BC/FT:

- a **Unidade de Informação Financeira** e as autoridades judiciárias, policiais e setoriais previstas na LBCFT;
- a **Autoridade Tributária e Aduaneira**;
- o **Serviço de Estrangeiros e Fronteiras**;
- o **Serviço de Informações de Segurança** e o **Serviço de Informações Estratégicas de Defesa do Sistema de Informações da República Portuguesa**.

5. A **Unidade de Informação Financeira** faculta às **autoridades judiciárias, policiais e setoriais** previstas na LBCFT, espontaneamente ou a pedido, os resultados das análises e a demais informação que possa relevar para o cabal desempenho das atribuições legais conferidas àquelas autoridades (incluindo a informação a que se refere o artigo 113.º da LBCFT), salvo se a prestação da informação:

- possa prejudicar investigações, averiguações, análises ou outras diligências em curso;
- seja claramente desproporcional face aos interesses legítimos de uma dada pessoa singular ou coletiva;
- seja irrelevante face aos fins para que foi solicitada.

As **autoridades judiciárias, policiais e setoriais** destinatárias da informação prestada pela **Unidade de Informação Financeira** asseguram sempre um atempado retorno informativo àquela entidade sobre a utilização e a utilidade dos elementos disponibilizados, designadamente no que se refere aos resultados das investigações, inspeções, averiguações ou outras diligências efetuadas com base na informação facultada.

6. O **Departamento Central de Investigação e Ação Penal** e a **Unidade de Informação Financeira** cooperam no sentido de assegurarem a existência de um canal único, seguro e fiável, através do qual as entidades obrigadas possam:

- efetuar as comunicações devidas no quadro dos deveres de comunicação e de abstenção;
- prestar quaisquer outras informações em simultâneo àquelas duas entidades.

7. As entidades públicas responsáveis pela gestão de registos, ficheiros centrais ou bases de dados, incluindo o registo central de beneficiário efetivo, conferem acesso ou prestam a informação neles contida – sem quaisquer custos associados – às autoridades judiciárias, policiais e setoriais, sempre que necessário para o exercício das atribuições destas autoridades no âmbito da prevenção e do combate ao BC/FT.

8. A **Autoridade Tributária e Aduaneira** pode aceder aos mecanismos, procedimentos, documentos e informações relativos aos deveres de identificação, diligência efetiva e conservação quanto a beneficiários efetivos previstos na LBCFT (sem quaisquer custos associados), para efeitos da aplicação e controlo do cumprimento das obrigações previstas no **Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio**, e para assegurar a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade.

- DADOS ESTATÍSTICOS E INFORMAÇÃO
 - Normas Relevantes

LBCFT | artigos 116º a 121º

- Questões

Quais as entidades competentes em matéria de dados estatísticos sobre prevenção e combate ao BC/FT?

São várias as entidades com competências legais neste âmbito.

Assim, compete à *Unidade de Informação Financeira* (UIF), às autoridades judiciárias e policiais e às autoridades setoriais a recolha e a manutenção de dados estatísticos completos sobre esta matéria, tendo em vista contribuir para a elaboração das avaliações nacionais de riscos e para a aferição da eficácia dos sistemas de prevenção e combate ao BC/FT existentes, a nível nacional e ao nível dos diferentes setores.

Por outro lado, também a *Comissão de Coordenação das Políticas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo (Comissão de Coordenação)* desempenha um papel importante no plano da publicação de dados estatísticos.

Que tipo de informação qualitativa devem esses dados estatísticos incluir?

Os dados estatísticos referidos devem incluir, consoante os casos:

- a) Dados sobre a dimensão e a importância dos diferentes setores abrangidos pelo âmbito de aplicação da LBCFT, nomeadamente, o número de pessoas ou entidades obrigadas registadas ou autorizadas a operar em território nacional e a importância económica de cada setor;
- b) Número de operações suspeitas comunicadas à UIF e dados sobre a utilidade e o seguimento que tais comunicações tiveram;
- c) Número de casos investigados, de pessoas acusadas em processo judicial e de pessoas condenadas pelos crimes de branqueamento ou de financiamento do terrorismo, dados sobre os tipos de infrações subjacentes e o valor, em euros, dos bens objeto de medida de congelamento, de apreensão, de arresto ou de declaração de perda a favor do Estado;
- d) Número de pedidos de auxílio judiciário mútuo ou de outros pedidos de cooperação internacional efetuados e recebidos e dados relativos ao seguimento que os mesmos tiveram.

Em matéria de dados estatísticos, que obrigações estão especificamente cometidas à UIF?

Cabe à UIF:

- a) Preparar e manter atualizados dados estatísticos relativos:
 - ao número de operações suspeitas comunicadas nos termos do artigo 43º da LBCFT e ao encaminhamento e resultado de tais comunicações;
 - ao número de pedidos de informação transfronteiriços enviados, recebidos ou recusados pela UIF e aos quais esta tenha respondido total ou parcialmente;
- b) Comunicar os dados estatísticos à *Comissão de Coordenação*, numa base anual, pelo menos.

Em matéria de dados estatísticos, que obrigações estão especificamente cometidas às autoridades judiciárias e policiais?

Cabe às autoridades judiciárias e policiais:

1. Recolher os dados estatísticos relativos à respetiva atividade em matéria de prevenção e combate ao BC/FT, incluindo os seguintes:

- a) Número de casos investigados;
- b) Número de pessoas acusadas em processo judicial;
- c) Número de pessoas condenadas pelos crimes de branqueamento ou de financiamento do terrorismo;

- d) Tipos de infrações subjacentes;
- e) Valor, em euros, dos bens objeto de medida de congelamento, de apreensão, de arresto ou de declaração de perda a favor do Estado;
- f) Número de pedidos de auxílio judiciário mútuo ou outros pedidos de cooperação internacional efetuados e recebidos e dados relativos ao respetivo seguimento.

2. Remeter, anualmente:

a) À *Direcção-Geral da Política de Justiça* (DGPJ):

- o número de casos investigados;
- o número de pessoas acusadas em processo judicial;
- o número de pessoas condenadas pelos crimes de branqueamento ou de financiamento do terrorismo;
- os tipos de infrações subjacentes;
- o valor, em euros, dos bens objeto de medida de congelamento, de apreensão, de arresto ou de declaração de perda a favor do Estado;

b) À *Procuradoria-Geral da República* (PGR):

- o número de casos investigados;
- o número de pedidos de auxílio judiciário mútuo ou outros pedidos de cooperação internacional efetuados e recebidos e dados relativos ao respetivo seguimento;

c) À UIF:

- o número de casos investigados;
- o número de pessoas acusadas em processo judicial;
- o número de pessoas condenadas pelos crimes de branqueamento ou de financiamento do terrorismo;
- os tipos de infrações subjacentes.

A DGPJ e a PGR comunicam à *Comissão de Coordenação* os dados estatísticos recebidos, numa base anual, pelo menos.

Em matéria de dados estatísticos, que obrigações estão especificamente cometidas às autoridades setoriais?

Cabe às autoridades setoriais:

1. Preparar e manter atualizados dados estatísticos relativos aos seus setores específicos de atuação, incluindo os seguintes:

a) Dados sobre a dimensão e importância económica de cada setor;

b) Dados sobre o número de pessoas ou entidades obrigadas registadas ou autorizadas a operar em território nacional;

c) Sempre que possível, dados sobre:

- o número de inspeções, monitorizações ou análises remotas realizadas;
- o número de inspeções, monitorizações ou análises no local realizadas;
- o número de infrações legais ou regulamentares detetadas;
- o número de sanções ou outras medidas administrativas aplicadas;
- o valor das coimas aplicadas.

2. Comunicar os dados estatísticos à *Comissão de Coordenação*, numa base anual, pelo menos.

Em matéria de dados estatísticos, que obrigações estão especificamente cometidas à Comissão de Coordenação?

Cabe à *Comissão de Coordenação*:

- a) Identificar e contactar outras entidades com responsabilidades no domínio da prevenção e do combate ao BC/FT que devam manter e comunicar dados estatísticos relevantes;
- b) Prestar informação sobre dados estatísticos às entidades responsáveis pela sua recolha e manutenção;
- c) Rever periodicamente a adequação dos dados estatísticos e, se necessário, definir a comunicação de novos dados;
- d) Publicar no portal previsto no artigo 121º da LBCFT, com uma periodicidade anual, pelo menos:
 - os dados estatísticos que lhe sejam comunicados pela UIF, pela DGPJ, pela PGR e pelas autoridades setoriais;
 - uma análise consolidada dos dados estatísticos completos em matéria de prevenção e combate ao BC/FT, a qual é posteriormente comunicada à Comissão Europeia pelos órgãos governamentais competentes.

Em que termos se processa a difusão de informação e de dados estatísticos sobre prevenção e combate ao BC/FT?

Cabe às autoridades setoriais, à UIF e à Comissão de Coordenação, no âmbito das respetivas atribuições, emitir alertas e difundir informação atualizada sobre:

- a) Riscos, métodos e tendências conhecidos de BC/FT;
- b) Indícios e elementos caracterizadores de suspeição que permitam a deteção de operações que devam ser objeto de comunicação nos termos da LBCFT;
- c) Preocupações relevantes quanto às fragilidades dos dispositivos de prevenção e combate ao BC/FT existentes noutras jurisdições;
- d) Outros aspetos que auxiliem ao cumprimento do disposto na LBCFT e na regulamentação que a concretiza.

Onde podem as entidades obrigadas e o público em geral encontrar informação sistematizada sobre a prevenção e combate ao BC/FT?

A Comissão de Coordenação é responsável pela gestão de um Portal na internet com informação e dados estatísticos sobre esta temática e outras afins, consultável em www.portalbcft.pt.

O referido Portal é complementar da informação sobre prevenção e combate ao BC/FT que as autoridades setoriais e as demais entidades com responsabilidades neste domínio devem igualmente publicar nas suas páginas na internet, no âmbito das suas atribuições e competências legais.

- DADOS PESSOAIS
 - Normas Relevantes

◦ Questões

Em que termos podem as entidades obrigadas proceder ao tratamento dos dados pessoais necessários ao cumprimento dos deveres preventivos do BCFT?

As entidades obrigadas estão autorizadas ao tratamento de dados pessoais exclusivamente para efeitos de prevenção do BC/FT – expressamente reconhecida pela LBCFT como um domínio de proteção de um interesse público importante –, não podendo os mesmos ser posteriormente tratados, com base na referida Lei, para quaisquer outros fins, incluindo para fins comerciais.

Que tipo de dados pessoais podem ser objeto de tratamento pelas entidades obrigadas?

Nos termos do artigo 58.º da LBCFT, as entidades obrigadas ficam autorizadas a proceder ao tratamento das seguintes categorias de dados pessoais (bem como dos meios comprovativos necessários à verificação desses dados):

- a) Dados de identificação e de contacto, bem como dados fiscais e profissionais e as qualificações do respetivo titular, incluindo os seguintes elementos:
 - elementos identificativos previstos no artigo 24.º da LBCFT;
 - elementos caracterizadores das atividades prosseguidas;
 - elementos relativos aos cargos políticos ou públicos que sejam ou já tenham sido exercidos;
 - elementos relativos a relações de parentesco e de afinidade, bem como a relações societárias, comerciais, profissionais ou sociais relevantes;
- b) Dados financeiros e bancários, incluindo os relativos:
 - ao crédito e à solvabilidade dos respetivos titulares;
 - aos rendimentos ou outros bens relacionados com os titulares dos dados;
- c) Informação sobre a finalidade e a natureza da relação de negócio;
- d) Informação sobre a origem e o destino dos fundos ou outros bens movimentados no âmbito de uma relação de negócio ou da realização de uma transação ocasional;
- e) Informação sobre os demais elementos caracterizadores de todas as operações realizadas no decurso de uma relação de negócio ou no contexto de uma transação ocasional;
- f) Informação sobre suspeitas de infrações penais, da prática de contraordenações ou de outras atividades ilícitas, incluindo a seguinte:
 - informação sobre comunicações de operações suspeitas efetuadas pela própria entidade obrigada ou por outras entidades comunicantes;
 - informação sobre outras participações efetuadas às autoridades competentes;
 - informação disponibilizada pelas autoridades competentes;
- g) Informação sobre decisões que apliquem penas, medidas de segurança, coimas, sanções acessórias ou outras sanções pela prática dos atos a que se refere a alínea anterior.

Sempre que o cumprimento dos deveres preventivos do BCFT dependa do tratamento de outros dados pessoais, devem as entidades obrigadas acionar os procedimentos previstos na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.

A que outras obrigações específicas estão sujeitas as entidades obrigadas que

procedem ao tratamento de dados pessoais ao abrigo da LBCFT?

As entidades obrigadas responsáveis pelo tratamento de dados pessoais devem:

- a) Adotar as medidas de segurança de natureza física e lógica que se mostrem necessárias para assegurar a efetiva proteção da informação e dos dados pessoais tratados (em conformidade com o disposto nos artigos 14.º e 15.º da *Lei n.º 67/98, de 26 de outubro*);
- b) Fornecer aos novos clientes as informações exigidas ao abrigo do disposto no artigo 10.º da *Lei n.º 67/98, de 26 de outubro*, incluindo, em especial, um aviso geral sobre as obrigações legais das entidades obrigadas em matéria de tratamento de dados pessoais para efeitos da prevenção do BC/FT;
- c) Assegurar a eliminação dos dados pessoais tratados assim que se mostrem decorridos os prazos de conservação previstos no artigo 51.º da LBCFT (sem prejuízo do disposto no n.º 4 do mesmo artigo e quando o contrário não resulte de outras disposições legais).

Pode o titular dos dados pessoais aceder aos dados tratados pelas entidades obrigadas?

Sim. Os direitos de acesso e de retificação conferidos pela *Lei n.º 67/98, de 26 de outubro*, são exercidos pelo titular dos dados pessoais através da *Comissão Nacional de Proteção de Dados*, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 11.º daquele diploma.

As entidades obrigadas devem, todavia, negar o acesso aos dados pessoais pelo respetivo titular sempre que tal acesso configure uma violação do dever de não divulgação previsto no artigo 54.º da LBCFT.

Nos casos em que as entidades obrigadas vedem o acesso a dados pessoais, pode:

- o respetivo titular apresentar queixa ou reclamação à *Comissão Nacional de Proteção de Dados*, bem como recorrer aos meios de tutela conferidos pelos artigos 33.º e 34.º da *Lei n.º 67/98, de 26 de outubro*;
- a *Comissão Nacional de Proteção de Dados*, oficiosamente ou a pedido do titular dos dados, verificar a licitude do tratamento dos dados, bem como informar aquele titular de que foram efetuadas todas as verificações necessárias e de que o tratamento de dados em causa reveste natureza lícita ou ilícita.

As entidades obrigadas podem comunicar a terceiros os dados pessoais por cujo tratamento são responsáveis?

Sim. Os dados pessoais tratados com base na LBCFT podem ser comunicados ou transferidos:

- para o *Departamento Central de Investigação e Ação Penal*, para a *Unidade de Informação Financeira*, para a *Autoridade Tributária e Aduaneira* e para as demais autoridades judiciais, policiais e setoriais, nos termos previstos na LBCFT;
- para as pessoas ou entidades que, nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da LBCFT, podem figurar como destinatárias de tais dados, ainda que situadas ou estabelecidas em países terceiros;
- para as entidades que integrem o mesmo grupo, para os efeitos previstos no artigo 22.º da LBCFT, ainda que situadas ou estabelecidas em países terceiros.

As entidades obrigadas podem estabelecer mecanismos de interconexão dos dados pessoais tratados com base na LBCFT com qualquer uma das autoridades, pessoas ou entidades a quem possam comunicar ou transferir os mesmos.

Em que termos podem as autoridades competentes proceder ao tratamento dos dados pessoais necessários ao cumprimento dos deveres preventivos do BCFT?

Sem prejuízo de quaisquer outros tratamentos legítimos, as autoridades judiciais, policiais e setoriais ficam autorizadas a tratar, enquanto responsáveis por tais tratamentos:

- os dados pessoais e meios comprovativos a que se refere o artigo 58.º da LBCFT para fins de prevenção e combate ao BC/FT, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 60.º da referida Lei;
- os demais dados pessoais que se mostrem relevantes para a prevenção e o combate ao BC/FT, em conformidade com o disposto na **Lei n.º 67/98, de 26 de outubro**.

O disposto na LBCFT não prejudica nem é prejudicado pelas disposições relativas ao tratamento de dados pessoais no quadro da cooperação policial e judiciária em matéria penal.

O disposto no n.º 3 do artigo 57.º e no n.º 1 do artigo 61.º da LBCFT é também aplicável no âmbito do tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes.

As autoridades competentes podem comunicar a terceiros os dados pessoais por cujo tratamento são responsáveis?

Sim. Relativamente aos dados pessoais tratados com base na LBCFT, as autoridades judiciais, policiais e setoriais podem:

- comunicar, transferir ou estabelecer mecanismos de interconexão de tais dados com outras autoridades com responsabilidades no domínio da prevenção e combate ao BC/FT, ainda que situadas em países terceiros, designadamente no âmbito das obrigações de cooperação nacional e internacional previstas no Capítulo IX da LBCFT;
- proceder à respetiva divulgação junto das entidades obrigadas, na medida em que tal releve para a prevenção e o combate ao BC/FT.

- DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES
 - Normas Relevantes

LBCFT | artigo 108º

- Questões

Quem pode denunciar irregularidades relacionadas com as disposições da LBCFT?

Nos termos do artigo 108.º da LBCFT, e sem prejuízo do disposto no artigo 20.º da mesma lei (mais especificamente dirigido aos colaboradores das entidades obrigadas), a denúncia de violações ou de indícios de violações da referida lei ou dos respetivos diplomas regulamentares de aplicação setorial pode ser efetuada por qualquer pessoa que dos mesmos tenha conhecimento.

Junto de quem devem ser feitas essas denúncias?

Junto da autoridade setorial (ou equiparada) relevante, através do canal específico, independente e anónimo que a mesma tenha – nos termos do n.º 6 do artigo 108.º da LBCFT – criado para o efeito, o qual deve assegurar adequadamente a receção, o tratamento e o arquivamento das denúncias recebidas.

A identidade do autor de uma denúncia é mantida confidencial?

Sim. É garantida a confidencialidade sobre a identidade do denunciante a todo o tempo ou até ao momento em que essa informação seja exigida para salvaguarda dos direitos de defesa dos visados pela denúncia, no âmbito das investigações a que a mesma dê lugar ou de processos judiciais subsequentes.

Note-se que as autoridades setoriais podem aprovar, através de regulamentação própria, os procedimentos específicos que se mostrem necessários a assegurar tal garantia.

A proteção dos dados pessoais do autor de uma denúncia é garantida?

Sim. É garantida a proteção dos dados pessoais não apenas do autor da denúncia, mas também do suspeito da prática da infração, nos termos da [Lei n.º 67/98, de 26 de outubro](#).

Note-se que as autoridades setoriais podem aprovar, através de regulamentação própria, os procedimentos específicos que se mostrem necessários a assegurar tal garantia.

Os autores das denúncias gozam de mais algum tipo de proteção?

Sim. As denúncias efetuadas ao abrigo do artigo 108.º da LBCFT não podem, por si só, servir de fundamento à promoção de qualquer procedimento disciplinar, civil ou criminal relativamente aos seus autores, salvo se as mesmas forem deliberada e manifestamente infundadas.

Por outro lado, as entidades obrigadas relacionadas com as denúncias efetuadas devem abster-se de quaisquer ameaças ou atos hostis e, em particular, de quaisquer práticas laborais desfavoráveis ou discriminatórias contra os autores de denúncias às autoridades setoriais competentes ao abrigo do supracitado artigo.

- DEPARTAMENTO CENTRAL DE INVESTIGAÇÃO E AÇÃO PENAL
 - Normas Relevantes

LBCFT | artigos 43º, 45º, 47º, 48º, 81º, 104º, 113º, 115º e 146º, nº1, alínea g)

- Questões

O que é o «Departamento Central de Investigação e Ação Penal»?

O *Departamento Central de Investigação e Ação Penal* (DCIAP) é o departamento competente da Procuradoria-Geral da República para a prevenção do BC/FT, atuando por competência delegada pelo Procurador-Geral da República.

Quais são as competências do DCIAP?

1. Sem prejuízo de outras competências que lhe são legalmente conferidas, o DCIAP realiza as **ações de prevenção** das práticas relacionadas com atividades criminosas de que provenham fundos ou outros bens, com o branqueamento de capitais ou com o financiamento do terrorismo.

Na realização de tais ações de prevenção, o DCIAP dispõe dos poderes conferidos pelo disposto na LBCFT e, com as necessárias adaptações, no n.º 3 do artigo 1.º da [Lei n.º 36/94, de 29 de setembro](#).

2. Nos termos da LBCFT, o DCIAP é destinatário (em simultâneo e em paralelo com a *Unidade de Informação Financeira*):

- das comunicações de operações suspeitas efetuadas ao abrigo do disposto nos artigos 43.º e 104.º;
- das comunicações de natureza sistemática a que se refere o artigo 45.º;
- das informações sobre fundos suspeitos prestadas pelas organizações sem fins lucrativos, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 146.º.

3. O DCIAP tem ainda a faculdade de suspender temporariamente a execução de operações, presentes ou futuras:

- no contexto do dever de abstenção previsto no artigo 47.º da LBCFT;
- quando as entidades obrigadas não tenham dado cumprimento ao dever de comunicação

- de operações suspeitas previsto no artigo 43.º da mesma lei;
- quando tal suspensão lhe seja proposta pela *Unidade de Informação Financeira*, com base na análise de comunicações de operações suspeitas preexistentes;
- quando sejam do seu conhecimento outras informações relevantes para a prevenção das atividades criminosas de que provenham fundos ou outros bens, do branqueamento de capitais ou do financiamento do terrorismo.

Nos termos da LBCFT, a que tipo de informação pode o DCIAP aceder?

O DCIAP pode solicitar a qualquer pessoa quaisquer informações ou elementos que considere relevantes para o exercício das suas funções, podendo, quando necessário, convocar e ouvir as pessoas (ou os respetivos representantes) que possam facultar as informações ou os elementos necessários.

Assim, o DCIAP – para o cabal desempenho das suas atribuições de prevenção e combate ao BC/FT – tem acesso, em tempo útil, a:

- quaisquer informações ou elementos que se encontrem na posse das entidades obrigadas e que relevem para as respetivas análises, independentemente de ter sido exercido ou não o dever de comunicação previsto nos artigos 43º e 45º da LBCFT;
- qualquer informação de natureza financeira, comercial, societária, administrativa, registal, judicial ou policial, independentemente da respetiva fonte e de quem a detenha;
- qualquer informação de natureza fiscal ou aduaneira.

Como é assegurada pelo DCIAP a proteção da informação a que esta autoridade acede?

O DCIAP – em complemento do disposto no artigo 106º da LBCFT, relativo à proteção e ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes – deve dispor de regras de proteção da informação tratada ao abrigo da LBCFT que assegurem um adequado nível de segurança e confidencialidade, regras que, em especial, estabeleçam procedimentos de acesso, gestão, armazenamento, difusão e consulta da informação.

- DEVER DE ABSTENÇÃO
 - Normas Relevantes

LBCFT | artigos 47º a 49º e 56º

- Questões

Em que consiste o dever de abstenção?

Consiste no dever de as entidades obrigadas se absterem de executar qualquer operação ou conjunto de operações, presentes ou futuras, que saibam ou que suspeitem poder estar associadas a fundos ou outros bens provenientes ou relacionados com a prática de atividades criminosas ou com o financiamento do terrorismo.

O que devem fazer as entidades obrigadas além de se absterem de executar a operação ou conjunto de operações?

As entidades obrigadas devem, de imediato:

- proceder à comunicação a que se referem os artigos 43.º e 44º da LBCFT;
- informar adicionalmente o *Departamento Central de Investigação e Ação Penal* (DCIAP) e a *Unidade de Informação Financeira* (UIF) que se abstiveram de executar uma operação ou conjunto de operações.

Em que casos é que o cumprimento do dever de abstenção pode não ter lugar?

- a) As entidades obrigadas apenas podem deixar de dar cumprimento ao dever de abstenção quando:
- conclua pela inevitabilidade da execução das operações, atenta a natureza destas ou outro motivo ponderoso;
 - após consulta ao DCIAP e à UIF, lhes seja transmitido que a não execução das operações poderá prejudicar a prevenção ou a futura investigação das atividades criminosas de que provenham fundos ou outros bens, do branqueamento de capitais ou do financiamento do terrorismo;
- b) Quando, por força de alguma das circunstâncias referidas na alínea anterior, não seja dado cumprimento ao dever de abstenção, devem as entidades obrigadas:
- proceder à comunicação das operações ao DCIAP e à UIF, imediatamente após a execução das mesmas;
 - fazer constar de documento ou registo (i) as razões para a impossibilidade do cumprimento do dever de abstenção e (ii) as referências à realização das consultas ao DCIAP e à UIF (com indicação das datas de contacto e dos meios utilizados);
 - conservar os documentos ou registos referidos no ponto anterior, nos termos previstos no artigo 51.º da LBCFT, colocando-os, em permanência, à disposição das autoridades setoriais.

Quais os procedimentos adotados pelas autoridades destinatárias das comunicações efetuadas pelas entidades obrigadas no âmbito do dever de abstenção?

- no caso da **UIF**, a mesma dispõe do prazo de **dois dias úteis** – a contar do recebimento das comunicações – para proceder à respetiva análise e remeter a informação apurada ao DCIAP;
- no caso do **DCIAP**, o mesmo dispõe do prazo de **quatro dias úteis** – a contar do recebimento da informação enviada pela UIF – para, quando tal se justifique, determinar a suspensão temporária da execução das operações, notificando para o efeito a entidade obrigada.

Em que termos tem lugar a decisão do DCIAP de suspender temporariamente a execução de operações?

- a) A decisão de suspensão temporária:
- pode abranger operações presentes ou futuras, incluindo as relativas à mesma conta ou a outras contas ou relações de negócio identificadas a partir de comunicação de operação suspeita ou de outra informação adicional que seja do conhecimento próprio do DCIAP, independentemente da titularidade daquelas contas ou relações de negócio;
 - deve identificar os elementos que são objeto da medida, especificando as pessoas e entidades abrangidas e, consoante os casos, os seguintes elementos:
 - (i) o tipo de operações ou de transações ocasionais;
 - (ii) as contas ou as outras relações de negócio;
 - (iii) as faculdades específicas e os canais de distribuição;
 - caduca se – no prazo de **dois dias úteis**, a contar da data da decisão de suspensão temporária proferida pelo DCIAP – não for judicialmente confirmada, em sede de inquérito criminal;
- b) Além das situações relacionadas com as comunicações efetuadas no âmbito do dever de abstenção, a suspensão temporária de execução de operações pode também ser determinada pelo DCIAP (nos termos previstos na alínea anterior):
- quando as entidades obrigadas não tenham dado cumprimento ao dever de comunicação de operações suspeitas previsto no artigo 43.º da LBCFT ou às obrigações de abstenção

ou de informação previstas no artigo 47.º da LBCFT;

- com base em outras informações que sejam do conhecimento próprio do DCIAP, no âmbito das competências que exerça em matéria de prevenção das atividades criminosas de que provenham fundos ou outros bens, do branqueamento de capitais ou do financiamento do terrorismo;
- sob proposta da UIF, com base na análise de comunicações de operações suspeitas preexistentes.

Em que termos se processa a decisão judicial de confirmação da suspensão temporária da execução de operações determinada pelo DCIAP?

a) A decisão judicial de confirmação da suspensão temporária:

- é proferida pelo juiz de instrução criminal competente;
- identifica os elementos que são objeto da medida, especificando as pessoas e entidades abrangidas e, consoante os casos, (i) o tipo de operações ou de transações ocasionais, (ii) as contas ou as outras relações de negócio e (iii) as faculdades específicas e os canais de distribuição;
- a duração da medida, a qual que não deve ser superior a três meses (podendo ser renovada sucessivamente por novos períodos, dentro do prazo do inquérito);

b) A notificação, às pessoas e entidades abrangidas, da decisão do juiz de instrução que, pela primeira vez, confirme a suspensão temporária, pode ser diferida por um prazo máximo de 30 dias, caso – por despacho fundamentado – o juiz de instrução entenda que tal notificação é suscetível de comprometer o resultado de diligências de investigação a desenvolver no imediato;

c) As pessoas e as entidades abrangidas pela decisão podem:

- a todo o tempo e após serem notificadas da mesma ou das suas renovações (para a morada da pessoa ou entidade indicada pela entidade obrigada, se outra não houver) – suscitar a revisão e a alteração da medida;
- através de requerimento fundamentado, solicitar autorização para realizarem uma operação pontual compreendida no âmbito da medida aplicada, a qual é decidida pelo juiz de instrução, ouvido o Ministério Público, e ponderados os interesses em causa;

d) A solicitação do Ministério Público, o juiz de instrução pode determinar o congelamento dos fundos, valores ou bens objeto da medida de suspensão aplicada, caso se mostre indiciado que os mesmos são provenientes ou estão relacionados com a prática de atividades criminosas ou com o financiamento do terrorismo e se verifique o perigo de serem dispersos na economia legítima.

Quando podem as entidades obrigadas dar sequência às operações de cuja execução se abstiveram, em cumprimento do artigo 47.º da LBCFT?

As entidades obrigadas podem executar as operações nos seguintes casos:

a) Quando, no prazo de **seis dias úteis** a contar da data da comunicação das operações à UIF e ao DCIAP:

- não sejam notificadas da decisão do DCIAP de suspender temporariamente a execução das mesmas;
- sejam notificadas da decisão do DCIAP de não determinar a suspensão temporária da execução das mesmas;

b) Em caso de caducidade da decisão de suspensão temporária da execução das operações, por ausência de confirmação judicial, no prazo de **dois dias úteis** a contar da data da decisão de suspensão temporária proferida pelo DCIAP;

c) Em consequência de decisão judicial que determine ou da qual decorra a possibilidade de execução das operações.

As entidades obrigadas podem deixar de prestar a informação devida no âmbito do dever de abstenção, invocando para tal o segredo profissional?

Não. As entidades obrigadas devem disponibilizar todas as informações, todos os documentos e os demais elementos necessários ao integral cumprimento daquele dever, ainda que sujeitas a qualquer dever de

segredo, imposto por via legislativa, regulamentar ou contratual.

Nos termos da lei, a disponibilização de boa-fé daquelas informações, documentos e elementos:

- **não constitui violação de qualquer dever de segredo** imposto por via legislativa, regulamentar ou contratual;
- **não implica responsabilidade de qualquer tipo** para quem presta a informação.

Em que contexto pode ser utilizada a informação prestada pelas entidades obrigadas para cumprimento do dever de abstenção?

As informações, os documentos e os demais elementos prestados pelas entidades obrigadas podem ser utilizados em processo penal, nos inquéritos que tiveram origem em comunicações de operações suspeitas, bem como em quaisquer outros inquéritos, averiguações ou procedimentos legais conduzidos pelas autoridades judiciárias, policiais ou setoriais, no âmbito das respetivas atribuições legais e na medida em que os elementos disponibilizados se mostrem relevantes para efeitos probatórios.

Que tipo de proteção está prevista na lei para os colaboradores das entidades obrigadas que disponibilizem – externa ou internamente – informação em cumprimento do dever de abstenção?

Nesta matéria, a lei prevê que:

- a disponibilização da informação, quando efetuada de boa-fé, não acarreta qualquer tipo de responsabilidade para o seu autor (mesmo quando se verifique um desconhecimento da concreta atividade criminosa ou esta não tenha efetivamente ocorrido);
- é totalmente vedado às entidades obrigadas praticarem quaisquer atos ou práticas hostis, ameaçadores, desfavoráveis ou discriminatórios relativamente aos colaboradores que prestam a informação de boa-fé;
- a sua disponibilização não pode, por si só, servir de fundamento para a promoção, pela entidade obrigada, de procedimento disciplinar, civil ou criminal contra o seu autor (exceto se a disponibilização da informação for manifestamente infundada);
- as entidades obrigadas devem assegurar a confidencialidade da identidade dos colaboradores que disponibilizam a informação, não apenas perante os clientes e quaisquer outros terceiros, mas também perante os demais colaboradores das entidades obrigadas que não intervenham no processo de cumprimento dos deveres de comunicação, abstenção e colaboração.

- DEVER DE COLABORAÇÃO
 - Normas Relevantes

LBCFT | artigos 53º e 56º

- Questões

Em que consiste o dever de colaboração?

Consiste no dever de as entidades obrigadas prestarem, de forma pronta e cabal, toda a colaboração que lhes for requerida pelo *Departamento Central de Investigação e Ação Penal* (DCIAP), pela *Unidade de Informação Financeira* (UIF), pelas demais autoridades judiciárias e policiais, pelas autoridades setoriais e pela *Autoridade Tributária e Aduaneira*.

Que obrigações específicas incumbem às entidades obrigadas?

- a) Responder, de forma completa, no prazo fixado e através de canal seguro que garanta a integral

confidencialidade dos elementos prestados, aos pedidos de informação destinados a determinar se mantêm ou mantiveram, nos últimos 10 anos, relações de negócio com uma dada pessoa singular ou coletiva ou centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica, e qual a natureza dessas relações;

b) Disponibilizar, de forma completa e no prazo fixado, todas as informações, esclarecimentos, documentos e elementos que lhes sejam requeridos;

c) Conferir, sempre que requerido e no prazo fixado, o acesso remoto àquelas informações, documentos e elementos;

d) Cumprir, nos termos e prazo fixados, quaisquer deveres de comunicação periódicos estabelecidos em regulamentação setorial;

e) Enviar, de forma completa e no prazos fixado, quaisquer outras informações requeridas de forma periódica ou sistemática, independentemente da existência de um dever de comunicação;

f) Colaborar plena e prontamente com as autoridades setoriais no exercício da sua atividade inspetiva, designadamente:

- abstendo-se de qualquer recusa ou conduta obstrutiva ilegítimas;
- facultando a inspeção de quaisquer instalações utilizadas, ainda que por terceiros, para o exercício da sua atividade e serviços conexos;
- garantindo acesso direto e facultando o exame de elementos de informação no local, independentemente do respetivo suporte;
- facultando cópias, extratos ou traslados de toda a documentação requerida;
- assegurando a comparência e a plena colaboração de qualquer representante ou colaborador que deva ser ouvido pela autoridade inspetiva, qualquer que seja a natureza do respetivo vínculo;

g) Cumprir, no prazo fixado, as determinações, ordens ou instruções que lhes sejam dirigidas ao abrigo do disposto na LBCFT;

h) Informar sobre o estado de execução das recomendações que lhes sejam dirigidas ao abrigo do artigo 98.º da LBCFT.

O cumprimento do dever de colaboração com o DCIAP, e à UIF apenas tem lugar relativamente às situações que tenham sido anteriormente comunicadas àquelas autoridades, ao abrigo do disposto no artigo 43.º ou no artigo 45.º da LBCFT?

Não. O dever de colaboração em caso algum pressupõe o exercício prévio do dever de comunicação.

As entidades obrigadas devem dar cumprimento ao dever de colaboração:

- quer nos casos em que – na sequência de anteriores comunicações por aquelas efetuadas – o DCIAP e a UIF vêm solicitar informações complementares;
- quer nos casos em que os pedidos de informação veiculados pelo DCIAP ou pela UIF não têm aparente relação com comunicações de operações anteriormente realizadas, podendo aquelas autoridades determinar às entidades obrigadas a prestação de informação sobre operações propostas, tentadas, iniciadas ou efetuadas no âmbito de contas ou outras relações de negócio previamente identificadas (ainda que sobre tais operações incida medida de suspensão adotada ao abrigo dos artigos 48.º e 49.º da LBCFT).

As entidades obrigadas podem deixar de prestar a informação devida no âmbito do dever de colaboração, invocando para tal o segredo profissional?

Não. As entidades obrigadas devem disponibilizar todas as informações, todos os documentos e os demais elementos necessários ao integral cumprimento daquele dever, ainda que sujeitas a qualquer dever de segredo, imposto por via legislativa, regulamentar ou contratual.

Nos termos da lei, a disponibilização de boa-fé daquelas informações, documentos e elementos:

- não constitui violação de qualquer dever de segredo imposto por via legislativa, regulamentar ou contratual;
- não implica responsabilidade de qualquer tipo para quem presta a informação.

Em que contexto pode ser utilizada a informação prestada pelas entidades obrigadas para cumprimento do dever de colaboração?

As informações, os documentos e os demais elementos prestados pelas entidades obrigadas podem ser utilizados em processo penal, nos inquéritos que tiveram origem em comunicações de operações suspeitas, bem como em quaisquer outros inquéritos, averiguações ou procedimentos legais conduzidos pelas autoridades judiciárias, policiais ou setoriais, no âmbito das respetivas atribuições legais e na medida em que os elementos disponibilizados se mostrem relevantes para efeitos probatórios.

Que tipo de proteção está prevista na lei para os colaboradores das entidades obrigadas que disponibilizem – externa ou internamente - informação em cumprimento do dever de colaboração?

Nesta matéria, a lei prevê que:

- a disponibilização da informação, quando efetuada de boa-fé, não acarreta qualquer tipo de responsabilidade para o seu autor (mesmo quando se verifique um desconhecimento da concreta atividade criminosa ou esta não tenha efetivamente ocorrido);
- é totalmente vedado às entidades obrigadas praticarem quaisquer atos ou práticas hostis, ameaçadores, desfavoráveis ou discriminatórios relativamente aos colaboradores que prestam a informação de boa-fé;
- a sua disponibilização não pode, por si só, servir de fundamento para a promoção, pela entidade obrigada, de procedimento disciplinar, civil ou criminal contra o seu autor (exceto se a disponibilização da informação for manifestamente infundada);
- as entidades obrigadas devem assegurar a confidencialidade da identidade dos colaboradores que disponibilizam a informação, não apenas perante os clientes e quaisquer outros terceiros, mas também perante os demais colaboradores das entidades obrigadas que não intervenham no processo de cumprimento dos deveres de comunicação, abstenção e colaboração.

- DEVER DE COMUNICAÇÃO
 - Normas Relevantes

LBCFT | artigos 13º, 43º a 46º e 56º

PCSO

- Questões

Em que consiste o dever de comunicação?

Consiste no dever de as entidades obrigadas, por sua própria iniciativa, informarem de imediato a *Unidade de Informação Financeira* (UIF) e o *Departamento Central de Investigação e Ação Penal* (DCIAP) sempre que saibam, suspeitem ou tenham razões suficientes para suspeitar que certos fundos ou outros bens, independentemente do montante ou valor envolvido, provêm de atividades criminosas ou estão relacionados com o financiamento do terrorismo, comunicando, para o efeito, todas as operações propostas, tentadas, em curso ou executadas (**comunicação de operações suspeitas**);

Em sentido mais lato, o dever de comunicação consagrado na LBCFT abrange ainda a comunicação, numa base regular:

- à UIF e ao DCIAP, das tipologias de operações definidas na **Portaria n.º 310/2018, de 4 de dezembro (comunicação sistemática de operações)**;
- ao *Instituto dos Mercados Públicos do Imobiliário e da Construção* (IMPIC), de informação sobre a atividade das entidades obrigadas relacionada com (i) mediação imobiliária, (ii) compra, venda, compra para revenda ou permuta de imóveis, (iii) arrendamento e (iv) promoção imobiliária (**comunicação de atividades imobiliárias**).

No quadro do cumprimento do dever de comunicação de operações suspeitas, qual o papel do órgão de administração das entidades obrigadas?

Nos termos do artigo 13.º da LBCFT, o órgão de administração das entidades obrigadas é responsável pela aplicação das políticas, procedimentos e controlos em matéria de prevenção do BC/FT, devendo o mesmo:

- **abster-se de qualquer interferência** no exercício do dever de comunicação previsto no artigo 43.º da LBCFT, sempre que, no cumprimento do dever de exame que o antecede, se conclua pela existência de potenciais suspeitas;
- **assegurar a revisão crítica** das decisões de não exercer o referido dever de comunicação, sempre que, no cumprimento do dever de exame que o antecede, se conclua pela inexistência de potenciais suspeitas.

Em que termos se processa a comunicação de operações suspeitas pelas entidades obrigadas?

As comunicações de operações suspeitas:

a) São efetuadas:

- através dos canais de comunicação externos definidos pelas autoridades destinatárias da informação e nos termos por elas estabelecidos;
- logo que a entidade obrigada conclua que a operação é suspeita, preferencialmente logo que tais operações lhes sejam propostas;

b) Incluem, pelo menos:

- a identificação das pessoas singulares e coletivas direta ou indiretamente envolvidas e que sejam do conhecimento da entidade obrigada, bem como a informação conhecida sobre a atividade das mesmas;
- os procedimentos de averiguação e análise promovidos pela entidade obrigada no caso concreto;
- os elementos caracterizadores e descritivos das operações;
- os fatores de suspeita concretamente identificados pela entidade obrigada;
- cópia da documentação de suporte da averiguação e da análise promovida pela entidade obrigada.

As entidades obrigadas devem

a) Assegurar que a circulação da informação relacionada com operações suspeitas se processa de forma simples e ágil, reduzindo ao mínimo possível o número de intervenientes no circuito de transmissão da mesma, por forma a facilitar a celeridade na análise e a comunicação das operações;

b) Garantir que a execução de procedimentos de exame mais complexos ou aprofundados das operações consideradas suspeitas não prejudica a realização da comunicação das mesmas em tempo útil;

c) Conservar cópias das comunicações efetuadas, nos termos previstos no artigo 51.º da LBCFT, colocando-as, em permanência, à disposição das autoridades setoriais.

Em que termos se processa a comunicação sistemática de operações pelas entidades obrigadas?

1. As tipologias de operações, a forma, o prazo, o conteúdo e os demais termos destas comunicações encontram-se definidos na Portaria n.º 310/2018, de 4 de dezembro.

Assim:

1.1 As entidades obrigadas comunicam mensalmente ao DCIAP e à UIF:

a) As operações de pagamento que envolvam o fornecimento de numerário ou baseadas em cheques, cheques de viagem ou outros documentos ao portador em suporte de papel sacados sobre um prestador de serviços de pagamento, com exceção daquelas de que resulte um crédito ou um débito em conta de pagamento do cliente, de valor igual ou superior a 50.000 euros, ou ao seu contravalor em moeda estrangeira;

b) As operações de transferência de fundos de valor igual ou superior a 50.000 euros, ou ao seu contravalor em moeda estrangeira, em que o prestador de serviços de pagamento do ordenante, o prestador de serviços de pagamento do beneficiário ou o prestador de serviços de pagamento do intermediário se encontre estabelecido em jurisdição ou território de risco identificado em lista que vincule internacionalmente o Estado Português ou em lista adotada conjuntamente pelo DCIAP e pela UIF;

c) As operações de:

- transferência de fundos de valor igual ou superior a 50.000 euros, ou ao seu contravalor em moeda estrangeira, que tenham como beneficiárias pessoas singulares ou coletivas residentes ou sedeadas numa das jurisdições ou territórios referidos na alínea anterior;
- idêntico montante sobre contas abertas junto de sucursal sediada numa das jurisdições ou territórios referidos na alínea anterior, ainda que o titular das mesmas seja um cidadão português ou uma sociedade registada em Portugal;

d) As operações de transferência de instrumentos financeiros de valor igual ou superior a 50.000 euros, ou ao seu contravalor em moeda estrangeira, com origem em ou destino a contas abertas junto de intermediários financeiros estabelecidos numa das jurisdições ou territórios referidos na anterior alínea b);

e) As operações de reembolso antecipado de fundos e de resgate de contratos de seguro, de montante igual ou superior a 50.000 euros, ou ao seu contravalor em moeda estrangeira, com exceção daqueles de que resulte a aplicação ou subscrição de contratos de seguro pelo mesmo cliente ou de produto similar junto da mesma entidade;

f) As operações e transações efetuadas (i) pelos concessionários de exploração de jogo em casinos, (ii) pelos concessionários de exploração de salas de jogo do bingo e (iii) pelas entidades abrangidas pelo *Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online* (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de abril), na tipologia e nos montantes fixados pelas respetivas autoridades sectoriais.

1.2 As comunicações das operações referidas em 1.1 devem:

a) Ser efetuadas através do portal de comunicação de operações suspeitas (*Portal COS*) ou de outro canal de comunicação definido pelas autoridades destinatárias da informação e nos termos por elas estabelecidos;

b) Ser efetuadas até ao termo do mês seguinte ao da realização das operações;

c) Incluir a identificação das pessoas singulares e coletivas direta ou indiretamente intervenientes nas operações, bem como os elementos que identifiquem os respetivos tipo, descrição e características, e outros elementos que sejam do conhecimento da entidade obrigada.

2. As entidades obrigadas devem conservar cópias das comunicações efetuadas, nos termos previstos no artigo 51º da LBCFT, colocando-as, em permanência, à disposição das autoridades setoriais.

Em que termos se processa a comunicação de atividades imobiliárias pelas entidades obrigadas?

As entidades obrigadas que exerçam atividades imobiliárias devem comunicar ao IMPIC:

a) Sendo entidades não financeiras, a data de início da sua atividade, acompanhada do código de acesso à

certidão permanente do registo comercial (ou de certidão do registo comercial), no prazo máximo de 60 dias a contar dessa data;

b) Sendo entidades financeiras ou não financeiras, em base semestral, os seguintes elementos sobre cada transação imobiliária e cada contrato de arrendamento com renda mensal igual ou superior a € 2 500:

- identificação clara dos intervenientes;
- montante global do negócio jurídico e do valor de cada imóvel transacionado;
- menção dos respetivos títulos representativos;
- identificação clara dos meios de pagamento utilizados, com indicação, sempre que aplicável, dos números das contas de pagamento utilizadas;
- identificação do imóvel;
- prazo de duração do contrato de arrendamento, quando aplicável.

A forma e os prazos não previstos das comunicações de atividades imobiliárias são definidos por norma regulamentar do IMPIC.

A comunicação sistemática de operações substitui a comunicação de operações suspeitas?

Não. Sempre que uma entidade obrigada saiba, suspeite ou tenha razões suficientes para suspeitar que certos fundos ou outros bens, independentemente do montante ou valor envolvido, provêm de atividades criminosas ou estão relacionados com o financiamento do terrorismo, deve proceder a uma comunicação de operação suspeita à UIF e ao DCIAP, mesmo quando a operação suspeita tenha integrado ou venha a integrar uma comunicação sistemática de operações.

As entidades obrigadas podem deixar de prestar a informação devida no âmbito do dever de comunicação, invocando para tal o segredo profissional?

Não. As entidades obrigadas devem disponibilizar todas as informações, todos os documentos e os demais elementos necessários ao integral cumprimento daquele dever, ainda que sujeitas a qualquer dever de segredo, imposto por via legislativa, regulamentar ou contratual.

Nos termos da lei, a disponibilização de boa-fé daquelas informações, documentos e elementos:

- não constitui violação de qualquer dever de segredo imposto por via legislativa, regulamentar ou contratual;
- não implica responsabilidade de qualquer tipo para quem presta a informação.

Em que contexto pode ser utilizada a informação prestada pelas entidades obrigadas para cumprimento do dever de comunicação?

As informações, os documentos e os demais elementos prestados pelas entidades obrigadas podem ser utilizados em processo penal, nos inquéritos que tiveram origem em comunicações de operações suspeitas, bem como em quaisquer outros inquéritos, averiguações ou procedimentos legais conduzidos pelas autoridades judiciais, policiais ou setoriais, no âmbito das respetivas atribuições legais e na medida em que os elementos disponibilizados se mostrem relevantes para efeitos probatórios.

Que tipo de proteção está prevista na lei para os colaboradores das entidades obrigadas que disponibilizem - externa ou internamente - informação em cumprimento do dever de comunicação?

Nesta matéria, a lei prevê que:

- a disponibilização da informação, quando efetuada de boa-fé, não acarreta qualquer tipo

de responsabilidade para o seu autor (mesmo quando se verifique um desconhecimento da concreta atividade criminosa ou esta não tenha efetivamente ocorrido);

- é totalmente vedado às entidades obrigadas praticarem quaisquer atos ou práticas hostis, ameaçadores, desfavoráveis ou discriminatórios relativamente aos colaboradores que prestam a informação de boa-fé;
- a sua disponibilização não pode, por si só, servir de fundamento para a promoção, pela entidade obrigada, de procedimento disciplinar, civil ou criminal contra o seu autor (exceto se a disponibilização da informação for manifestamente infundada);
- as entidades obrigadas devem assegurar a confidencialidade da identidade dos colaboradores que disponibilizam a informação, não apenas perante os clientes e quaisquer outros terceiros, mas também perante os demais colaboradores das entidades obrigadas que não intervenham no processo de cumprimento dos deveres de comunicação, abstenção e colaboração.

- DEVER DE CONSERVAÇÃO
 - Normas Relevantes

LBCFT | artigo 51º

- Questões

Em que consiste o dever de conservação?

Consiste no dever de as entidades obrigadas conservarem,

a) Por um período de **sete anos** após o momento em que a identificação do cliente se processou ou, no caso das relações de negócio, após o termo das mesmas:

- as cópias, registos ou dados eletrónicos extraídos de todos os documentos que obtenham ou lhes sejam disponibilizados pelos seus clientes ou quaisquer outras pessoas, no âmbito dos procedimentos de identificação e diligência previstos na LBCFT;
- a documentação integrante dos processos ou ficheiros relativos aos clientes e às suas contas, incluindo a correspondência comercial enviada;
- quaisquer documentos, registos e análises, de foro interno ou externo, que formalizem o cumprimento do disposto na LBCFT;

b) Por um período de **sete anos** a contar da execução das operações (mesmo que a eventual relação de negócio em que as mesmas se insiram termine antes de decorrido aquele prazo) e de modo a permitir a reconstituição das mesmas, os originais, cópias, referências ou quaisquer outros suportes duradouros, com idêntica força probatória, dos documentos comprovativos e dos registos das operações.

Como devem as entidades obrigadas dar cumprimento ao dever de conservação?

Os elementos sujeitos ao dever de conservação devem ser:

a) Guardados em suporte duradouro, com preferência por meios de suporte eletrónicos;

b) Arquivados em condições que permitam a sua adequada conservação e fácil localização, bem como o imediato acesso aos mesmos, sempre que solicitados pela *Unidade de Informação Financeira*, pelas autoridades judiciais, policiais e setoriais e ainda pela *Autoridade Tributária e Aduaneira*.

Como se articulam os prazos de conservação previstos na LBCFT com os

prazos de conservação previstos noutros diplomas legais?

Os prazos de conservação previstos na LBCFT:

- não prejudicam as obrigações de conservação por prazos superiores consagradas noutra legislação (designadamente em matéria de meios de prova aplicáveis a investigações e inquéritos criminais ou a processos judiciais e administrativos pendentes);
- não são prejudicados pelas obrigações de conservação por prazos inferiores consagradas noutra legislação.

- DEVER DE CONTROLO
 - Normas Relevantes

LBCFT | artigos 2º/1/alíneas n), t), u) e aa) e 12º a 22º

- Questões
 - Sistema de Controlo Interno

Em que consiste o dever de controlo?

Consiste no dever de as entidades obrigadas definirem e aplicarem, de forma eficaz e em permanência, as políticas, procedimentos e controlos que se mostrem adequados para:

- gerir os riscos de BC/FT a que entidade obrigada esteja ou venha a estar exposta;
- dar cumprimento às normas legais e regulamentares em matéria de prevenção do BC/FT;
- assegurar o cumprimento das medidas restritivas de congelamento de bens e recursos económicos, adotadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou pela União Europeia e relacionadas com o terrorismo, com a proliferação de armas de destruição em massa e com o respetivo financiamento.

Todas as entidades obrigadas devem adotar as mesmas políticas, procedimentos e controlos preventivos do BC/FT?

Não. As políticas, procedimentos e controlos em que se traduz o sistema de controlo interno devem ser proporcionais à natureza, dimensão e complexidade da entidade obrigada e da atividade por esta prosseguida. No entanto, as entidades obrigadas devem incluir no seu sistema de controlo interno, pelo menos:

- a)** A definição de um modelo eficaz de gestão de risco, com práticas adequadas à identificação, avaliação e mitigação dos riscos de BC/FT a que entidade obrigada esteja ou venha a estar exposta;
- b)** O desenvolvimento de políticas, procedimentos e controlos em matéria de aceitação de clientes e de cumprimento do quadro normativo vigente no âmbito da prevenção do BC/FT;
- c)** A definição de programas adequados de formação contínua dos colaboradores da entidade obrigada, aplicáveis desde o ato de admissão dos mesmos, qualquer que seja a natureza do respetivo vínculo;
- d)** A designação, quando for caso disso, de um responsável pelo controlo do cumprimento do quadro normativo aplicável;
- e)** A instituição de sistemas e processos formais de captação, tratamento e arquivo da informação que suportem, de modo atempado:

- a análise e a tomada de decisões pelas estruturas internas relevantes, em

particular no que se refere à monitorização de clientes e operações e ao exame de potenciais suspeitas;

- o exercício dos deveres de comunicação e de colaboração;
- a instituição de canais seguros que permitam preservar a total confidencialidade dos pedidos de informação, sempre que aplicável;

f) A divulgação – junto dos seus colaboradores cujas funções sejam relevantes para efeitos da prevenção do BC/FT – de informação atualizada e acessível sobre as respetivas normas internas de execução;

g) A instituição de procedimentos de averiguação que garantam a aplicação de padrões elevados no processo de contratação de colaboradores cujas funções sejam relevantes para efeitos da prevenção do BC/FT, qualquer que seja a natureza do vínculo;

h) A instituição de mecanismos de controlo da atuação dos seus colaboradores cujas funções sejam relevantes para efeitos da prevenção do BC/FT, qualquer que seja a natureza do respetivo vínculo;

i) A definição de ferramentas ou sistemas de informação adequados;

j) A instituição de mecanismos que permitam testar regularmente a sua qualidade, adequação e eficácia, inclusive através do estabelecimento, quando aplicável, de uma função de auditoria independente;

k) A definição de meios internos adequados que permitam aos seus colaboradores, qualquer que seja a natureza do vínculo, comunicar – através de canal específico, independente e anónimo – eventuais violações à presente lei, à regulamentação que o concretiza e às políticas, procedimentos e controlos internamente definidos;

l) O desenvolvimento de políticas e procedimentos em matéria de proteção de dados pessoais.

As entidades obrigadas devem ainda:

- rever a atualidade das políticas, procedimentos e controlos adotados, com uma periodicidade adequada aos riscos existentes ou que esteja definida em regulamentação;
- reduzir a escrito as políticas, procedimentos e controlos adotados, bem como as respetivas atualizações, conservando esses documentos e registos nos termos previstos no artigo 51.º da LBCFT e colocando-os, em permanência, à disposição das autoridades setoriais.

As entidades obrigadas devem avaliar periodicamente o seu sistema de prevenção do BC/FT?

Sim. As entidades obrigadas devem monitorizar, através de avaliações periódicas, a qualidade, a adequação e a eficácia das suas políticas, procedimentos e controlos em matéria de prevenção do BC/FT, devendo essas avaliações:

a) Ter uma extensão proporcional à natureza, dimensão e complexidade da entidade obrigada, bem como aos riscos associados a cada uma das respetivas áreas de negócio;

b) Decorrer com acesso irrestrito e atempado a toda a informação interna relevante para a realização das avaliações, incluindo quaisquer documentos elaborados em cumprimento da LBCFT ou da correspondente regulamentação;

c) Ser asseguradas, de forma independente, pela função de auditoria interna da entidade obrigada, por auditores externos ou por uma entidade terceira devidamente qualificada, na medida em que tal seja:

- adequado à natureza, dimensão e complexidade da atividade prosseguida pela entidade obrigada; ou
- exigível por lei, regulamentação ou determinação da autoridade setorial competente;

- d) Ser efetuadas com uma periodicidade adequada ao risco associado a cada uma das áreas de negócio da entidade obrigada ou outra periodicidade determinada por regulamentação;
- e) Permitir a deteção de quaisquer deficiências que afetem a qualidade, adequação e eficácia das políticas e dos procedimentos e controlos adotados;
- f) Incidir, pelo menos, sobre:
 - o modelo de gestão de risco da entidade obrigada e demais políticas, procedimentos e controlos destinados a dar cumprimento ao disposto nos artigos 12.º a 22.º da LBCFT;
 - a qualidade das comunicações e das demais informações prestadas às autoridades setoriais;
 - o estado de execução das medidas corretivas anteriormente adotadas.

Os resultados das avaliações periódicas efetuadas pelas entidades obrigadas devem ser reduzidos a escrito, conservados nos termos previstos no artigo 51.º da LBCFT e colocados, em permanência, à disposição das autoridades setoriais.

Quando, no âmbito das referidas avaliações, for detetada qualquer deficiência, devem as entidades obrigadas adotar as medidas corretivas necessárias à sua remoção e ao reforço das políticas, procedimentos e controlos existentes em matéria de prevenção do BC/FT.

▪ Gestão dos Riscos de BC/FT

Como devem as entidades obrigadas gerir os riscos de BC/FT?

A gestão dos riscos de BC/FT assenta em três pilares essenciais: identificação, avaliação e mitigação dos riscos. Assim, devem as entidades obrigadas:

- a) Identificar os concretos riscos de BC/FT inerentes à sua realidade operativa específica, incluindo os riscos associados:
 - à natureza, dimensão e complexidade da atividade prosseguida;
 - aos respetivos clientes;
 - às áreas de negócio desenvolvidas, bem como aos produtos, serviços e operações disponibilizados;
 - aos canais de distribuição dos produtos e serviços disponibilizados, bem como aos meios de comunicação utilizados no contacto com os clientes;
 - aos países ou territórios de origem dos clientes da entidade obrigada, ou em que estes tenham domicílio ou, de algum modo, desenvolvam a sua atividade;
 - aos países ou territórios em que a entidade obrigada opere, diretamente ou através de terceiros, pertencentes ou não ao mesmo grupo;
- b) Avaliar o risco de BC/FT associado à sua realidade operativa específica, designadamente através da determinação:
 - do grau de probabilidade e de impacto de cada um dos riscos concretamente identificados, tendo em atenção, para o efeito, todas as variáveis relevantes no contexto da sua realidade operativa, incluindo a finalidade da relação de negócio, o nível de bens depositados por cliente ou o volume das operações efetuadas e a regularidade ou a duração da relação de negócio;
 - do risco global da entidade obrigada e, se aplicável, das respetivas áreas de negócio, a aferir com base na ponderação de cada um dos riscos concretamente identificados e avaliados;
- c) Definir e adotar os meios e procedimentos de controlo que se mostrem adequados à mitigação dos riscos específicos identificados e avaliados, adotando procedimentos especialmente reforçados quando se verifique a existência de um risco acrescido de BC/FT;

d) Rever, com a periodicidade adequada aos riscos identificados, ou com a periodicidade definida em regulamentação, a atualidade das práticas de gestão de risco referidas nas alíneas anteriores, de modo a que as mesmas reflitam adequadamente eventuais alterações registadas na realidade operativa específica e riscos a esta associados.

As entidades obrigadas devem ainda:

a) Adaptar as referidas práticas de gestão do risco de BC/FT (e as respetivas atualizações) à natureza, dimensão e complexidade da sua estrutura e da atividade prosseguida;

b) Ter em consideração os riscos identificados:

- nas informações disponibilizadas pelas autoridades setoriais com o objetivo de facilitar as avaliações de risco a conduzir pelas entidades obrigadas;
- nos relatórios e pareceres a que se refere o n.º 4 do artigo 8.º da LBCFT, bem como nas respetivas atualizações;
- em quaisquer outras informações relevantes para a condução das avaliações nacionais dos riscos de BC/FT e das respetivas atualizações, designadamente as que forem indicadas pelas autoridades setoriais (através de publicação nos seus *websites* ou por outro meio) ou pela *Comissão de Coordenação das Políticas de Prevenção e Combate ao BC/FT* (através do *website* www.portalbcft.pt);

c) Fazer constar de documentos ou registos escritos que demonstrem detalhadamente:

- os riscos inerentes à realidade operativa específica da entidade obrigada e a forma como esta os identificou e avaliou;
- a adequação dos meios e procedimentos de controlo destinados à mitigação dos riscos identificados e avaliados, bem como a forma como a entidade obrigada monitoriza a sua adequação e eficácia;

d) Conservar esses documentos e registos nos termos previstos no artigo 51.º da LBCFT e colocá-los, em permanência, à disposição das autoridades setoriais.

Quando os riscos específicos inerentes a um determinado setor de atividade sujeito à aplicação da LBCFT se encontrem claramente identificados e compreendidos, as autoridades setoriais podem, através de regulamentação:

- dispensar a realização de avaliações de risco individuais e documentadas ou permitir que as mesmas sejam realizadas em termos simplificados, a definir pela respetiva autoridade setorial;
- estabelecer os procedimentos alternativos à realização das avaliações de risco individuais ou simplificados.

A gestão dos riscos de BC/FT na utilização de novas tecnologias e de produtos suscetíveis de favorecer o anonimato implica exigências adicionais para as entidades obrigadas?

Sim. As entidades obrigadas devem prestar especial atenção aos riscos de BC/FT que possam derivar:

- da oferta de produtos ou operações suscetíveis de favorecer o anonimato;
- do desenvolvimento de novos produtos e novas práticas comerciais, incluindo novos mecanismos de distribuição e novos métodos de pagamento;
- da utilização de tecnologias novas ou em fase de desenvolvimento, tanto para produtos novos, como para produtos já existentes.

Assim, antes do lançamento de novos produtos, práticas ou tecnologias, as entidades obrigadas:

- analisam os riscos específicos de BC/FT com eles relacionados [fazendo constar essas análises de risco dos documentos ou registos escritos referidos no artigo 14.º/3/c) da LBCFT];
- preveem e adotam procedimentos específicos de mitigação dos riscos associados àqueles produtos, práticas ou tecnologias.

As autoridades setoriais, por seu turno, devem ter em consideração (i) a oferta de produtos ou operações suscetíveis de favorecer o anonimato, (ii) o desenvolvimento de novos produtos e novas práticas comerciais (incluindo novos mecanismos de distribuição e novos métodos de pagamento) e (iii) a utilização de tecnologias novas ou em fase de desenvolvimento quer quando procedem à realização de análises de risco de BC/FT, quer quando disponibilizam às entidades obrigadas informação relevante para a prevenção do BC/FT.

▪ Responsável pelo Cumprimento Normativo (RCN)

O que significa a expressão «responsável pelo cumprimento normativo»?

O RCN é um elemento da direção de topo ou equiparado de uma entidade obrigada, designado pelo respetivo órgão de administração, que tem como missão zelar pelo controlo do cumprimento do quadro legal e regulamentar vigente em matéria de prevenção do BC/FT. Nos termos da alínea n) do n.º 1 do artigo 2.º da LBCFT, integra a “**direção de topo**” de uma entidade obrigada qualquer dirigente ou colaborador com conhecimentos suficientes da exposição da entidade em causa ao risco de BC/FT e com um nível hierárquico suficientemente elevado para tomar decisões que afetem a exposição ao risco, não sendo necessariamente um membro do órgão de administração.

As entidades obrigadas devem garantir que o cargo de RCN é exercido por uma pessoa idónea e dotada da qualificação profissional e da disponibilidade adequadas, cabendo-lhes avaliar previamente o preenchimento destes requisitos e, sempre que instadas a tal, disponibilizar às autoridades setoriais os resultados dessa avaliação.

Sem prejuízo do disposto em legislação especial, as autoridades setoriais podem:

a) Sujeitar a autorização prévia a designação do RCN e estabelecer os pressupostos que devam determinar a reavaliação do mesmo;

b) Avocar a avaliação da adequação do RCN, com base em:

- circunstâncias já verificadas ao tempo da sua designação ou outras, caso entendam que tais circunstâncias foram objeto de uma apreciação manifestamente deficiente pela entidade obrigada;
- quaisquer circunstâncias supervenientes que possam fundamentar a inadequação para o exercício da função;

c) Determinar as medidas necessárias a assegurar a eficaz gestão dos riscos de BC/FT, incluindo, sempre que necessário, a suspensão provisória de funções e a fixação de prazo para a substituição do RCN.

Em que situações devem as entidades obrigadas integrar na sua estrutura organizativa um RCN?

As entidades obrigadas devem designar um RCN sempre que tal se mostre:

- adequado à natureza, dimensão e complexidade da atividade prosseguida pelas entidades obrigadas; ou
- exigível por lei, regulamentação ou determinação da autoridade setorial competente.

De todo o modo, nos casos em que não seja exigível a designação de um RCN, as entidades obrigadas devem sempre nomear um colaborador que desempenhe o papel de interlocutor das autoridades judiciais, policiais e setoriais, designadamente dando cumprimento ao dever de comunicação previsto no artigo 43.º da LBCFT e assegurando o exercício das demais obrigações de comunicação e de colaboração.

Quais as competências do RCN?

Sem prejuízo do disposto em regulamentação setorial, compete em exclusivo ao RCN:

- participar na definição e emitir parecer prévio sobre as políticas, procedimentos e controlos destinados a prevenir o BC/FT;
- acompanhar, em permanência, a adequação, a suficiência e a atualidade das políticas, procedimentos e controlos em matéria de prevenção do BC/FT, propondo as necessárias atualizações;
- participar na definição, acompanhamento e avaliação da política de formação interna da entidade obrigada;
- assegurar a centralização de toda a informação relevante que provenha das diversas áreas de negócio da entidade obrigada;
- desempenhar o papel de interlocutor das autoridades judiciais, policiais e setoriais, designadamente dando cumprimento ao dever de comunicação previsto no artigo 43.º da LBCFT e assegurando o exercício das demais obrigações de comunicação e de colaboração.

Que condições devem ser asseguradas pelas entidades obrigadas para garantir um adequado exercício das funções próprias do RCN?

As entidades obrigadas devem proporcionar ao RCN todas as condições necessárias para que o mesmo:

- exerça as suas funções de modo independente, permanente, efetivo e com autonomia decisória necessária a tal exercício, qualquer que seja a natureza do seu vínculo com a entidade obrigada;
- disponha de meios e recursos técnicos, materiais e humanos adequados, nestes se incluindo os colaboradores necessários ao bom desempenho da função;
- tenha acesso irrestrito e atempado a toda a informação interna relevante para o exercício da função, em particular a informação referente à execução do dever de identificação e diligência e aos registos das operações efetuadas;
- não se encontre sujeito a potenciais conflitos funcionais, em especial quando não se verifique a segregação das suas funções.

O exercício do dever de comunicação previsto no artigo 43.º da LBCFT pode estar dependente de uma decisão dos membros do órgão de administração?

Não. Sempre que, no cumprimento do dever de exame, se conclua pela existência de potenciais suspeitas, os membros do órgão de administração da entidade obrigada (bem como quaisquer terceiros externos à função) devem **abster-se de qualquer interferência** no exercício do dever de comunicação previsto no artigo 43.º da LBCFT.

Contrapostamente, cabe ao órgão de administração a obrigação de proceder à **revisão crítica das decisões de não comunicação** de operações, com base na não deteção de potenciais suspeitas no decurso do dever de exame.

Que outras obrigações impendem sobre as entidades obrigadas nesta matéria?

As entidades obrigadas devem ainda:

- a)** Assegurar que todos os seus colaboradores, independentemente da natureza do respetivo vínculo, têm conhecimento:
 - da identidade e dos elementos de contacto do RCN;
 - dos procedimentos de comunicação ao RCN sobre as condutas, atividades ou operações suspeitas que os mesmos detetem;
- b)** Informar as autoridades judiciais, policiais ou setoriais sobre a identidade e demais elementos de contacto do RCN e – quando a designação do mesmo não seja obrigatória – do colaborador designado nos termos do n.º 7 do artigo 16.º da LBCFT (bem como de quaisquer alterações subsequentes), quando tal obrigação decorra de regulamentação setorial ou de solicitação daquelas autoridades.

▪ Procedimentos, Ferramentas e Sistemas de Informação

O que é exigível às entidades obrigadas em matéria de procedimentos, ferramentas e sistemas de informação para prevenir o BC/FT?

As entidades obrigadas devem utilizar as ferramentas ou os sistemas de informação necessários a uma gestão eficaz do risco de BC/FT e ao cumprimento do quadro normativo aplicável nesse domínio, devendo o nível de informatização e parametrização dessas ferramentas e sistemas de informação ser – sem prejuízo do disposto em regulamentação setorial – proporcionais à natureza, dimensão e complexidade da atividade da entidade obrigada, bem como aos riscos associados a cada uma das respetivas áreas de negócio.

De todo o modo, e sem prejuízo do preceituado nas normas regulamentares aplicáveis a cada setor, tais ferramentas e sistemas de informação devem permitir:

- a)** O registo dos dados identificativos e demais elementos relativos aos clientes, aos seus representantes e aos beneficiários efetivos, bem como o registo das respetivas atualizações;
- b)** A deteção de circunstâncias suscetíveis de parametrização que devam fundamentar a atualização daqueles dados identificativos e elementos;
- c)** A definição e atualização do perfil de risco associado aos clientes, às relações de negócio, às transações ocasionais e às operações em geral;
- d)** A monitorização de clientes e operações em face dos riscos identificados, incluindo a deteção atempada:
 - de alterações relevantes ao padrão operativo de um dado cliente ou conjunto de clientes relacionados entre si;
 - de operações ou conjunto de operações que denotem elementos caracterizadores de suspeição, designadamente os elementos referidos no n.º 2 do artigo 52.º da LBCFT;
 - de outros eventos de risco ou elementos caracterizadores de suspeição de cuja deteção dependa o cumprimento do quadro normativo aplicável, designadamente em matéria de reforço do dever de identificação e diligência ou de cumprimento do dever de exame;
- e)** A deteção da aquisição da qualidade de pessoa politicamente exposta ou de titular de outro cargo político ou público, bem como de qualquer outra qualidade específica que deva motivar a intervenção de um membro da direção de topo ou de outro elemento de nível hierárquico superior;
- f)** A deteção de pessoas ou entidades identificadas em quaisquer determinações emitidas pelas autoridades setoriais, designadamente no contexto das medidas reforçadas a que se refere o artigo 36.º da LBCFT;

g) A deteção de quaisquer pessoas ou entidades identificadas em medidas restritivas, designadamente as que decorram de resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou de regulamento da União Europeia;

h) O bloqueio ou a suspensão do estabelecimento ou prosseguimento de uma relação de negócio, bem como da realização de uma transação ocasional ou operação em geral, sempre que dependam da intervenção de um membro da direção de topo ou de outro elemento de nível hierárquico superior;

i) O bloqueio ou a suspensão da realização de operações ou conjunto de operações, designadamente quando:

- a entidade obrigada deva abster-se de realizar uma dada operação ou conjunto de operações, em face da existência de potenciais suspeitas;
- a entidade obrigada deva dar cumprimento às obrigações de congelamento decorrentes de sanções financeiras que decorram de resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou de regulamento da União Europeia;

j) A extração tempestiva de informação fiável e compreensível que suporte a análise e a tomada de decisões pelas estruturas internas relevantes, bem como o exercício dos deveres de comunicação e de colaboração legalmente previstos.

O relacionamento com pessoas politicamente expostas e com titulares de outros cargos políticos ou públicos impõe às entidades obrigadas alguns requisitos específicos em matéria de procedimentos, ferramentas e sistemas de informação?

Sim. Relativamente (i) aos seus **clientes**, (ii) aos respetivos **representantes**, (iii) aos **beneficiários efetivos**, (iv) aos **beneficiários de contratos de seguro do ramo Vida** e (v) aos **beneficiários efetivos dos beneficiários de contratos de seguro do ramo Vida**, as entidades obrigadas devem:

1. Utilizar procedimentos ou sistemas de informação adequados e baseados no risco que permitam aferir ou detetar se os mesmos revestem a qualidade de

- **pessoa politicamente exposta**,
- **membro próximo da família** ou
- **pessoa reconhecida como estreitamente associada**,

não apenas antes do estabelecimento de uma relação de negócio ou da realização de uma transação ocasional, mas também – quando ocorra a aquisição superveniente de qualquer das referidas qualidades – no decurso da relação de negócio.

Para a definição dos referidos procedimentos ou sistemas, as entidades obrigadas devem:

- **ter em atenção, pelo menos, os seguintes aspetos da sua atividade:**

(i) natureza, dimensão e complexidade da atividade prosseguida;

(ii) carteira de clientes;

(iii) áreas de negócio desenvolvidas, bem como os produtos, serviços e operações disponibilizados;

(iv) canais de distribuição dos produtos e serviços disponibilizados, bem como os meios de comunicação utilizados no contacto com os clientes;

(v) países ou territórios de origem dos clientes, ou onde estes tenham domicílio ou desenvolvam a sua atividade;

(vi) países ou territórios onde a entidade obrigada opere, diretamente ou através de terceiros, pertencentes ou não ao mesmo grupo.

- recorrer a fontes de informação que, no seu conjunto e em face da sua concreta realidade operativa específica, permitam aferir de modo permanente

a existência ou a aquisição superveniente de qualquer uma das três qualidades acima referidas.

2. Adotar procedimentos razoáveis que permitam:

- aferir a qualidade de **titular de outro cargo político ou público** não apenas antes do estabelecimento de uma relação de negócio ou da realização de uma transação ocasional, mas também – quando ocorra a aquisição superveniente daquela qualidade – no decurso da relação de negócio;
- identificar em permanência o grau de risco associado às relações de negócio e transações ocasionais com titulares de outros cargos políticos ou públicos, assim como as alterações daquele grau de risco no decurso da relação de negócio.

3. Adotar procedimentos adequados para – nos casos em que ocorra a cessação de alguma das qualidades mencionadas nos anteriores n.ºs 1 e 2 – aferir se as pessoas em questão continuam a representar um risco acrescido de BC/FT, tendo em consideração o respetivo perfil e a natureza das operações desenvolvidas antes e após a referida cessação.

A periodicidade da execução de tais procedimentos deve ser ajustada ao risco concreto identificado, não podendo, no caso das relações de negócio, ser superior a um ano.

▪ Comunicação de Irregularidades

O que devem fazer os colaboradores das entidades obrigadas quando tomam conhecimento de factos graves que configurem violações da LBCFT, da regulamentação que a concretiza ou das políticas, procedimentos e controlos internamente definidos em matéria de prevenção do BC/FT?

As pessoas que, em virtude das funções que exercem na entidade obrigada, nomeadamente ao abrigo do artigo 16.º da LBCFT, tomem conhecimento de tais factos têm o dever de os comunicar ao órgão de fiscalização da entidade obrigada ou, na ausência deste, ao órgão de administração.

Para a concretização das comunicações dessas irregularidades, as entidades obrigadas devem criar canais internos específicos, independentes e anónimos que, de forma adequada, assegurem a receção, o tratamento e o arquivo das comunicações dos referidos factos, devendo tais canais internos:

- ser proporcionais à natureza, dimensão e complexidade da atividade da entidade obrigada;
- garantir a confidencialidade das comunicações recebidas e a proteção dos dados pessoais do denunciante e do suspeito da prática da infração, nos termos da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.

As entidades obrigadas devem ainda:

- conservar – nos termos do artigo 51.º da LBCFT – as comunicações efetuadas e os relatórios a que elas deem lugar, colocando-os, em permanência, à disposição das autoridades setoriais;
- facultar às entidades setoriais – nos termos e com a periodicidade por estas definidos – as informações que as mesmas solicitem sobre os canais internos existentes, bem como sobre as comunicações recebidas e o respetivo processamento;
- abster-se de quaisquer ameaças ou atos hostis e, em particular, de quaisquer

práticas laborais desfavoráveis ou discriminatórias contra quem efetue tais comunicações, não podendo as mesmas, por si só, servir de fundamento à promoção pela entidade obrigada de qualquer procedimento disciplinar, civil ou criminal relativamente aos respetivos autores (salvo se as mesmas forem deliberada e manifestamente infundadas).

▪ Medidas Restritivas

O que devem fazer as entidades obrigadas para assegurar o cumprimento das medidas restritivas de congelamento de bens e recursos económicos, adotadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou pela União Europeia e relacionadas com o terrorismo, com a proliferação de armas de destruição em massa e com o respetivo financiamento?

As entidades obrigadas devem adotar os meios e os mecanismos necessários para assegurar o cumprimento de tais medidas restritivas, em especial:

- os meios adequados a assegurar a imediata e plena compreensão do teor das medidas, em particular e quando aplicável, das listas de pessoas e entidades, emitidas ou atualizadas ao abrigo daquelas medidas, mesmo que não disponíveis em língua portuguesa;
- os mecanismos de consulta necessários à imediata aplicação daquelas medidas, incluindo a subscrição eletrónica de quaisquer conteúdos que, neste âmbito, estejam disponíveis.

▪ Políticas de Grupo

O que deve entender-se por «grupo»?

A expressão “grupo” designa um conjunto de entidades constituído por:

- uma pessoa coletiva ou outra entidade que exerce, em última instância, o controlo sobre outra ou outras pessoas coletivas ou entidades que integram o grupo (empresa-mãe), as suas filiais ou outras entidades em que a empresa-mãe ou as filiais detêm uma participação, designadamente quando se verifique um ou mais indicadores de controlo; ou
- outras entidades ligadas entre si por uma relação de controlo, designadamente quando se verifique um ou mais indicadores de controlo.

O que deve entender-se por «indicador de controlo»?

Constitui um “indicador de controlo” a ocorrência de qualquer uma das seguintes quatro situações:

1. Uma empresa-mãe controla de modo exclusivo outra entidade, o que se verifica quando a empresa-mãe:

- a) Tiver a maioria dos direitos de voto dos titulares do capital dessa entidade;
- b) Tiver o direito de designar ou destituir a maioria dos membros do órgão de administração ou de fiscalização dessa entidade, sendo simultaneamente titular de capital da mesma;
- c) Tiver o direito de exercer uma influência dominante sobre essa entidade, sendo um dos titulares do respetivo capital, por força de um contrato celebrado com a referida entidade ou de cláusula

estatutária desta;

d) For titular de capital de uma entidade cuja maioria dos membros do órgão de administração ou de fiscalização em funções, durante o exercício em curso, bem como no exercício anterior e até à elaboração das contas consolidadas, tenha sido exclusivamente nomeada por efeito dos seus direitos de voto;

e) Controlar por si só, por força de um acordo celebrado com outros sócios dessa entidade, a maioria dos direitos de voto dos titulares do capital da mesma;

f) Puder exercer, ou exercer efetivamente, influência dominante ou controlo sobre essa entidade; ou

g) Gerir essa entidade como se ambas constituíssem uma única entidade.

Para efeitos da aplicação das anteriores alíneas a), b), d) e e), são:

- adicionados aos direitos de voto, de designação e de destituição da empresa-mãe os direitos de qualquer outra sua filial e os das filiais desta, bem como os de qualquer pessoa que atue em nome próprio, mas por conta da empresa-mãe ou de qualquer outra filial;
- deduzidos à totalidade dos direitos de voto dos titulares de capital da filial os direitos de voto relativos às ações ou quotas próprias detidas por esta entidade, por uma filial desta ou por uma pessoa que atue em nome próprio, mas por conta destas entidades.

2. Uma entidade e uma ou várias outras entidades, com as quais a primeira não esteja relacionada conforme descrito em 1., estão colocadas sob uma direção única, em virtude de um contrato celebrado com aquela primeira entidade ou de cláusulas estatutárias destas outras entidades.

3. Os órgãos de administração ou de fiscalização de uma entidade e os de uma ou várias outras entidades, com as quais a primeira não esteja relacionada conforme descrito em 1., são, na sua maioria, compostos pelas mesmas pessoas em funções durante o exercício em curso e até à elaboração das demonstrações financeiras consolidadas.

4. O controlo efetivo de uma entidade é exercido por um número limitado de sócios e as decisões a ela relativas resultam de comum acordo entre estes (situação de controlo conjunto).

A que obrigações específicas de prevenção do BC/FT estão sujeitas as entidades obrigadas que façam parte de um grupo?

As entidades obrigadas que façam parte de um grupo devem:

a) Promover a aplicação ao nível do grupo das políticas e dos procedimentos e controlos definidos e adotados em cumprimento das disposições da LBCFT sobre dever de controlo;

b) Promover a definição e adoção de procedimentos de partilha de informação no seio do grupo para efeitos de prevenção e combate ao BC/FT, designadamente tendo em vista:

- a gestão dos riscos de BC/FT ao nível do grupo, bem como dos riscos que derivem da exposição, direta ou indireta, a outras entidades e sucursais que integrem o mesmo grupo;
- o exercício do dever de identificação e diligência previsto na LBCFT, por parte de todas as entidades e sucursais que, integrando o mesmo grupo, estabeleçam relações de negócio, realizem transações ocasionais ou executem operações que estariam sujeitas à aplicação daquela lei e da regulamentação que a concretiza;

c) Assegurar que as políticas, procedimentos e controlos referidos em a) e as obrigações de partilha da informação referidas em b) são instituídos de forma eficaz e permanente:

- nas suas sucursais, ainda que fora do quadro de uma relação de grupo;
- nas suas filiais participadas maioritariamente;
- noutras entidades sob o seu controlo, designadamente mediante a verificação de um ou mais indicadores de controlo, nos termos a estabelecer por regulamentação setorial.

Que tipo de informações podem ser partilhadas entre as entidades que integram o mesmo grupo?

Podem ser partilhadas quaisquer informações relevantes para efeitos de prevenção e combate ao BC/FT, incluindo o fornecimento de informação sobre:

- a)** Clientes, contas e operações concretas, designadamente aos elementos que, a nível do grupo, desempenhem funções relacionadas com o controlo da conformidade e auditoria e, no geral, com a prevenção e combate ao BC/FT;
- b)** Suspeitas de que determinados fundos ou outros bens provêm de atividades criminosas ou estão relacionados com o financiamento do terrorismo, desde que não se verifique a oposição de qualquer unidade de informação financeira relevante.

A partilha de informação deve ocorrer entre quaisquer entidades e sucursais que integram o mesmo grupo, mesmo quando a destinatária da informação partilhada não seja a empresa-mãe do grupo.

No âmbito do dever de controlo, que outras especificidades estão previstas na LBCFT para os casos em que a operativa das entidades obrigadas tem lugar fora do território nacional?

Nos termos dos n.ºs 5 a 7 do artigo 22.º da LBCFT, as entidades obrigadas:

- a)** Quando explorem estabelecimentos noutro Estado membro da União Europeia, incluindo as suas sucursais, agentes e distribuidores que aí operem, devem adotar e executar os procedimentos necessários a assegurar que esses estabelecimentos respeitam as leis, os regulamentos e as demais disposições locais em matéria de prevenção e combate ao BC/FT;
- b)** Sempre que operem num dado país de acolhimento – através de sucursais (ainda que fora de uma relação de grupo), filiais participadas maioritariamente ou outras entidades sob o seu controlo – e os requisitos mínimos aí aplicáveis no domínio da prevenção e combate ao BC/FT se mostrem menos rigorosos, devem assegurar a aplicação das leis, dos regulamentos e das disposições nacionais nesse domínio, incluindo em matéria de proteção de dados pessoais, na medida em que o direito do país de acolhimento o permita;
- c)** Quando o direito do país de acolhimento não permita (i) a aplicação das políticas, procedimentos e controlos ao nível do grupo, (ii) a partilha de informação relevante entre as entidades do grupo ou (iii) a aplicação de disposições nacionais, devem:
- assegurar que as suas sucursais e as filiais participadas maioritariamente nesse país (bem como outras entidades sob o seu controlo nos termos a estabelecer por regulamentação setorial) aplicam medidas adicionais para controlar eficazmente o risco de BC/FT e
 - informar de imediato as autoridades setoriais dos impedimentos verificados e das medidas adicionais adotadas.

O que devem fazer as autoridades setoriais quando as medidas

adicionais adotadas pelas entidades obrigadas - ao abrigo da alínea a) do n.º 7 do artigo 22.º da LBCFT - não se mostrem suficientes para controlar eficazmente o risco de BC/FT?

As autoridades setoriais devem adotar as providências adicionais necessárias à mitigação do risco verificado, as quais podem incluir as seguintes ações de controlo sobre o grupo:

- proibição de estabelecer novas relações de negócio ou exigência de pôr termo a relações de negócio existentes;
- proibição ou limitação da execução de operações;
- cessação da atividade no país de acolhimento, sempre que tal se mostre necessário;
- quaisquer outras medidas, de entre as previstas na Secção II do Capítulo VII da LBCFT, que se mostrem adequadas à mitigação dos riscos identificados.

▪ Órgão de Administração

O que deve entender-se por «órgão de administração»?

O órgão plural ou singular da entidade obrigada responsável pela prática dos atos materiais e jurídicos necessários à execução da vontade daquela.

Quais são as responsabilidades do órgão de administração das entidades obrigadas no contexto do dever de controlo?

O órgão de administração das entidades obrigadas é responsável pela aplicação das políticas, procedimentos e controlos em matéria de prevenção do BC/FT, cabendo-lhe em especial:

- a)** Aprovar as políticas, procedimentos e controlos que integram o sistema de controlo interno, bem como proceder à sua atualização;
- b)** Ter um conhecimento adequado:
 - dos riscos de BC/FT a que a entidade obrigada se encontra a todo o tempo exposta;
 - dos processos utilizados para identificar, avaliar, acompanhar e controlar esses riscos;
- c)** Assegurar que a estrutura organizacional da entidade obrigada permite, a todo o tempo, a adequada execução das referidas políticas, procedimentos e controlos, prevenindo conflitos de interesses e, sempre que necessário, promovendo a separação de funções no seio da organização;
- d)** Promover uma cultura de prevenção do BC/FT que abranja todos os colaboradores da entidade obrigada cujas funções sejam relevantes para esse efeito, sustentada em elevados padrões de ética e de integridade e, sempre que necessário, na definição e aprovação de códigos de conduta apropriados;
- e)** Proceder à designação do responsável pelo cumprimento normativo a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º da LBCFT, assegurando a rigorosa verificação das condições do n.º 3 do mesmo artigo;
- f)** Acompanhar a atividade dos demais membros da direção de topo, na medida em que estes tutelem áreas de negócio que estejam ou possam vir a estar expostas a riscos de BC/FT;
- g)** Acompanhar e avaliar periodicamente a eficácia das referidas políticas, procedimentos e controlos, assegurando a execução das medidas adequadas à correção das deficiências detetadas;
- h)** Proceder à revisão crítica das decisões de não comunicação de operações (sempre que, no decurso do dever de exame, se conclua pela inexistência de potenciais suspeitas) e, por outro lado, abster-se de qualquer interferência no exercício do dever de comunicação previsto no artigo 43.º da

LBCFT (sempre que, no decurso do dever de exame, se conclua pela existência de potenciais suspeitas).

Quando o considerem adequado, as autoridades setoriais podem exigir às respetivas entidades obrigadas que designem um membro do órgão de administração responsável pela execução do disposto na LBCFT e na regulamentação que o concretiza, sem prejuízo da responsabilidade individual e colegial dos demais membros do órgão de administração.

- DEVER DE EXAME
 - Normas Relevantes

LBCFT | artigo 52º

- Questões

Em que consiste o dever de exame?

Consiste no dever de as entidades obrigadas analisarem com especial cuidado e atenção – intensificando o grau e a natureza do seu acompanhamento – quaisquer condutas, atividades ou operações cujos elementos caracterizadores as tornem suscetíveis de poderem estar relacionadas com fundos ou outros bens que provenham de atividades criminosas ou que estejam relacionados com o financiamento do terrorismo.

Que elementos caracterizadores das condutas, atividades ou operações devem ser tidos em consideração pelas entidades obrigadas, no âmbito do dever de exame?

Sem prejuízo de outros que se verifiquem no caso concreto, relevam especialmente os seguintes elementos caracterizadores:

- A natureza, a finalidade, a frequência, a complexidade, a invulgaridade e a atipicidade da conduta, da atividade ou das operações;
- A aparente inexistência de um objetivo económico ou de um fim lícito associado à conduta, à atividade ou às operações;
- Os montantes, a origem e o destino dos fundos movimentados;
- O local de origem e de destino das operações;
- Os meios de pagamento utilizados;
- A natureza, a atividade, o padrão operativo, a situação económico-financeira e o perfil dos intervenientes;
- O tipo de transação, produto, estrutura societária ou centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica que possa favorecer especialmente o anonimato.

A aferição do grau de suspeição de uma conduta, atividade ou operação está dependente da existência de documentação confirmativa das suspeitas?

Não. A aferição do grau de suspeição não pressupõe necessariamente a existência de qualquer tipo de documentação, antes decorrendo da apreciação das circunstâncias concretas, à luz dos critérios de diligência exigíveis a um profissional, na análise da situação.

O que devem fazer as entidades obrigadas nos casos em que, após o

cumprimento do dever de exame, conclua pela inexistência de suspeitas e, conseqüentemente, pela ausência de fundamento para a realização da comunicação de operação suspeita prevista no artigo 43.º da LBCFT?

As entidades obrigadas devem:

a) Fazer constar de documento ou registo escrito:

- os fundamentos da decisão de não comunicação, incluindo os motivos que sustentam a inexistência de fatores concretos de suspeição;
- a referência a quaisquer eventuais contactos informais que, no decurso daquele exame, tenham sido estabelecidos com a *Unidade de Informação Financeira* e com as autoridades judiciárias e policiais, com indicação das respetivas datas e dos meios de comunicação utilizados;

b) Conservar os resultados do dever de exame e o documento ou registo referidos na alínea anterior nos termos previstos no artigo 51.º da LBCFT, colocando-os, em permanência, à disposição das autoridades setoriais.

- DEVER DE FORMAÇÃO
 - Normas Relevantes

LBCFT | artigos 55º e 75º

- Questões

Em que consiste o dever de formação?

Consiste no dever de as entidades obrigadas – de forma proporcional aos respetivos riscos e à natureza e dimensão da sua atividade – assegurarem aos seus dirigentes, trabalhadores e demais colaboradores cujas funções sejam relevantes para efeitos da prevenção do BC/FT um conhecimento adequado das obrigações decorrentes da LBCFT e da respetiva regulamentação, através da realização de ações específicas e regulares de formação, adequadas a cada sector de atividade, que habilitem os mesmos, a todo o momento, a reconhecer operações que possam estar relacionadas com o BC/FT e a atuar de acordo com o quadro normativo vigente.

Existe alguma especificidade para os colaboradores recém-admitidos?

No caso de colaboradores recém-admitidos cujas funções relevem diretamente no âmbito da prevenção do BC/FT, as entidades obrigadas, imediatamente após a respetiva admissão, devem proporcionar-lhes formação adequada sobre as políticas, procedimentos e controlos internamente definidos nesta matéria.

Nos casos em que a entidade obrigada é uma pessoa singular que exerce a sua atividade profissional como colaborador de uma pessoa coletiva, a quem compete dar cumprimento ao dever de formação?

Nestes casos, o dever de formação incide sobre a pessoa coletiva.

Que requisitos devem preencher as ações de formação em matéria de prevenção do BC/FT?

As ações de formação proporcionadas pelas entidades obrigadas aos seus colaboradores – independentemente de serem ministradas interna ou externamente – devem:

- a) Ser asseguradas por pessoas ou entidades com reconhecida competência e experiência no domínio da prevenção e combate ao BC/FT;
- b) Ser precedidas de parecer favorável do responsável pelo cumprimento normativo designado nos termos do n.º 1 do artigo 16.º da LBCFT, quando tal cargo exista na estrutura organizativa da entidade obrigada.

Que outras obrigações impendem sobre as entidades obrigadas no âmbito do dever de formação?

As entidades obrigadas devem manter registos atualizados e completos das ações de formação internas ou externas realizadas, conservando-os nos termos previstos no artigo 51.º da LBCFT e colocando-os, em permanência, à disposição das autoridades setoriais.

- DEVER DE IDENTIFICAÇÃO E DILIGÊNCIA
 - Normas Relevantes

LBCFT | artigos 23º a 42º, 68º a 71º, Anexo II e Anexo III

- Questões
 - Atualização de Informação

Devem as entidades obrigadas proceder à atualização periódica dos elementos de informação e dos correspondentes meios comprovativos, obtidos no âmbito do cumprimento do dever de identificação e diligência?

Sim. As entidades obrigadas devem executar procedimentos periódicos com o objetivo de assegurar a atualidade, a exatidão e a completude da informação de que já disponham, ou devam dispor, relativamente:

- a) Aos elementos identificativos de clientes, representantes e beneficiários efetivos, bem como a todos os outros documentos, dados e informações obtidos em cumprimento daquele dever.
- b) A outros elementos de informação previstos na LBCFT;
- c) Aos meios comprovativos dos elementos referidos nas alíneas anteriores.

Com que periodicidade devem esses procedimentos de atualização ter lugar?

A periodicidade da atualização da informação é definida pela entidade obrigada, em função do grau de risco associado a cada cliente, variando os intervalos temporais na ordem inversa do grau de risco identificado (sendo de 5 anos o prazo máximo para as entidades obrigadas procederem à atualização da informação referente a clientes de baixo risco).

Note-se, porém, que as entidades obrigadas devem proceder de imediato à atualização dos dados sempre que:

- tenham razões para duvidar da sua veracidade, exatidão ou atualidade; ou
- tenham suspeitas de práticas relacionadas com o branqueamento de capitais ou com o financiamento do terrorismo.

Como se processa a comprovação documental da informação a atualizar?

Essa comprovação documental pode ser efetuada por cópia simples, devendo, contudo, as entidades obrigadas solicitar sempre a apresentação de documentos originais (em suporte físico ou eletrônico) ou cópias certificadas dos mesmos, ou, em alternativa, obter informação eletrônica com valor equivalente, sempre que:

- a informação em causa nunca tenha sido objeto de qualquer comprovação anterior, nos termos previstos no artigo 25.º da LBCFT;
- os elementos disponibilizados pelo cliente para a atualização dos dados ofereçam dúvidas;
- os procedimentos de atualização forem desencadeados por suspeitas de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo;
- tal decorra do risco concreto identificado ou de outra circunstância considerada relevante pela entidade obrigada ou pela respetiva autoridade setorial.

As entidades obrigadas podem adaptar a natureza e a extensão dos procedimentos de atualização ao grau de risco de BC/FT identificado?

Quando o contrário não resulte das medidas reforçadas de identificação e diligência previstas na LBCFT ou na regulamentação que a concretiza, e sempre sem prejuízo dos procedimentos específicos de comprovação referidos na pergunta anterior, as entidades obrigadas podem igualmente adaptar a natureza e a extensão das obrigações de atualização dos meios comprovativos anteriormente obtidos e dos procedimentos de diligência, em função dos riscos de BC/FT existentes à data da atualização, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 28.º da LBCFT.

O que devem fazer as entidades obrigadas nos casos em que, apesar das diligências de atualização por si promovidas, lhes não seja facultada a informação necessária?

Nestes casos, cabe às entidades obrigadas dar cumprimento ao dever de recusa previsto no artigo 50.º da LBCFT, pelo que – nos termos do respetivo n.º 2 – devem as mesmas:

- a) Recusar realizar transações ocasionais ou efetuar outras operações;
- b) Pôr termo às relações de negócio estabelecidas, quando o risco de BC/FT concretamente identificado não possa ser gerido de outro modo;
- c) Analisar as possíveis razões para a não disponibilização da informação solicitada e, sempre que se verifiquem os respetivos pressupostos, efetuar a comunicação de operação suspeita prevista no artigo 43.º da LBCFT;
- d) Atuar, sempre que possível, em articulação com as autoridades judiciárias ou policiais competentes, consultando-as previamente, sempre que tenham razões para considerar que a cessação da relação de negócio prevista na alínea b) é suscetível de prejudicar uma investigação.

- Execução por Terceiros

Ver separador **"EXECUÇÃO POR TERCEIROS"** das *Perguntas Frequentes*.

▪ Medidas Normais

Questões Gerais

A) Em que consiste o dever de identificação e diligência?

Consiste no dever de as entidades obrigadas observarem procedimentos de identificação e diligência – relativamente aos clientes, aos respetivos representantes e aos beneficiários efetivos – quando:

- a) Estabeleçam relações de negócio;
- b) Efetuem transações ocasionais:
 - de montante igual ou superior a **15 000 euros** (independentemente de a transação ser realizada através de uma única operação ou de várias operações aparentemente relacionadas entre si);
 - que constituam uma transferência de fundos de montante superior a **1 000 euros**;
 - de montante igual ou superior a **2 000 euros** (independentemente de a transação ser realizada através de uma única operação ou de várias operações aparentemente relacionadas entre si), no caso específico dos (i) concessionários de exploração de jogo em casinos, (ii) concessionários de exploração de salas de jogo do bingo, (iii) entidades pagadoras de prémios de apostas e lotarias e (iv) entidades abrangidas pelo *Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online*;
- c) Se suspeite que as operações, independentemente do seu valor e de qualquer exceção ou limiar, possam estar relacionadas com o branqueamento de capitais ou com o financiamento do terrorismo;
- d) Existam dúvidas sobre a veracidade ou a adequação dos dados de identificação dos clientes previamente obtidos.

B) Quando ocorrem alterações na legislação ou regulamentação sobre prevenção do BC/FT, as entidades obrigadas devem adotar/atualizar os procedimentos de identificação e diligência relativamente aos clientes mais antigos?

Neste caso, as entidades obrigadas devem verificar se os procedimentos de identificação e diligência anteriormente adotados se mostram adequados, suficientes e atuais, tendo em consideração os **riscos de BC/FT especificamente associados a esses clientes** e os requisitos previstos no novo quadro legal ou regulamentar em vigor.

Sempre que concluem pela inadequação, insuficiência ou desatualização daqueles procedimentos face ao grau de risco de BC/FT concretamente identificado, as entidades obrigadas devem suprir as deficiências detetadas, **no mais curto prazo possível**.

Elementos Identificativos

A) Como se procede à identificação dos clientes das entidades obrigadas que sejam pessoas singulares e, sendo o caso, dos respetivos representantes?

A identificação é efetuada mediante a recolha e o registo dos seguintes **elementos identificativos**:

- a) Fotografia;
- b) Nome completo;
- c) Assinatura;

- d) Data de nascimento;
- e) Nacionalidade constante do documento de identificação;
- f) Tipo, número, data de validade e entidade emitente do documento de identificação;
- g) Número de identificação fiscal ou, quando não disponha de número de identificação fiscal, o número equivalente emitido por autoridade estrangeira competente;
- h) Profissão e entidade patronal, quando existam;
- i) Endereço completo da residência permanente e, quando diverso, do domicílio fiscal;
- j) Naturalidade;
- k) Outras nacionalidades não constantes do documento de identificação;

No caso dos **representantes dos clientes**, as entidades obrigadas verificam igualmente o documento que habilita tais pessoas a agir em representação dos mesmos.

B) Como se procede à identificação dos clientes das entidades obrigadas que sejam pessoas coletivas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica e dos respetivos representantes?

A identificação é efetuada mediante a recolha e o registo dos seguintes **elementos identificativos**:

- a) Denominação;
- b) Objeto;
- c) Morada completa da sede social e, quando aplicável, da sucursal ou do estabelecimento estável, bem como, quando diversa, qualquer outra morada dos principais locais de exercício da atividade;
- d) Número de identificação de pessoa coletiva ou, quando não exista, número equivalente emitido por autoridade estrangeira competente;
- e) Identidade dos titulares de participações no capital e nos direitos de voto de valor igual ou superior a 5 %;
- f) Identidade dos titulares do órgão de administração ou órgão equivalente, bem como de outros quadros superiores relevantes com poderes de gestão;
- g) País de constituição;
- h) Código CAE (Classificação das Atividades Económicas), código do setor institucional ou outro código de natureza semelhante, quando exista.

No caso dos **representantes dos clientes**, as entidades obrigadas verificam igualmente o documento que habilita tais pessoas a agir em representação dos mesmos.

A) Como se procede à comprovação dos elementos identificativos das pessoas singulares?

As entidades obrigadas devem exigir sempre a **apresentação de documentos de identificação válidos**, dos quais constem os seguintes elementos identificativos:

- a) Fotografia;
- b) Nome completo;
- c) Assinatura;
- d) Data de nascimento;
- e) Nacionalidade constante do documento de identificação;
- f) Tipo, número, data de validade e entidade emitente do documento de identificação.

A comprovação daqueles elementos identificativos das pessoas singulares deve processar-se nos seguintes termos:

1. Sempre que os clientes e os respetivos representantes disponham dos elementos necessários para o efeito e manifestem à entidade obrigada a intenção de assim proceder, a comprovação é efetuada com recurso aos seguintes meios (a disponibilizar pela entidade obrigada):

- a) Utilização eletrónica do cartão de cidadão com recurso à plataforma de interoperabilidade da administração pública, após autorização do titular dos documentos ou do respetivo representante;
- b) Chave Móvel Digital;
- c) Plataformas de interoperabilidade entre sistemas de informação emitidos por serviços públicos, nos termos do *Regulamento (UE) 910/2014*, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014.

2. Não sendo possível utilizar qualquer um dos meios mencionados em 1, a comprovação é efetuada mediante:

- a) Reprodução do original dos documentos de identificação, em suporte físico ou eletrónico;
- b) Cópia certificada dos mesmos;
- c) Acesso à respetiva informação eletrónica com valor equivalente, designadamente através:
 - do recurso a dispositivos que confirmam certificação qualificada, nos termos a definir por regulamentação;
 - da recolha e verificação dos dados eletrónicos junto das entidades competentes responsáveis pela sua gestão.

B) Como se procede à comprovação dos elementos identificativos das pessoas coletivas e dos centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica?

As entidades obrigadas devem exigir sempre a apresentação **(i)** do cartão de identificação da pessoa coletiva, **(ii)** da certidão do registo comercial ou **(iii)** de documento equivalente emitido por fonte independente e credível, no caso de entidade com sede social situada fora do território nacional, para comprovação dos seguintes elementos identificativos:

- a) Denominação;
- b) Objeto;

- c) Morada completa da sede social e, quando aplicável, da sucursal ou do estabelecimento estável, bem como, quando diversa, qualquer outra morada dos principais locais de exercício da atividade;
- d) Número de identificação de pessoa coletiva ou, quando não exista, número equivalente emitido por autoridade estrangeira competente.

A comprovação daqueles elementos identificativos das pessoas coletivas e dos centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica deve processar-se através da utilização de um dos seguintes meios:

- a) Plataformas de interoperabilidade entre sistemas de informação emitidos por serviços públicos, nos termos do *Regulamento (UE) 910/2014*, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014;
- b) Reprodução do original dos documentos de identificação, em suporte físico ou eletrónico;
- c) Cópia certificada dos mesmos;
- d) Acesso à respetiva informação eletrónica com valor equivalente, designadamente através:
 - do recurso a dispositivos que confirmam certificação qualificada, nos termos a definir por regulamentação;
 - da recolha e verificação dos dados eletrónicos junto das entidades competentes responsáveis pela sua gestão.

C) O que devem as entidades obrigadas fazer no caso de os meios de identificação eletrónica não contemplarem alguns dos elementos de identificação exigidos?

Nestas situações, as entidades obrigadas devem proceder à recolha dos elementos identificativos em falta através de outros meios complementares admissíveis.

D) O que devem as entidades obrigadas fazer caso tenham dúvidas sobre o teor, a idoneidade, a autenticidade, a atualidade, a exatidão ou a suficiência dos suportes comprovativos dos elementos identificativos apresentados?

Nestas situações, as entidades obrigadas devem promover as diligências que se mostrem adequadas à cabal comprovação dos elementos identificativos.

E) Em que momento devem as entidades obrigadas proceder à verificação da identidade dos seus clientes e dos respetivos representantes?

Em regra, a comprovação da identidade deve ter lugar antes do estabelecimento da relação de negócio ou da realização de qualquer transação ocasional (sendo que, neste último caso, as entidades obrigadas devem verificar a atualidade dos elementos de identificação apresentados mesmo que tais elementos já tenham sido recolhidos no âmbito de uma transação ocasional anterior).

No caso específico das relações de negócio, admite-se que, excecionalmente, a comprovação da identidade seja completada após o início das mesmas desde que se verifiquem todos os seguintes pressupostos:

- a) Ser o adiamento da comprovação necessário para não interromper o normal desenrolar do negócio;
- b) Não ser o adiamento da comprovação vedado por norma legal ou regulamentar aplicável à

atividade da entidade obrigada;

c) Apresentar a situação em causa um risco reduzido de BC/FT, expressamente identificado como tal pela entidade obrigada;

d) Executarem as entidades obrigadas as medidas adequadas para gerir o risco associado àquela situação, designadamente através da limitação do número, do tipo ou do montante das operações que podem ser efetuadas.

Quando procedam ao adiamento da comprovação dos elementos identificativos dos seus clientes ou dos respetivos representantes, devem as entidades obrigadas completar os procedimentos de verificação da identidade no mais curto prazo possível.

Procedimentos de Diligência

Além dos procedimentos de identificação, que outro tipo de procedimentos devem as entidades obrigadas adotar no âmbito deste dever específico?

As entidades obrigadas devem, complementarmente, adotar também os seguintes **procedimentos de diligência**:

a) Obter informação sobre a finalidade e a natureza pretendida da relação de negócio;

b) Obter informação sobre a origem e o destino dos fundos movimentados no âmbito de uma relação de negócio ou na realização de uma transação ocasional, quando o perfil de risco do cliente ou as características da operação o justifiquem;

c) Manter um acompanhamento contínuo da relação de negócio, a fim de assegurar que as operações realizadas no decurso dessa relação são consistentes com o conhecimento que a entidade obrigada tem das atividades e do perfil de risco do cliente e, sempre que necessário, da origem e do destino dos fundos movimentados.

Natureza e Extensão dos Procedimentos

As entidades obrigadas podem adaptar a natureza e a extensão dos procedimentos de identificação e de diligência ao grau de risco de BC/FT associado a uma relação de negócio ou a uma transação ocasional?

Sim. As entidades obrigadas podem fazê-lo, devendo para tal:

a) Tomar em consideração, designadamente, a origem ou o destino dos fundos e os demais aspetos referidos no n.º 2 do artigo 14.º da LBCFT;

b) Ponderar sempre, pelo menos, os seguintes fatores:

- a finalidade da relação de negócio;
- o nível de bens depositados por cliente ou o volume das operações efetuadas;
- a regularidade ou a duração da relação de negócio.

As entidades obrigadas devem estar, a todo o tempo, em condições de **demonstrar a adequação dos procedimentos adaptados que instituíram**, sempre que essa demonstração lhes seja solicitada pelas respetivas autoridades setoriais.

Beneficiários Efetivos

Ver separador "**BENEFICIÁRIO EFETIVO**" das *Perguntas Frequentes*.

Disposições Específicas

A LBCFT prevê, no seu artigo 68.º, regras específicas sobre medidas normais de identificação e diligência aplicáveis no âmbito dos **contratos de seguros de vida**.

Ver separador "**SEGUROS DE VIDA**" das *Perguntas Frequentes*.

■ Medidas Simplificadas

As entidades obrigadas podem adotar medidas simplificadas de identificação e diligência?

Sim. Podem fazê-lo quando identifiquem um risco comprovadamente reduzido de BC/FT nas relações de negócio, nas transações ocasionais ou nas operações que efetuem, desde que:

- essa identificação se baseie numa avaliação adequada dos riscos, efetuada pelas próprias entidades obrigadas ou pelas respetivas autoridades setoriais;
- as medidas simplificadas a aplicar sejam proporcionais aos fatores de risco reduzido identificados.

É possível encontrar na lei alguns exemplos de situações indicativas de um risco de BC/CT potencialmente mais reduzido?

Sim. Sem prejuízo de outras situações elencadas pelas respetivas autoridades setoriais, a LBCFT contém, no seu ANEXO II uma **lista de fatores e tipos indicativos de risco de BC/FT potencialmente mais baixo**, a qual:

- tem uma natureza meramente exemplificativa, não constituindo um elenco fechado das hipóteses que podem configurar um risco mais baixo de BC/FT;
- não tem por objetivo induzir as entidades obrigadas a conferir – de forma automática – um risco baixo a qualquer relação de negócio, transação ocasional ou operação concreta enquadrável nas situações descritas (devendo a aferição do grau de risco de BC/FT decorrer da apreciação casuística das circunstâncias concretas de cada situação).

Assim, considera a LBCFT oferecerem um risco potencialmente mais reduzido os seguintes fatores exemplificativos:

A) Fatores de risco inerentes ao cliente:

- sociedades com ações admitidas à negociação em mercado regulamentado e sujeitas, em virtude das regras desse mercado, da lei ou de outros instrumentos vinculativos, a deveres de informação que garantam uma transparência adequada quanto aos respetivos beneficiários efetivos;
- administrações ou empresas públicas;
- clientes que residam em zonas geográficas de risco mais baixo (*vd. infra* "Fatores de risco inerentes à localização geográfica").

B) Fatores de risco inerentes ao produto, serviço, operação ou canal de distribuição:

- contratos de seguro «Vida» e de fundos de pensões ou produtos de aforro de natureza semelhante cujo prémio ou contribuição anual sejam reduzidos;
- contratos de seguro associados a planos de pensão desde que não contenham uma cláusula de resgate nem possam ser utilizados para garantir

empréstimos;

- regimes de pensão, planos complementares de pensão ou regimes semelhantes de pagamento de prestações de reforma aos trabalhadores assalariados, com contribuições efetuadas mediante dedução nos salários e cujo regime vede aos beneficiários a possibilidade de transferência de direitos;
- produtos ou serviços financeiros limitados e claramente definidos, que tenham em vista aumentar o nível de inclusão financeira de determinados tipos de clientes;
- produtos em que os riscos de BC/FT são controlados por outros fatores, como a imposição de limites de carregamento ou a transparência da respetiva titularidade, podendo incluir certos tipos de moeda eletrónica.

C) Fatores de risco inerentes à localização geográfica:

- estados-membros da União Europeia;
- países terceiros que dispõem de sistemas eficazes em matéria de prevenção e combate ao BC/FT;
- países ou jurisdições identificados por fontes credíveis como tendo um nível reduzido de corrupção ou de outras atividades criminosas;
- países terceiros que estão sujeitos, com base em fontes idóneas, tais como os relatórios de avaliação mútua, de avaliação pormenorizada ou de acompanhamento publicados, a obrigações de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo coerentes com as recomendações revistas do GAFI e que implementam eficazmente essas obrigações.

É possível encontrar na lei alguns exemplos de medidas simplificadas de identificação e diligência?

Sim. O n.º 4 do artigo 35.º da LBCFT elenca como possíveis medidas simplificadas as seguintes (sem prejuízo de outras que se mostrem mais adequadas aos riscos concretos identificados e/ou de outras cujo conteúdo concreto seja definido pelas autoridades setoriais competentes):

- a verificação da identificação do cliente e do beneficiário efetivo após o estabelecimento da relação de negócio;
- a redução da frequência das atualizações dos elementos recolhidos no cumprimento do dever de identificação e diligência;
- a redução da intensidade do acompanhamento contínuo e da profundidade da análise das operações, quando os montantes envolvidos nas mesmas são de valor baixo;
- a ausência de recolha de informações específicas e a não execução de medidas específicas que permitam compreender o objeto e a natureza da relação de negócio, quando seja razoável inferir o objeto e a natureza do tipo de transação efetuada ou relação de negócio estabelecida.

A aplicação de medidas simplificadas dispensa as entidades obrigadas do acompanhamento das operações e das relações de negócio?

Não. Mesmo nos casos em que tenham adotado medidas simplificadas de identificação e diligência, as entidades obrigadas devem acompanhar as operações e as relações de negócio, de modo a permitir a deteção de operações não habituais ou suspeitas.

Existem situações em que às entidades obrigadas é vedada a adoção de medidas simplificadas de identificação e diligência?

Sim. A adoção de medidas simplificadas nunca pode ter lugar:

- quando existam suspeitas de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo;
- quando devam ser adotadas medidas reforçadas de identificação ou diligência;
- sempre que tal seja determinado pelas autoridades setoriais competentes.

▪ **Medidas Reforçadas**

Em que casos devem as entidades obrigadas adotar medidas reforçadas de identificação e diligência?

Em complemento dos procedimentos normais de identificação e diligência, as entidades obrigadas devem adotar medidas reforçadas no âmbito do cumprimento deste dever:

- a) Quando for identificado – pelas próprias entidades obrigadas ou pelas respetivas autoridades setoriais – um risco acrescido de BC/FT nas relações de negócio, nas transações ocasionais ou nas operações que efetuem.
- b) Sempre que estiver em causa alguma das situações previstas nos seguintes artigos da LBCFT (independentemente do grau de risco de BC/FT associado à situação concreta):
- artigo 37.º (*países terceiros de risco elevado*);
 - artigo 38.º (*contratação à distância*);
 - artigo 39.º (*peçoas politicamente expostas e titulares de outros cargos políticos ou públicos*);
 - artigo 69.º (*beneficiários de contratos de seguros do ramo Vida*);
 - artigos 70.º e 71.º (*relações de correspondência*).
- c) Em quaisquer outras situações que, para o efeito, venham a ser designadas pelas autoridades setoriais competentes, inclusive através da identificação de pessoas singulares ou coletivas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica que devam motivar a adoção de tais medidas.

Paralelamente às situações que se encontram expressamente previstas na LBCFT como justificativas da adoção obrigatória de medidas reforçadas, é possível encontrar na lei alguns exemplos de situações indicativas de um risco de BC/CT potencialmente mais elevado?

Sim. Sem prejuízo de outras situações elencadas pelas respetivas autoridades setoriais, a LBCFT contém, no seu Anexo III uma **lista de fatores e tipos indicativos de risco de BC/FT potencialmente mais alto**, a qual:

- tem uma natureza meramente exemplificativa, não constituindo um elenco fechado das hipóteses que podem configurar um risco mais alto de BC/FT;
- não tem por objetivo induzir as entidades obrigadas a conferir – de forma automática – um risco alto a qualquer relação de negócio, transação ocasional ou operação concreta enquadrável nas situações descritas (devendo a aferição do grau de risco de BC/FT decorrer da apreciação casuística das circunstâncias concretas de cada situação).

Assim, considera a LBCFT oferecerem um risco potencialmente mais elevado os seguintes fatores exemplificativos:

A) Fatores de risco inerentes ao cliente:

- relações de negócio que se desenrolem em circunstâncias invulgares;
- clientes residentes ou que desenvolvam atividade em zonas de risco geográfico mais elevado (*vd. infra “Fatores de risco inerentes à localização geográfica”*);
- pessoas coletivas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica que sejam estruturas de detenção de ativos pessoais;
- sociedades com acionistas fiduciários (*nominee shareholders*) ou que tenham o seu capital representado por ações ao portador;
- clientes que prossigam atividades que envolvam operações em numerário de forma intensiva;

- estruturas de propriedade ou de controlo do cliente que pareçam invulgares ou excessivamente complexas, tendo em conta a natureza da atividade prosseguida pelo cliente.

B) Fatores de risco inerentes ao produto, serviço, operação ou canal de distribuição:

- *private banking*;
- produtos ou operações suscetíveis de favorecer o anonimato;
- pagamentos recebidos de terceiros desconhecidos ou não associados com o cliente ou com a atividade por este prosseguida;
- novos produtos e novas práticas comerciais, incluindo novos mecanismos de distribuição e métodos de pagamento, bem como a utilização de novas tecnologias ou tecnologias em desenvolvimento, tanto para produtos novos como para produtos já existentes.

C) Fatores de risco inerentes à localização geográfica:

- países identificados por fontes idóneas, tais como os relatórios de avaliação mútua, de avaliação pormenorizada ou de acompanhamento publicados, como não dispondo de sistemas eficazes em matéria de prevenção e combate ao BC/FT (sem prejuízo do disposto na LBCFT relativamente a países terceiros de risco elevado);
- países ou jurisdições identificados por fontes credíveis como tendo um nível significativo de corrupção ou de outras atividades criminosas;
- países ou jurisdições sujeitos a sanções, embargos, outras medidas restritivas ou contramedidas adicionais impostas, designadamente, pelas Nações Unidas e pela União Europeia;
- países ou jurisdições que proporcionem financiamento ou apoio a atividades ou atos terroristas, ou em cujo território operem organizações terroristas.

É possível encontrar na lei alguns exemplos de medidas reforçadas de identificação e diligência?

Sim. O n.º 6 do artigo 36.º da LBCFT elenca como possíveis medidas reforçadas as seguintes (sem prejuízo de outras que se mostrem mais adequadas aos riscos concretos identificados e/ou de outras cujo conteúdo concreto seja definido pelas autoridades setoriais competentes):

- a obtenção de informação adicional sobre os clientes, os seus representantes ou os beneficiários efetivos, bem como sobre as operações planeadas ou realizadas;
- a realização de diligências adicionais para comprovação da informação obtida;
- a intervenção de níveis hierárquicos mais elevados para autorização do estabelecimento de relações de negócio, da execução de transações ocasionais ou da realização de operações em geral;
- a intensificação da profundidade ou da frequência dos procedimentos de monitorização da relação de negócio ou de determinadas operações ou conjunto de operações, tendo em vista a deteção de eventuais indicadores de suspeição e o subsequente cumprimento do dever de comunicação previsto no artigo 43.º da LBCFT;
- a redução dos intervalos temporais para atualização da informação e demais elementos colhidos no exercício do dever de identificação e diligência;
- a monitorização do acompanhamento da relação de negócio pelo responsável pelo cumprimento normativo referido no artigo 16.º da LBCFT ou por outro colaborador da entidade obrigada que não esteja diretamente envolvido no relacionamento comercial com o cliente;
- a exigência da realização do primeiro pagamento relativo a uma dada operação através de meio rastreável com origem em conta de pagamento aberta pelo cliente junto de entidade financeira ou outra legalmente habilitada que, não se situando em país terceiro de risco elevado, comprovadamente aplique medidas de identificação e diligência equivalentes.

Que medidas reforçadas devem as entidades obrigadas adotar nas situações que envolvam países terceiros de risco elevado?

As entidades obrigadas devem, em qualquer circunstância, adotar medidas reforçadas eficazes e proporcionais aos riscos existentes sempre que estabeleçam relações de negócio, realizem

transações ocasionais, efetuem operações ou de algum outro modo se relacionem com pessoas singulares ou coletivas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica estabelecidos em **países terceiros de risco elevado**.

As entidades obrigadas devem também adotar medidas reforçadas de identificação e diligência:

- no âmbito de relações de negócio, transações ocasionais ou operações com pessoas singulares ou coletivas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica estabelecidos noutras jurisdições que venham a ser identificadas pelas autoridades setoriais, com base nas divulgações efetuadas pelo GAFI ou noutras fontes credíveis;
- em quaisquer outras situações em que as próprias entidades obrigadas – com base nas divulgações efetuadas pelo GAFI, noutras fontes credíveis ou noutras informações que lhes sejam disponibilizadas pelas autoridades setoriais – identifiquem um risco geográfico acrescido, à luz de uma abordagem baseada no risco.

Que medidas reforçadas devem as entidades obrigadas adotar no âmbito da contratação à distância?

Nos casos em que o estabelecimento da relação de negócio ou a realização da transação ocasional tenha lugar sem que o cliente ou o seu representante estejam fisicamente presentes, a comprovação dos documentos referidos nos números 1 e 5 do artigo 25.º da LBCFT deve ser efetuada:

- nos termos previstos nos números 2 a 4 do referido artigo 25.º, no caso das pessoas singulares;
- nos termos previstos no n.º 6 do mesmo artigo, no caso das pessoas coletivas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica.

Complementarmente, as entidades obrigadas adotam as demais medidas reforçadas que se mostrem necessárias para fazer face ao risco concreto identificado, designadamente:

- a realização de diligências adicionais para comprovação da informação obtida; ou
- a exigência da realização do primeiro pagamento relativo a uma dada operação através de meio rastreável com origem em conta de pagamento aberta pelo cliente junto de entidade financeira ou outra legalmente habilitada que, não se situando em país terceiro de risco elevado, comprovadamente aplique medidas de identificação e diligência equivalentes.

Que medidas reforçadas devem as entidades obrigadas adotar relativamente às pessoas politicamente expostas e aos titulares de outros cargos políticos ou públicos?

Ver separador **"PESSOA POLITICAMENTE EXPOSTA E TITULAR DE OUTROS CARGOS POLÍTICOS OU PÚBLICOS"** das *Perguntas Frequentes*.

Que medidas reforçadas devem as entidades obrigadas adotar relativamente aos beneficiários de contratos de seguros do ramo Vida?

Ver separador **"SEGUROS DE VIDA"** das *Perguntas Frequentes*.

Que medidas reforçadas devem as entidades obrigadas adotar no âmbito das relações de correspondência?

Ver separador **"RELAÇÕES DE CORRESPONDÊNCIA"** das *Perguntas Frequentes*.

- DEVER DE NÃO DIVULGAÇÃO
 - Normas Relevantes

LBCFT | artigos 54º e 80º

- Questões

Em que consiste o dever de não divulgação?

Consiste no dever de as entidades obrigadas – bem como os membros dos respetivos órgãos sociais, os que nelas exerçam funções de direção, de gerência ou de chefia, os seus empregados, os mandatários e outras pessoas que lhes prestem serviço a título permanente, temporário ou ocasional – não revelarem ao cliente ou a terceiros:

- que foram, estão a ser ou irão ser efetuadas comunicações ao abrigo dos artigos 43.º, 45.º, 47.º e 53.º da LBCFT;
- quaisquer informações relacionadas com aquelas comunicações (independentemente de estas decorrerem de análises internas da entidade obrigada ou de pedidos efetuados pelas autoridades judiciárias, policiais ou setoriais);
- que se encontra em curso, ou pode vir a encontrar-se, uma investigação ou inquérito criminal, bem como quaisquer outras investigações, inquéritos, averiguações, análises ou procedimentos legais a conduzir pelas autoridades judiciárias, policiais ou setoriais;
- quaisquer outras informações ou análises, de foro ou interno ou externo, que possam pôr em causa (i) o exercício das funções conferidas pela LBCFT às entidades obrigadas e às autoridades judiciárias, policiais e setoriais ou (ii) a preservação de quaisquer investigações, inquéritos, averiguações, análises ou procedimentos legais e a prevenção, investigação e deteção do BC/FT, em geral.

Quais as exceções ao dever de não divulgação?

Não constitui violação do dever de não divulgação a transmissão das informações previstas na pergunta anterior:

- às autoridades setoriais, no âmbito das respetivas atribuições legais;
- às autoridades judiciárias e policiais, no âmbito de procedimentos criminais ou de quaisquer outras competências legais;
- à *Autoridade Tributária e Aduaneira*, no âmbito de procedimento de inspeção tributária e aduaneira.

O dever de não divulgação igualmente não impede ou prejudica:

- a) As obrigações de partilha de informação previstas no artigo 22.º da LBCFT;
- b) A transmissão de informações entre entidades financeiras e outras entidades de natureza equivalente situadas em Estado membro da União Europeia, independentemente da existência de uma relação de grupo;
- c) A transmissão de informações entre as entidades financeiras e as suas sucursais e filiais participadas maioritariamente situadas em países terceiros, desde que essas sucursais e filiais cumpram integralmente o disposto no n.º 4 do artigo 22.º da LBCFT;
- d) A transmissão de informação entre auditores, contabilistas certificados, consultores fiscais, advogados, solicitadores, notários e outros profissionais independentes da área jurídica (constituídos em sociedade ou em prática individual) que estejam estabelecidos num Estado membro da União Europeia ou em país terceiro que imponha requisitos equivalentes aos estabelecidos na LBCFT e na regulamentação que o concretiza, quando exerçam a sua atividade profissional, como trabalhadores assalariados ou não, dentro da mesma pessoa coletiva ou de uma estrutura mais vasta a que pertence a pessoa e que partilha a mesma propriedade, gestão ou controlo da conformidade normativa;

e) A transmissão de informações entre entidades financeiras, entre outras entidades de natureza equivalente e entre auditores, contabilistas certificados, consultores fiscais, advogados, solicitadores, notários e outros profissionais independentes da área jurídica (constituídos em sociedade ou em prática individual), quando troquem entre si informação que respeite a um cliente ou a uma operação comum e desde que as entidades ou pessoas em causa:

- estejam situadas ou estabelecidas num Estado membro da União Europeia ou em país terceiro que imponha requisitos equivalentes aos estabelecidos na LBCFT e na regulamentação que a concretiza;
- pertençam à mesma categoria profissional; e
- estejam sujeitas a obrigações equivalentes no que se refere ao segredo profissional e à proteção de dados pessoais.

Como devem agir as entidades obrigadas junto dos clientes relacionados com a execução de operações potencialmente suspeitas?

As entidades obrigadas devem agir com a necessária prudência, evitando quaisquer diligências que, por qualquer razão, possam suscitar a suspeição de que estão em curso quaisquer procedimentos que visem averiguar suspeitas de práticas relacionadas com o BC/FT.

Sempre que as entidades obrigadas se abstenham da realização de ulteriores diligências junto dos seus clientes relacionados com a execução de operações potencialmente suspeitas, as mesmas devem proceder de imediato à comunicação prevista no artigo 43.º da LBCFT, transmitindo à *Unidade de Informação Financeira* e ao *Departamento Central de Investigação e Ação Penal* as informações de que disponham no momento.

A tentativa de dissuasão de um cliente de realizar um ato ou uma atividade ilegal constitui uma violação do dever de não divulgação?

Não, quando tal tentativa de dissuasão seja levada a cabo por alguma das seguintes entidades obrigadas:

- auditores, contabilistas certificados e consultores fiscais (constituídos em sociedade ou em prática individual);
- advogados, solicitadores, notários e outros profissionais independentes da área jurídica (constituídos em sociedade ou em prática individual).

- DEVER DE RECUSA
 - Normas Relevantes

LBCFT | artigo 50º

- Questões

Em que consiste o dever de recusa?

Consiste no dever de as entidades obrigadas recusarem iniciar relações de negócio, realizar transações ocasionais ou efetuar outras operações quando não obtenham:

a) Os elementos identificativos e os respetivos meios comprovativos previstos para a identificação e verificação da identidade do cliente, do seu representante e do beneficiário efetivo, incluindo a informação para a aferição da qualidade de beneficiário efetivo e da estrutura de propriedade e de controlo do cliente; ou

b) A informação prevista no artigo 27.º da LBCFT sobre a natureza, o objeto e a finalidade da relação de

negócio.

Além da recusa, o que devem fazer as entidades obrigadas quando não obtêm os elementos identificativos, os meios comprovativos ou outra informação necessária para iniciar relações de negócio, realizar transações ocasionais ou efetuar outras operações?

As entidades obrigadas devem:

- a) Ocorrendo a recusa no contexto de uma relação de negócio já estabelecida, pôr imediato termo à mesma; e
- b) Analisar as possíveis razões para a não obtenção dos elementos, dos meios ou da informação e, sempre que se verifiquem os respetivos pressupostos, efetuar a comunicação de operação suspeita prevista no artigo 43.º da LBCFT.

No caso de faltar outra informação relevante para que as entidades obrigadas possam dar cumprimento aos demais procedimentos de identificação e diligência previstos no quadro normativo vigente (incluindo os procedimentos de atualização previstos no artigo 40.º da LBCFT), o que devem aquelas fazer?

As entidades obrigadas devem:

- a) Recusar iniciar relações de negócio, realizar transações ocasionais ou efetuar outras operações;
- b) Pôr termo às relações de negócio já estabelecidas, quando o risco de BC/FT concretamente identificado não possa ser gerido de outro modo;
- c) Analisar as possíveis razões para a impossibilidade do cumprimento de tais procedimentos e, sempre que se verifiquem os respetivos pressupostos, efetuar a comunicação de operação suspeita prevista no artigo 43.º da LBCFT;
- d) Atuar, sempre que possível, em articulação com as autoridades judiciárias ou policiais competentes, consultando-as previamente, sempre que tenham razões para considerar que a cessação da relação de negócio prevista na alínea b) é suscetível de prejudicar uma investigação.

No caso de cessação de relações de negócio já estabelecidas, como se processa a restituição dos fundos ou outros bens que estejam confiados às entidades obrigadas?

Os termos em que deve ter lugar a restituição dos fundos ou de outros bens que estejam na posse das entidades obrigadas à data do fim da relação de negócio são definidos pelas autoridades setoriais competentes, sempre que tal restituição não seja inviabilizada por medida judiciária ou outra legalmente prevista.

O cumprimento do dever de recusa ou a cessação da relação de negócio ao abrigo do artigo 50.º da LBCFT podem acarretar alguma responsabilidade para as entidades obrigadas?

O cumprimento destes deveres não implica qualquer tipo de responsabilidade para as entidades obrigadas, quando as mesmas atuem de boa-fé.

Que outras obrigações impendem sobre as entidades obrigadas no âmbito do dever de recusa?

As entidades obrigadas devem:

a) Fazer constar de documento ou de registo escrito:

- as conclusões que sustentem todas as análises realizadas sobre as razões subjacentes à não obtenção de elementos identificativos, de meios comprovativos ou de qualquer outra informação necessária para o cumprimento de procedimentos de identificação e diligência;
- as conclusões que fundamentem a decisão de pôr termo à relação de negócio, nos casos em que não seja possível gerir de outra forma o risco de BC/FT;
- a referência à realização de consultas às autoridades judiciárias ou policiais com quem as entidades obrigadas se possam ter articulado, com indicação das respetivas datas e dos meios de comunicação utilizados;

b) Conservar os documentos ou registos referidos na alínea anterior, nos termos previstos no artigo 51.º da LBCFT, colocando-os, em permanência, à disposição das autoridades setoriais.

- DEVERES PREVENTIVOS ESPECÍFICOS

- Normas Relevantes

LBCFT | artigos 62º a 80º

- Questões

- Entidades Financeiras

As entidades financeiras estão sujeitas aos deveres preventivos gerais previstos no artigo 11.º da LBCFT, com as especificações previstas nos artigos 62.º a 73.º da mesma lei e nas normas regulamentares setoriais.

No âmbito das disposições específicas aplicáveis às entidades financeiras, estabelece a LBCFT regras sobre as seguintes matérias:

Operações próprias

As entidades financeiras devem dar cumprimento – nos termos e com a extensão a definir por regulamentação setorial – aos deveres preventivos previstos na LBCFT relativamente:

a) Às operações (e respetivas contrapartes) que efetuem:

- por conta própria; ou
- por conta de terceiros que não revistam a qualidade de cliente;

b) Às operações efetuadas – por conta própria ou não – com quaisquer outras entidades que integrem o mesmo grupo, fora do âmbito de uma relação de clientela.

Anonimato

O artigo 64.º da LBCFT estabelece uma proibição geral do anonimato no contexto da atividade prosseguida pelas entidades financeiras, não permitindo:

- a abertura, manutenção ou existência de cadernetas ou contas anónimas, qualquer que seja a sua natureza;

- a utilização de denominações ou nomes fictícios;
- a emissão ou a utilização de qualquer tipo de moeda eletrónica anónima (salvo na medida em que o contrário resultar de regulamentação setorial).

Momento de verificação da identidade

No caso de abertura de uma conta, as entidades financeiras não podem – no uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 26.º e pelo n.º 5 do artigo 32.º da LBCFT – permitir

- (i) a realização de operações pelo cliente ou em nome deste,
- (ii) disponibilizar instrumentos de pagamento sobre a conta ou
- (iii) efetuar alterações na sua titularidade,

enquanto não se mostrar verificada a identidade do cliente e do beneficiário efetivo, de acordo com as disposições legais ou regulamentares aplicáveis.

Bancos de fachada

Ver separador **RELAÇÕES DE CORRESPONDÊNCIA** das *Perguntas Frequentes*.

«Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo»

Ver separador **SICAM** das *Perguntas Frequentes*.

Contratos de seguros de vida

Ver separador **SEGUROS DE VIDA** das *Perguntas Frequentes*.

Relações de correspondência

Ver separador **RELAÇÕES DE CORRESPONDÊNCIA** das *Perguntas Frequentes*.

Atividade em Portugal de entidades financeiras com sede no exterior

Ver separadores **AGENTES E DISTRIBUIDORES** e **LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** das *Perguntas Frequentes*.

▪ Entidades Não Financeiras

As entidades não financeiras estão sujeitas aos deveres preventivos gerais previstos no artigo 11.º da LBCFT, com as especificações previstas nos artigos 74.º a 80.º da mesma lei e nas normas regulamentares setoriais.

No âmbito das disposições específicas aplicáveis às entidades não financeiras, estabelece a LBCFT regras sobre as seguintes matérias:

Dever de formação

No caso de a entidade não financeira obrigada ser uma pessoa singular, que exerça a sua atividade profissional na qualidade de colaborador de uma pessoa coletiva, o dever de formação previsto no artigo 55.º da BCFT incide sobre a pessoa coletiva.

Casinos

Os concessionários de exploração de jogo em casinos devem identificar e verificar a identidade dos frequentadores e, sempre que aplicável, dos respetivos beneficiários efetivos:

- no momento da entrada dos frequentadores na sala de jogo; ou
- quando os mesmos adquirirem ou trocarem fichas de jogo ou símbolos convencionais utilizáveis para jogar.

Tais procedimentos de identificação não dispensam os concessionários de exploração de jogo em casinos de darem cumprimento aos demais procedimentos previstos na Secção III do Capítulo IV da LBCFT, devendo conhecer as operações efetuadas pelo frequentador na sala de jogo e, em função das mesmas, definir a natureza e a extensão daqueles procedimentos.

Os concessionários de exploração de jogo em casinos estão ainda sujeitos aos seguintes deveres específicos:

a) Nas salas de jogos, os cheques dos concessionários em troca de fichas ou símbolos convencionais:

- apenas podem ser emitidos à ordem dos frequentadores identificados que os tenham adquirido através de cartão bancário ou cheque não inutilizado e no montante máximo equivalente ao somatório daquelas aquisições;
- são obrigatoriamente nominativos e cruzados, com indicação de cláusula proibitiva de endosso.

b) Nas salas de jogos e de máquinas automáticas, os cheques dos concessionários para pagamentos de prémios:

- apenas podem ser emitidos à ordem dos frequentadores premiados previamente identificados e resultantes das combinações do plano de pagamentos das máquinas ou de sistemas de prémio acumulado;
- são obrigatoriamente nominativos e cruzados, com indicação de cláusula proibitiva de endosso.

O Serviço de Regulação e Inspeção de Jogos do Turismo de Portugal pode aprovar ou fazer aprovar regulamentação específica destinada a concretizar os deveres preventivos específicos a que estão sujeitos os concessionários de exploração de jogo em casinos, designadamente no que se refere à determinação do momento da identificação e verificação da identidade do frequentador ou jogador.

Salas de jogo do bingo

Os concessionários de exploração de salas de jogo do bingo identificam e verificam a identidade dos jogadores e, sempre que aplicável, dos respetivos beneficiários efetivos, pelo menos num dos seguintes momentos:

- no momento da entrada dos jogadores na sala de jogo;
- no momento da aquisição dos cartões de jogo;

- no momento da entrega do prémio.

Tais procedimentos de identificação não dispensam os concessionários de salas de jogo do bingo de darem cumprimento aos demais procedimentos previstos na Secção III do Capítulo IV da LBCFT, devendo conhecer as operações efetuadas pelo frequentador na sala de jogo e, em função das mesmas, definir a natureza e a extensão daqueles procedimentos.

O Serviço de Regulação e Inspeção de Jogos do Turismo de Portugal pode aprovar ou fazer aprovar regulamentação específica destinada a concretizar os deveres preventivos específicos a que estão sujeitos os concessionários de exploração de salas de jogo do bingo, designadamente no que se refere à determinação do momento da identificação e verificação da identidade do frequentador ou jogador.

Jogo online

As entidades abrangidas pelo *Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online* (RJO), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de abril, verificam a identidade dos jogadores nos termos previstos no RJO e na respetiva regulamentação.

Apostas e Lotarias

As entidades pagadoras de prémios de apostas e lotarias devem:

a) Dar cumprimento ao dever de identificação e diligência relativamente aos beneficiários de prémios de apostas ou lotarias, quando procedam a pagamentos de prémios de montante igual ou superior a 2 000 euros, independentemente de a transação ser realizada através de uma única operação ou de várias operações aparentemente relacionadas entre si (considerando-se relacionadas entre si todas as operações de pagamento de prémios que sejam fundadas no mesmo título de jogo);

b) Proceder à identificação dos beneficiários dos prémios de apostas ou lotarias através da recolha e registo dos seguintes elementos:

- nome completo;
- data de nascimento;
- tipo, número, data de validade e entidade emitente do documento de identificação;
- número de identificação fiscal ou, quando não exista, número equivalente emitido por autoridade estrangeira competente.

Os procedimentos de identificação e diligência relativamente aos beneficiários de prémios de apostas e lotarias de montante inferior a 5 000 euros podem ser executados pelos mediadores dos jogos sociais do Estado.

Advogados e Solicitadores

Os advogados e solicitadores não estão obrigados

- a proceder às comunicações previstas nos artigos 43º e 47º/2 e 3 da LBCFT,
- nem a dar satisfação a pedidos relacionados com aquelas comunicações, no âmbito do dever de colaboração previsto no artigo 53º da LBCFT,

quando atuam no decurso da **apreciação da situação jurídica de cliente** ou no âmbito da **defesa ou representação desse cliente em processos judiciais ou a respeito de processos judiciais**, mesmo quando se trate de conselhos prestados quanto à forma de instaurar ou evitar tais processos, independentemente de essas informações serem recebidas ou obtidas antes, durante ou

depois do processo.

Nos casos em que o cumprimento daqueles deveres é exigível aos advogados e solicitadores:

a) Quanto aos **deveres de comunicação e abstenção** (artigos 43º e 47º da LBCFT), os advogados e solicitadores remetem as respetivas informações ao bastonário da sua ordem profissional, cabendo a esta transmitir as mesmas – imediatamente e sem qualquer tipo de filtragem – à *Unidade de Informação Financeira* e ao *Departamento Central de Investigação e Ação Penal*.

b) Quanto ao **dever de colaboração** (artigo 53º da LBCFT), os advogados e solicitadores comunicam, no prazo fixado, as informações solicitadas:

- ao bastonário da sua ordem profissional, quando os pedidos estejam relacionados com anteriores comunicações efetuadas ao abrigo dos artigos 43º ou 47º da LBCFT, cabendo àquela ordem a transmissão das informações à entidade requerente, imediatamente e sem qualquer tipo de filtragem.
- diretamente à entidade requerente, nos demais casos.

Dissuasão da prática de atividade ilegal

A tentativa de dissuasão de um cliente de realizar um ato ou uma atividade ilegal não constitui uma violação do dever de não divulgação previsto no artigo 54.º da LBCFT quando seja levada a cabo por alguma das seguintes entidades obrigadas:

- **auditores, contabilistas certificados e consultores fiscais** (constituídos em sociedade ou em prática individual);
- **advogados, solicitadores, notários e outros profissionais independentes da área jurídica** (constituídos em sociedade ou em prática individual).

• DEVERES PREVENTIVOS GERAIS

◦ Normas Relevantes

LBCFT | artigos 11º a 56º

◦ Questões

Quais são os deveres preventivos gerais do BC/FT?

Todas as entidades obrigadas estão sujeitas, na sua atuação, ao cumprimento dos seguintes deveres preventivos:

- **DEVER DE CONTROLO**
- **DEVER DE IDENTIFICAÇÃO E DILIGÊNCIA**
- **DEVER DE COMUNICAÇÃO**
- **DEVER DE ABSTENÇÃO**
- **DEVER DE RECUSA**
- **DEVER DE CONSERVAÇÃO**
- **DEVER DE EXAME**
- **DEVER DE COLABORAÇÃO**
- **DEVER DE NÃO DIVULGAÇÃO**
- **DEVER DE FORMAÇÃO**

Note-se que, além de sobre elas impender a obrigação de escrupuloso cumprimento dos mencionados deveres preventivos gerais, as entidades obrigadas estão proibidas de praticar atos de que possa resultar o seu

envolvimento em qualquer operação de BC/FT, devendo adotar todas as medidas adequadas para prevenir tal envolvimento.

Em que se traduz cada um dos deveres preventivos gerais do BC/FT?

Ver informação constante do separador das *Perguntas Frequentes* referente a cada um daqueles deveres.

Todas as entidades obrigadas devem cumprir de igual modo os deveres preventivos do BC/FT?

Não, quando esteja em causa o **dever de controlo**, o **dever de identificação e diligência** ou o **dever de formação**.

No caso deste três deveres, a sua extensão deve ser proporcional à natureza, dimensão e complexidade das entidades obrigadas e das atividades por estas prosseguidas, tendo em conta as características e as necessidades específicas das entidades obrigadas de menor dimensão.

- ENTIDADES AUXILIARES
 - Normas Relevantes

LBCFT | artigo 7º

- Questões

Que entidades são consideradas como «auxiliares»?

São entidades auxiliares na prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo os **conservadores** e os **oficiais dos registos**.

Em que termos estão as entidades auxiliares sujeitas aos deveres preventivos do BC/FT?

Os conservadores e os oficiais dos registos estão sujeitos, no exercício das respetivas funções:

- a) Ao **dever de comunicação** previsto no artigo 43º da LBCFT;
- b) Ao **dever de abstenção** previsto no artigo 47º da LBCFT (apenas quando estejam em causa atos de titulação);
- c) Ao **dever de colaboração** previsto no artigo 53º da LBCFT;
- d) Ao **dever de não divulgação** previsto no artigo 54º da LBCFT (quanto às comunicações efetuadas no âmbito do dever de comunicação e do dever de colaboração);
- e) Ao **dever de exame** previsto no artigo 52º da LBCFT (apenas quando estejam em causa atos de titulação).

O que se entende por atos de titulação para os efeitos previstos na LBCFT?

São **atos de titulação** aqueles em que se confira forma legal a um determinado ato ou negócio jurídico, designadamente, através da elaboração de títulos nos termos de lei especial, da autenticação de documentos particulares ou do reconhecimento de assinaturas.

Quais as consequências do incumprimento da LBCFT e da regulamentação que a concretiza pelos conservadores e pelos oficiais dos registos?

As obrigações que emergem da LBCFT e das correspondentes normas regulamentares integram o vínculo de trabalho em funções públicas dos conservadores e dos oficiais dos registos, aplicando-se o regime previsto para o respetivo incumprimento.

- ENTIDADES EQUIPARADAS A ENTIDADES OBRIGADAS
 - Normas Relevantes

LBCFT | artigo 5º

- Questões

Que entidades são consideradas como «equiparadas a entidades obrigadas»?

- a) As pessoas singulares e coletivas que atuam em Portugal na qualidade de **agentes de instituições de pagamento** com sede noutro Estado-Membro da União Europeia;
- b) As pessoas singulares e coletivas que atuam em Portugal na qualidade de **agentes ou distribuidores de instituições de moeda eletrónica** com sede noutro Estado-Membro da União Europeia;
- c) As entidades gestoras de **plataformas de financiamento colaborativo (crowdfunding)** – nas modalidades de empréstimo, capital, donativo e com recompensa – que exerçam atividade em Portugal;
- d) As **organizações sem fins lucrativos** que exerçam atividade em Portugal.

Ver separadores "**AGENTES E DISTRIBUIDORES**", "**ENTIDADES GESTORAS DE PLATAFORMAS DE FINANCIAMENTO COLABORATIVO (CROWDFUNDING)**" e "**ORGANIZAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS**" das *Perguntas Frequentes*.

Em que termos estão estas entidades equiparadas sujeitas aos deveres preventivos do BC/FT?

No caso dos **agentes/distribuidores de instituições de pagamento e de instituições de moeda eletrónica** com sede noutro Estado-Membro da UE, os mesmos estão sujeitos aos deveres preventivos do BC/FT, nos termos previstos no artigo 72º da LBCFT.

No caso das **entidades gestoras de plataformas de financiamento colaborativo** e das **organizações sem fins lucrativos**, as mesmas estão sujeitas, respetivamente, aos deveres previstos nos artigos 144º e 146º da LBCFT.

- ENTIDADES GESTORAS DE PLATAFORMAS DE FINANCIAMENTO COLABORATIVO (CROWDFUNDING)

- Normas Relevantes

LBCFT | artigo 144º

- Questões

Como são qualificadas as entidades gestoras de plataformas de financiamento colaborativo (“EGPFC”) no âmbito da LBCFT?

A LBCFT qualifica as EGPFC como “entidades equiparadas a entidades obrigadas”.

Quais são os deveres preventivos do BC/FT a que estão sujeitas as EGPFC?

O *Regime Jurídico do Financiamento Colaborativo* (Lei n.º 102/2015, de 24 de agosto) prevê **quatro modalidades de financiamento colaborativo**: (i) através de donativo, (ii) com recompensa, (iii) de capital e (iv) por empréstimo.

As EGPFC não estão sujeitas a todos os deveres preventivos que impendem sobre as entidades obrigadas, devendo apenas dar cumprimento às seguintes obrigações:

No caso das EGPFC de donativo e das EGPFC com recompensa:

a) Assegurar, relativamente a cada projeto de financiamento, o registo dos seguintes elementos de informação:

- Identificação completa dos beneficiários e dos apoiantes;
- Montantes dos apoios concedidos, individualizados por apoiante e por operação;

b) Conservar, em suporte duradouro, os elementos de informação referidos na alínea anterior, bem como o suporte demonstrativo dos mesmos, pelo período de cinco anos.

No caso das EGPFC de capital e das EGPFC por empréstimo:

a) Assegurar, relativamente a cada projeto de financiamento, o registo dos seguintes elementos de informação:

- Identificação completa de investidores e beneficiários;
- Montantes investidos, individualizados por investidor e por operação;
- Datas de realização dos investimentos, incluindo datas de amortização total ou parcial;
- Identificação completa das pessoas que procedam à amortização total ou parcial dos montantes investidos sempre que tal operação não seja efetuada pelo beneficiário;
- Valor das remunerações auferidas ou das participações no capital ou dividendos e lucros partilhados, individualizadas por investidor;

b) Conservar, em suporte duradouro, os elementos de informação referidos na alínea anterior, bem como o suporte demonstrativo dos mesmos, pelo período de dez anos.

- ENTIDADES OBRIGADAS
 - Normas Relevantes

LBCFT | artigos 3º e 4º

◦ Questões

O que se entende por «entidades obrigadas»?

A expressão «entidades obrigadas» designa o conjunto de pessoas coletivas, atividades e profissões sobre as quais recai a obrigação de dar cumprimento aos deveres preventivos do BCFT previstos na LBCFT e na regulamentação que a concretiza.

As entidades obrigadas podem ter natureza financeira (“**entidades financeiras**”) ou não financeira (“**entidades não financeiras**”).

Quais são as entidades financeiras sujeitas ao cumprimento dos deveres preventivos do BCFT?

Estão sujeitas ao cumprimento daqueles deveres as seguintes **entidades financeiras**:

Com sede em Portugal:

- a) Instituições de crédito;
- b) Instituições de pagamento;
- c) Instituições de moeda eletrónica;
- d) Empresas de investimento e outras sociedades financeiras;
- e) Sociedades de investimento mobiliário e sociedades de investimento imobiliário autogeridas;
- f) Sociedades de capital de risco, investidores em capital de risco, sociedades de empreendedorismo social, sociedades gestoras de fundos de capital de risco, sociedades de investimento em capital de risco e sociedades de investimento alternativo especializado, autogeridas;
- g) Sociedades de titularização de créditos;
- h) Sociedades que comercializam, junto do público, contratos relativos ao investimento em bens corpóreos;
- i) Consultores para investimento em valores mobiliários;
- j) Sociedades gestoras de fundos de pensões;
- k) Empresas e mediadores de seguros que exerçam atividades no âmbito do ramo Vida *;

Com sede no estrangeiro:

- l) Sucursais situadas em território português das entidades referidas nas alíneas **a) a k)**, ou de outras de natureza equivalente, que tenham sede no estrangeiro, bem como as sucursais financeiras exteriores;
- m) Instituições de pagamento com sede noutro Estado-Membro da União Europeia, quando operem em território nacional através de agentes;
- n) Instituições de moeda eletrónica com sede noutro Estado-Membro da União Europeia, quando operem em território nacional através de agentes ou distribuidores;
- o) Entidades referidas nas alíneas **a) a k)**, ou outras de natureza equivalente, que operem em Portugal em regime de livre prestação de serviços (apenas estando sujeitas, neste caso, aos deveres decorrentes do artigo 73.º da LBCFT);

Outras entidades (relativamente aos serviços financeiros que prestam ao público):

- p) Entidades prestadoras de serviços postais;
- q) *Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP.*

* *Os mediadores de seguros ligados apenas ficam sujeitos às obrigações previstas na LBCFT após a entrada em vigor do diploma de transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva (UE) n.º 2016/97, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de janeiro de 2016.*

Quais são as entidades não financeiras sujeitas ao cumprimento dos deveres preventivos do BCFT?

Estão sujeitas ao cumprimento daqueles deveres as seguintes **entidades não financeiras** que exerçam atividade em território nacional:

- a) Concessionários de exploração de jogo em casinos e concessionários de exploração de salas de jogo do bingo;
- b) Entidades pagadoras de prémios de apostas e lotarias;
- c) Entidades abrangidas pelo *Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online*, aprovado pelo **Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de abril**;
- d) Entidades que não sejam qualificáveis como *entidades financeiras* e exerçam uma ou mais das seguintes atividades:
 - mediação imobiliária;
 - compra, venda, compra para revenda ou permuta de imóveis;
 - arrendamento;
 - promoção imobiliária;
- e) Auditores, contabilistas certificados e consultores fiscais, constituídos em sociedade ou em prática individual;
- f) Advogados, solicitadores, notários e outros profissionais independentes da área jurídica, constituídos em sociedade ou em prática individual, quando intervenham ou assistam, por conta de um cliente ou noutras circunstâncias, em:
 - operações de compra e venda de bens imóveis, estabelecimentos comerciais ou participações sociais;
 - operações de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos pertencentes a clientes;
 - operações de abertura e gestão de contas bancárias, de poupança ou de valores mobiliários;
 - operações de criação, constituição, exploração ou gestão de empresas, sociedades, outras pessoas coletivas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica, que envolvam:
- i) a realização das contribuições e entradas de qualquer tipo para o efeito necessárias;
- ii) a constituição de sociedades, de outras pessoas coletivas ou de centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica;
- iii) o fornecimento – a sociedades, a outras pessoas coletivas ou a centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica – de sedes sociais, de endereços comerciais, administrativos ou postais ou de outros serviços relacionados;
- iv) o desempenho de funções de administrador, secretário, sócio ou associado de uma sociedade ou de outra pessoa coletiva, bem como a execução das diligências necessárias para que outra pessoa atue dessa forma;
- v) o desempenho de funções de administrador fiduciário (*trustee*) de um fundo fiduciário explícito (*express trust*) ou de função similar num centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica de natureza análoga,

bem como a execução das diligências necessárias para que outra pessoa atue dessa forma;

vi) a intervenção como acionista fiduciário por conta de outra pessoa (*nominee shareholder*) que não seja uma sociedade cotada num mercado regulamentado sujeita a requisitos de divulgação de informações em conformidade com o direito da União Europeia ou sujeita a normas internacionais equivalentes, bem como a execução das diligências necessárias para que outra pessoa atue dessa forma;

vii) a prestação de outros serviços conexos de representação, gestão e administração a sociedades, a outras pessoas coletivas ou a centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica;

- operações de alienação e aquisição de direitos sobre praticantes de atividades desportivas profissionais;
- outras operações financeiras ou imobiliárias, em representação ou em assistência do cliente;

g) Prestadores de serviços a sociedades, a outras pessoas coletivas ou a centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica, quando estes prestadores de serviços não se enquadrem nas categorias profissionais previstas nas anteriores alíneas e) e f) e – no exercício da sua atividade profissional – prestem a terceiros os seguintes serviços:

- constituição de sociedades, de outras pessoas coletivas ou de centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica;
- fornecimento – a sociedades, a outras pessoas coletivas ou a centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica – de sedes sociais, de endereços comerciais, administrativos ou postais ou de outros serviços relacionados;
- desempenho de funções de administrador, secretário, sócio ou associado de uma sociedade ou de outra pessoa coletiva, bem como execução das diligências necessárias para que outra pessoa atue dessa forma;
- desempenho de funções de administrador fiduciário (*trustee*) de um fundo fiduciário explícito (*express trust*) ou de função similar num centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica de natureza análoga, bem como execução das diligências necessárias para que outra pessoa atue dessa forma;
- intervenção como acionista fiduciário por conta de outra pessoa (*nominee shareholder*) que não seja uma sociedade cotada num mercado regulamentado sujeita a requisitos de divulgação de informações em conformidade com o direito da União Europeia ou sujeita a normas internacionais equivalentes, bem como execução das diligências necessárias para que outra pessoa atue dessa forma;
- prestação de outros serviços conexos de representação, gestão e administração a sociedades, a outras pessoas coletivas ou a centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica;

h) Outros profissionais que intervenham em operações de alienação e aquisição de direitos sobre praticantes de atividades desportivas profissionais;

i) Operadores económicos que exerçam a atividade leiloeira, incluindo os prestamistas;

j) Operadores económicos que exerçam as atividades de importação e exportação de diamantes em bruto;

k) Entidades autorizadas a exercer a atividade de transporte, guarda, tratamento e distribuição de fundos e valores, prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º da **Lei n.º 34/2013, de 16 de maio**;

l) Comerciantes que transacionem bens ou prestem serviços cujo pagamento seja feito em numerário.

Além das entidades obrigadas (financeiras e não financeiras), existem outras entidades sujeitas ao cumprimento dos deveres preventivos do BCFT?

Sim. Nos termos dos artigos 5.º e 7.º da LBCFT, estão igualmente sujeitas ao cumprimento daqueles deveres:

a) **As entidades equiparadas às entidades obrigadas:**

- pessoas singulares e coletivas que atuem em Portugal na qualidade de agentes de instituições de pagamento com sede noutro Estado membro da União Europeia, ou na qualidade de agentes ou distribuidores de instituições de moeda eletrónica com sede

noutro Estado membro da União Europeia (apenas para os efeitos previstos no artigo 72.º da LBCFT);

- entidades gestoras de plataformas de financiamento colaborativo (*crowdfunding*) que exerçam atividade em Portugal, qualquer que seja a modalidade de financiamento (nos termos previstos no artigo 144.º da LBCFT);
- organizações sem fins lucrativos que exerçam atividade em Portugal (nos termos previstos no artigo 146.º da LBCFT);

b) As **entidades auxiliares**: conservadores e oficiais dos registos, estando os mesmos sujeitos aos deveres preventivos referidos no artigo 7.º da LBCFT.

Ver separadores "**ENTIDADES EQUIPARADAS A ENTIDADES OBRIGADAS**" e "**ENTIDADES AUXILIARES**" das *Perguntas Frequentes*.

- EXECUÇÃO POR TERCEIROS
 - Normas Relevantes

LBCFT | artigos 41º e 42º

- Questões

Podem as entidades obrigadas recorrer a uma entidade terceira para que esta assegure o cumprimento de alguns procedimentos previstos na LBCFT?

Sim. As entidades obrigadas podem fazê-lo no estrito âmbito da execução dos **procedimentos de identificação e de diligência** previstos nos artigos 23.º a 34.º da LBCFT, com exceção dos procedimentos previstos no:

- **artigo 27.º/b)**: obtenção de informação sobre a origem e o destino dos fundos movimentados no âmbito de uma relação de negócio ou na realização de uma transação ocasional;
- **artigo 27.º/c)**: manutenção de um acompanhamento contínuo da relação de negócio, a fim de assegurar que as operações realizadas no decurso dessa relação são consentâneas com o conhecimento que a entidade tem das atividades e do perfil de risco do cliente e, sempre que necessário, da origem e do destino dos fundos movimentados.

Neste contexto específico, o que deve entender-se por «entidade terceira»?

Consideram-se entidades terceiras as entidades obrigadas – ou outras de natureza equivalente que tenham sede no estrangeiro – que (i) apliquem procedimentos de identificação, de diligência e de conservação compatíveis com os previstos na LBCFT e que (ii) se encontrem sujeitas a uma supervisão compatível com o disposto no seu Capítulo VII.

Através de regulamentação setorial e de acordo com uma abordagem baseada no risco, podem as autoridades setoriais restringir:

- o elenco de entidades obrigadas que podem recorrer a entidades terceiras;
- a natureza ou o elenco das entidades que podem ser consideradas entidades terceiras;
- o elenco de procedimentos que podem ser executados pelas entidades terceiras.

As entidades obrigadas podem recorrer a entidades terceiras estabelecidas em países terceiros de risco elevado?

Não, com exceção das sucursais ou filiais participadas maioritariamente por entidades obrigadas, ou outras de natureza equivalente estabelecidas na União Europeia. Estas sucursais ou filiais podem fazê-lo desde que cumpram integralmente as políticas e procedimentos a nível do grupo, em conformidade com o disposto no artigo 22.º da LBCFT.

Que obrigações impendem sobre as entidades obrigadas quando recorrem a entidades terceiras para a execução dos procedimentos de identificação e de diligência?

Sem prejuízo do disposto em regulamentação setorial, as entidades obrigadas devem:

- a) Assegurar-se de que as entidades terceiras a que recorrem:
 - estão habilitadas para executar os procedimentos de identificação e diligência, na qualidade de entidades terceiras;
 - estão em condições de reunir toda a informação e cumprir todos os procedimentos de identificação, diligência e de conservação de documentos que as próprias entidades obrigadas devem observar;
 - estão em condições de, quando solicitado, transmitir imediatamente cópia dos dados de identificação e de verificação da identidade e outra documentação relevante sobre o cliente, seus representantes ou beneficiários efetivos que foram sujeitos aos procedimentos de identificação e diligência.
- b) Avaliar, com base em informação do domínio público, a reputação e a idoneidade das entidades terceiras.
- c) Completar a informação recolhida pelas entidades terceiras ou proceder a uma nova identificação, no caso de insuficiência da informação ou quando o risco associado o justifique.
- d) Cumprir todos os requisitos de conservação de documentos previstos no artigo 51.º da LBCFT, como se tivessem sido as próprias a realizar os procedimentos de identificação e de diligência executados pelas entidades terceiras.
- e) Regular a execução dos procedimentos de identificação e diligência e as relações entre a entidade obrigada e a entidade terceira em clausulado contratual específico.

As relações de agência, de representação ou de subcontratação podem ser consideradas modalidades da «execução por entidades terceiras» prevista na LBCFT?

Não, estas relações não configuram a “execução por entidades terceiras” prevista no artigo 41.º da LBCFT.

Note-se, aliás, que as entidades obrigadas não podem estabelecer relações de agência, de representação ou de subcontratação – para a execução dos procedimentos de identificação e de diligência previstos nos artigos 23.º a 34.º da LBCFT – com:

- a) As entidades terceiras.
- b) As entidades obrigadas, ou outras de natureza equivalente que tenham sede no estrangeiro, que não possam beneficiar do estatuto de entidade terceira:
 - por não aplicarem procedimentos de identificação, de diligência e de conservação compatíveis com os previstos na LBCFT e/ou não se encontrarem sujeitas a uma supervisão compatível com o disposto no seu capítulo VII;
 - por tal possibilidade lhes estar vedada em regulamentação setorial.

As entidades obrigadas têm alguma responsabilidade relativamente ao modo como são executados os procedimentos de identificação e de diligência pelas entidades terceiras?

Sim. Sem prejuízo da responsabilidade das entidades terceiras, as entidades obrigadas mantêm a responsabilidade pelo exato cumprimento dos procedimentos de identificação e diligência executados por aquelas, como se fossem os seus executantes diretos.

Como se processa a execução por entidades terceiras no âmbito de uma relação de grupo?

Consideram-se cumpridos pelas entidades obrigadas os requisitos impostos pelo artigo 41.º da LBCFT quando, através de um programa de grupo, se verificam cumulativamente as seguintes condições:

- a) A entidade obrigada recorre a informações fornecidas por uma entidade terceira integrada no mesmo grupo, nos termos do disposto no artigo 22.º da LBCFT.
- b) Esse grupo aplica procedimentos de identificação e diligência, regras de conservação de documentos e programas de combate ao BC/FT nos termos da LBCFT ou de regras equivalentes.
- c) A execução efetiva dos requisitos a que se refere a alínea anterior é objeto de supervisão a nível do grupo por parte de uma autoridade competente do Estado membro de origem ou do país terceiro.

- FINANCIAMENTO DO TERRORISMO
 - Normas Relevantes

LCT | artigo 5º-A

LBCFT | artigo 2º/1/s)

- Questões

Em que consiste o crime de financiamento do terrorismo?

O crime de financiamento do terrorismo – previsto e punido pelo artigo 5.º-A da Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto – consiste no fornecimento, recolha ou detenção (de forma direta ou indireta) de fundos ou bens de qualquer tipo, bem como de produtos ou direitos suscetíveis de ser transformados em fundos, destinados a serem utilizados ou sabendo que podem ser utilizados (total ou parcialmente):

1. No planeamento, na preparação ou para a prática dos seguintes factos:

- a) Crimes contra a vida, a integridade física ou a liberdade das pessoas;
- b) Crimes contra a segurança dos transportes e das comunicações, incluindo as informáticas, telegráficas, telefónicas, de rádio ou de televisão;
- c) Crimes de produção dolosa de perigo comum, através de incêndio, explosão, libertação de substâncias radioativas ou de gases tóxicos ou asfixiantes, de inundação ou avalanche, desmoronamento de construção, contaminação de alimentos e águas destinadas a consumo humano ou difusão de doença, praga, planta ou animal nocivos;
- d) Atos que destruam ou que impossibilitem o funcionamento ou desviem dos seus fins normais, definitiva ou temporariamente, total ou parcialmente, meios ou vias de comunicação, instalações de serviços públicos ou destinadas ao abastecimento e satisfação de necessidades vitais da população;
- e) Investigação e desenvolvimento de armas biológicas ou químicas;
- f) Crimes que impliquem o emprego de energia nuclear, armas de fogo, biológicas ou químicas, substâncias ou engenhos explosivos, meios incendiários de qualquer natureza, encomendas ou cartas armadilhadas;

sempre que, pela sua natureza ou pelo contexto em que são praticados, estes factos sejam suscetíveis de afetar gravemente o estado ou a população que se visa intimidar, com a intenção de:

- prejudicar a integridade e a independência nacionais, impedir, alterar ou subverter o funcionamento das instituições do Estado previstas na Constituição, forçar a autoridade pública a praticar um ato, a abster-se de o praticar ou a tolerar que se pratique, ou ainda

intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral, ou

- prejudicar a integridade ou a independência de um Estado, impedir, alterar ou subverter o funcionamento das instituições desse Estado ou de uma organização pública internacional, forçar as respetivas autoridades a praticar um ato, a abster-se de o praticar ou a tolerar que se pratique, ou ainda intimidar certos grupos de pessoas ou populações.

2. No planeamento, na preparação ou para a prática dos seguintes factos:

- a) Difusão, junto do público, de mensagem incitando à prática dos factos referidos no n.º 1;
- b) Recrutamento de terceiros para a prática dos factos referidos no n.º 1;
- c) Prestação, recebimento ou aquisição de treino, instrução ou conhecimentos sobre o fabrico ou a utilização de explosivos/armas de fogo ou outras armas/substâncias nocivas ou perigosas/outros métodos e técnicas específicos, para a prática dos factos referidos no n.º 1;
- d) Realização ou tentativa de realização de viagem para território diferente do Estado de residência ou nacionalidade, com o objetivo de prestar, receber ou adquirir apoio logístico, treino, instrução ou conhecimentos sobre o fabrico ou a utilização de explosivos/armas de fogo ou outras armas/substâncias nocivas ou perigosas/outros métodos e técnicas específicos, para a prática dos factos referidos no n.º 1;
- e) Realização ou tentativa de realização de viagem para território diferente do Estado de residência ou nacionalidade, com o objetivo de aderir a uma organização terrorista ou cometer os factos referidos no n.º 1;
- f) Organização ou facilitação de viagem ou tentativa de viagem prevista nas anteriores alíneas d) e e).

Qual a pena aplicável ao crime de financiamento do terrorismo?

O crime de financiamento do terrorismo é punível com pena de prisão de 8 a 15 anos.

• **LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

- Normas Relevantes

LBCFT | artigo 73º

- Questões

Quais as obrigações das entidades financeiras que operam em Portugal em regime de livre prestação de serviços?

Estas entidades estão obrigadas a prestar às autoridades setoriais nacionais as informações sobre a sua atividade em território nacional que estas – para uma clara compreensão dos riscos de BC/FT existentes – lhes solicitarem, designadamente informação sobre:

- o volume e os montantes das operações realizadas em Portugal;
- as jurisdições de origem ou de destino das operações realizadas em Portugal;
- os produtos e serviços disponibilizados em Portugal, bem como os respetivos canais de distribuição.

Quando – face às informações prestadas ou à ausência ou clara insuficiência dos elementos facultados pelas entidades financeiras – as autoridades setoriais detetem riscos relevantes de BC/FT, podem as mesmas sujeitar as entidades financeiras autorizadas a operar em Portugal em regime de livre prestação de serviços ao cumprimento dos deveres preventivos previstos na LBCFT, nos termos e com a extensão a definir, consoante os casos, por regulamentação setorial ou por decisão da autoridade setorial competente.

- ORGANIZAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS
 - Normas Relevantes

LBCFT | artigos 2º/1/z), 145º e 146º

- Questões

Qual o conceito de «organização sem fins lucrativos» no âmbito da prevenção do BC/FT?

Considera-se «organização sem fins lucrativos» (OSFL) uma pessoa coletiva, uma entidade sem personalidade jurídica ou uma organização que tenha por principal objeto a recolha e a distribuição de fundos para fins caritativos, religiosos, culturais, educacionais, sociais ou fraternais ou outros tipos de obras de beneficência.

Como são qualificadas as OSFL no âmbito da LBCFT?

A LBCFT qualifica as OSFL como «entidades equiparadas a entidades obrigadas».

Quais são os deveres preventivos do BC/FT a que estão sujeitas as OSFL?

Sem prejuízo do disposto em regulamentação emitida pela autoridade setorial competente, as OSFL não estão sujeitas a todos os deveres preventivos que impendem sobre as entidades obrigadas, devendo apenas dar cumprimento às seguintes obrigações:

a) Manter informação sobre:

- o objeto e a finalidade das suas atividades;
- a identidade dos seus beneficiários efetivos e das demais pessoas que controlam ou dirigem tais atividades, incluindo os respetivos órgãos sociais e as demais pessoas responsáveis pela gestão;

b) Promover os procedimentos adequados para garantir a idoneidade dos seus órgãos sociais e das demais pessoas responsáveis pela respetiva gestão;

c) Registrar as transações nacionais e internacionais por si efetuadas;

d) Adotar procedimentos baseados no risco para assegurar que as atividades concretamente desenvolvidas e o modo de utilização dos fundos se enquadram no objeto e na finalidade da organização;

e) Obter e comprovar informação sobre a identidade das pessoas ou entidades que lhes entreguem ou delas recebam fundos a título gratuito, sempre que as doações sejam de valor igual ou superior a € 100;

f) Adotar procedimentos para assegurar o conhecimento das suas contrapartes, designadamente no que se refere à identidade, experiência profissional e reputação dos responsáveis pela respetiva gestão;

g) Informar de imediato o *Departamento Central de Investigação e Ação Penal* (DCIAP) e a *Unidade de Informação Financeira* (UIF) de quaisquer suspeitas de que certos fundos possam provir de atividades criminosas ou estar relacionados com o financiamento do terrorismo, guardando segredo quanto às comunicações realizadas e à identidade de quem as efetuou;

h) Conservar, pelo prazo de 10 anos, os elementos que comprovam o cumprimento das obrigações referidas nas alíneas anteriores e na regulamentação sobre prevenção do BC/FT que lhes seja aplicável;

i) Prestar a colaboração que lhes for requerida pelo DCIAP e pela UIF, pelas demais autoridades judiciais e policiais e pela *Autoridade de Segurança Alimentar e Económica* (ASAE), incluindo a disponibilização dos

elementos relevantes para aferir o cumprimento das obrigações legais e regulamentares sobre prevenção do BC/FT que lhes sejam aplicáveis.

Quais são os poderes da ASAE enquanto autoridade setorial competente para a verificação do cumprimento dos deveres preventivos do BC/FT a que estão sujeitas as OSFL?

Nessa qualidade, a ASAE pode (sem prejuízo do disposto no artigo 100.º da LBCFT):

- a) Adotar os regulamentos necessários para assegurar o cumprimento desses deveres pelas OSFL;
- b) Determinar – atendendo aos riscos existentes e nos termos definidos em regulamento – a aplicação às OSFL de outras disposições legais destinadas a prevenir o BC/FT;
- c) Considerar, oficiosamente, cumpridas as obrigações legais e regulamentares sobre prevenção do BC/FT aplicáveis às OSFL, quando a informação prestada a outras autoridades ou organismos públicos com competências no contexto da atividade destas entidades, ainda que para outros fins, se mostre suficiente para o efeito;
- d) Aceder a toda a informação necessária à verificação do cumprimento das obrigações legais e regulamentares sobre prevenção do BC/FT aplicáveis às OSFL, ainda que na posse de outras autoridades ou organismos públicos com competências no contexto da atividade destas entidades e mesmo que tal informação se encontre sujeita a qualquer dever de segredo, imposto por via legislativa, regulamentar ou contratual.

Além da ASAE, que outras entidades são relevantes para a prevenção do BC/FT no âmbito da atividade das OSFL?

Merece um especial destaque o papel da *Comissão de Coordenação das Políticas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo (Comissão de Coordenação)*, entidade à qual a lei atribui as seguintes tarefas:

- a) Realização de exercícios periódicos para identificação e avaliação dos riscos de BC/FT especificamente associados às OSFL;
- b) Elaboração e a atualização de uma listagem das pessoas, entidades ou organizações enquadráveis na definição de OSFL;
- c) Identificação dos tipos de OSFL que, em virtude das suas atividades ou características, representam um risco acrescido;
- d) Identificação das melhores práticas seguidas pelas OSFL;
- e) Revisão da adequação das obrigações legais e regulamentares aplicáveis às OSFL, em face dos riscos existentes.

Para a execução de tais tarefas, a referida *Comissão de Coordenação* pode solicitar às autoridades e organismos públicos com competências no contexto da atividade das OSFL todas as informações necessárias, incluindo informações disponíveis em bases de dados ou registos.

A *Comissão de Coordenação* disponibiliza à ASAE toda a informação sobre OSFL que produzir em execução das mencionadas tarefas, com vista a facilitar a verificação do cumprimento das obrigações legais e regulamentares sobre prevenção do BC/FT que sejam aplicáveis àquelas entidades.

- PESSOA POLITICAMENTE EXPOSTA E TITULAR DE OUTROS CARGOS POLÍTICOS OU PÚBLICOS
 - Normas Relevantes

LBCFT | artigos 2º/1/alíneas w), cc), dd) e gg), 19º e 39º

◦ Questões

O que é uma «pessoa politicamente exposta»?

Revestem a qualidade de **“pessoa politicamente exposta”** as pessoas singulares que - em qualquer país ou jurisdição - desempenhem, ou tenham desempenhado nos últimos doze meses, as seguintes funções públicas proeminentes de nível superior:

- Chefes de Estado, chefes de Governo e membros do Governo, designadamente ministros, secretários e subsecretários de Estado ou equiparados;
- Deputados;
- Juizes do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Administrativo, do Tribunal de Contas, e membros de supremos tribunais, tribunais constitucionais e de outros órgãos judiciais de alto nível de outros estados e de organizações internacionais;
- Representantes da República e membros dos órgãos de governo próprio de regiões autónomas;
- Provedor de Justiça, Conselheiros de Estado, e membros da Comissão Nacional da Proteção de Dados, do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, da Procuradoria-Geral da República, do Conselho Superior do Ministério Público, do Conselho Superior de Defesa Nacional, do Conselho Económico e Social, e da Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
- Chefes de missões diplomáticas e de postos consulares;
- Oficiais Gerais das Forças Armadas em efetividade de serviço;
- Presidentes e vereadores com funções executivas de câmaras municipais;
- Membros de órgãos de administração e fiscalização de bancos centrais, incluindo o Banco Central Europeu;
- Membros de órgãos de administração e de fiscalização de institutos públicos, fundações públicas, estabelecimentos públicos e entidades administrativas independentes, qualquer que seja o modo da sua designação;
- Membros de órgãos de administração e de fiscalização de entidades pertencentes ao setor público empresarial, incluindo os setores empresarial, regional e local;
- Membros dos órgãos executivos de direção de partidos políticos de âmbito nacional ou regional;
- Diretores, diretores-adjuntos e membros do conselho de administração ou pessoas que exercem funções equivalentes numa organização internacional.

O que é um «titular de outros cargos políticos ou públicos»?

São consideradas **“titulares de outros cargos políticos ou públicos”** as pessoas singulares que, não revestindo a qualidade de "pessoa politicamente exposta", desempenhem ou tenham desempenhado nos últimos 12 meses – em território nacional – algum dos seguintes cargos:

- Gestor público;
- Titular de órgão de gestão de empresa participada pelo Estado, quando designado por este;
- Membro de órgão executivo de empresa que integre o sector empresarial local;
- Membro de órgão diretivo de instituto público;
- Membro de entidades pública independente prevista na Constituição ou na lei;
- Titular de cargos de direção superior do 1.º grau e equiparados;
- Membro de órgão representativo ou executivo de área metropolitana ou de outras formas de associativismo municipal.

As pessoas politicamente expostas estão sempre sujeitas a medidas reforçadas de identificação e diligência?

Sim. As pessoas politicamente expostas – que sejam clientes, representantes ou beneficiários efetivos de clientes – integram o conjunto de situações expressamente definidas pela LBCFT (artigo 36.º/2) como

obrigatoriamente sujeitas a medidas reforçadas de identificação e diligência por parte das entidades obrigadas.

Que medidas reforçadas de identificação e diligência devem ser adotadas pelas entidades obrigadas relativamente às pessoas politicamente expostas?

No âmbito das relações de negócio ou transações ocasionais com clientes, representantes ou beneficiários efetivos que sejam pessoas politicamente expostas, devem as entidades obrigadas (em complemento dos procedimentos normais de identificação e diligência):

- a) Detetar a qualidade de "pessoa politicamente exposta", adquirida em momento anterior ou posterior ao estabelecimento da relação de negócio ou à realização da transação ocasional, com base nos procedimentos ou sistemas de informação previstos no artigo 19.º da LBCFT.
- b) Assegurar a intervenção de um elemento da direção de topo para aprovação:
 - do estabelecimento de relações de negócio ou da execução de transações ocasionais;
 - da continuidade das relações de negócio em que a aquisição da qualidade de "pessoa politicamente exposta" seja posterior ao estabelecimento da relação de negócio.
- c) Adotar as medidas necessárias para conhecer e comprovar a origem do património e dos fundos envolvidos nas relações de negócio, nas transações ocasionais ou nas operações em geral, para o efeito entendendo-se por:
 - "património", a totalidade dos ativos que compõem as fontes de riqueza da pessoa politicamente exposta; e por
 - "fundos", os montantes ou ativos concretamente afetos à relação de negócio estabelecida, à transação ocasional ou à operação efetuada com a pessoa politicamente exposta.
- d) Monitorizar em permanência e de forma reforçada as relações de negócio, tendo particularmente em vista identificar eventuais operações que devam ser objeto de comunicação nos termos previstos no artigo 43.º da LBCFT.
- e) Adotar outras medidas reforçadas ou intensificar as medidas referidas nas alíneas b), c) e d), sempre que o concreto risco acrescido da relação de negócio ou da transação ocasional se revele particularmente elevado.

As medidas reforçadas de identificação e diligência adotadas relativamente às pessoas politicamente expostas são extensivas a outras pessoas consigo relacionadas?

Sim. As medidas reforçadas de identificação e diligência previstas no artigo 39.º da LBCFT são igualmente aplicáveis às relações de negócio ou transações ocasionais com clientes, representantes ou beneficiários efetivos que sejam:

- a) **Membros próximos da família** das pessoas politicamente expostas, considerando-se como tal:
 - os ascendentes e descendentes diretos em linha reta de pessoa politicamente exposta;
 - os cônjuges ou unidos de facto de pessoa politicamente exposta;
 - os cônjuges ou unidos de facto dos ascendentes e descendentes diretos em linha reta de pessoa politicamente exposta.
- b) **Pessoas reconhecidas como estreitamente associadas** a pessoas politicamente expostas, considerando-se como tal:
 - qualquer pessoa singular, conhecida como comproprietária, com pessoa politicamente exposta, de uma pessoa coletiva ou de um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica;
 - qualquer pessoa singular que seja proprietária de capital social ou detentora de direitos de voto de uma pessoa coletiva, ou de património de um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica, conhecidos como tendo por beneficiário efetivo pessoa politicamente exposta;
 - qualquer pessoa singular, conhecida como tendo relações societárias, comerciais ou profissionais com pessoa politicamente exposta.

Os titulares de outros cargos políticos ou públicos estão sempre sujeitos a medidas reforçadas de identificação e diligência?

Sim. Os titulares de outros cargos políticos ou públicos – que sejam clientes, representantes ou beneficiários efetivos de clientes – integram o conjunto de situações expressamente definidas pela LBCFT (artigo 36.º/2) como obrigatoriamente sujeitas a medidas reforçadas de identificação e diligência por parte das entidades obrigadas.

Que medidas reforçadas de identificação e diligência devem ser adotadas pelas entidades obrigadas relativamente aos titulares de outros cargos políticos ou públicos?

No âmbito das relações de negócio ou transações ocasionais com clientes, representantes ou beneficiários efetivos que sejam titulares de outros cargos políticos ou públicos, devem as entidades obrigadas (em complemento dos procedimentos normais de identificação e diligência) adotar as medidas reforçadas de identificação e diligência previstas no artigo 39.º da LBCFT para as pessoas politicamente expostas.

Todavia, o cumprimento do disposto nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 daquele artigo apenas é exigível nos casos em que seja identificado um risco acrescido de BC/FT.

O que devem as entidades obrigadas fazer nos casos em que o seu cliente, o respetivo representante ou o beneficiário efetivo deixou de ser uma «pessoa politicamente exposta», um «titular de outro cargo político ou público», um «membro próximo da família» ou uma «pessoa reconhecida como estreitamente associada»?

As entidades obrigadas devem continuar a aplicar medidas reforçadas se a pessoa em causa – pelo seu perfil ou pela natureza das operações desenvolvidas – continuar a representar um risco acrescido de BC/FT.

A que outras obrigações específicas estão sujeitas as entidades obrigadas, no contexto do seu relacionamento com pessoas politicamente expostas e com titulares de outros cargos políticos ou públicos?

Relativamente (i) aos seus **clientes**, (ii) aos respetivos **representantes**, (iii) aos **beneficiários efetivos**, (iv) aos **beneficiários de contratos de seguro do ramo Vida** e (v) aos **beneficiários efetivos dos beneficiários de contratos de seguro do ramo Vida**, as entidades obrigadas devem:

1. Utilizar procedimentos ou sistemas de informação adequados e baseados no risco que permitam aferir ou detetar se os mesmos revestem a qualidade de

- **pessoa politicamente exposta,**
- **membro próximo da família** ou
- **pessoa reconhecida como estreitamente associada,**

não apenas antes do estabelecimento de uma relação de negócio ou da realização de uma transação ocasional, mas também – quando ocorra a aquisição superveniente de qualquer das referidas qualidades – no decurso da relação de negócio.

Para a definição dos referidos procedimentos ou sistemas, as entidades obrigadas devem:

- ter em atenção, pelo menos, os seguintes aspetos da sua atividade:
 - (i) natureza, dimensão e complexidade da atividade prosseguida;
 - (ii) carteira de clientes;
 - (iii) áreas de negócio desenvolvidas, bem como os produtos, serviços e operações disponibilizados;
 - (iv) canais de distribuição dos produtos e serviços disponibilizados, bem como os meios de comunicação utilizados no contacto com os clientes;

(v) países ou territórios de origem dos clientes, ou onde estes tenham domicílio ou desenvolvam a sua atividade;

(vi) países ou territórios onde a entidade obrigada opere, diretamente ou através de terceiros, pertencentes ou não ao mesmo grupo.

- recorrer a fontes de informação que, no seu conjunto e em face da sua concreta realidade operativa específica, permitam aferir de modo permanente a existência ou a aquisição superveniente de qualquer uma das três qualidades acima referidas.

2. Adotar procedimentos razoáveis que permitam:

- aferir a qualidade de **titular de outro cargo político ou público** não apenas antes do estabelecimento de uma relação de negócio ou da realização de uma transação ocasional, mas também – quando ocorra a aquisição superveniente daquela qualidade – no decurso da relação de negócio;
- identificar em permanência o grau de risco associado às relações de negócio e transações ocasionais com titulares de outros cargos políticos ou públicos, assim como as alterações daquele grau de risco no decurso da relação de negócio.

3. Adotar procedimentos adequados para – nos casos em que ocorra a cessação de alguma das qualidades mencionadas nos anteriores n.ºs 1 e 2 – aferir se as pessoas em questão continuam a representar um risco acrescido de BC/FT, tendo em consideração o respetivo perfil e a natureza das operações desenvolvidas antes e após a referida cessação.

A periodicidade da execução de tais procedimentos deve ser ajustada ao risco concreto identificado, não podendo, no caso das relações de negócio, ser superior a um ano.

- REGISTO CENTRAL DE BENEFICIÁRIO EFETIVO
 - Normas Relevantes

LEI 89/2017

REGIME JURÍDICO RCBE

PRCBE

- Questões
 - Declaração de Beneficiário Efetivo

Em que consiste o dever de declaração de beneficiário efetivo?

Consiste no dever de as entidades sujeitas ao RCBE declararem, nos prazos legalmente previstos, informação suficiente, exata e atual sobre os seus beneficiários efetivos, todas as circunstâncias indiciadoras dessa qualidade e a informação sobre o interesse económico nelas detido.

Quem tem legitimidade para efetuar a declaração de beneficiário efetivo?

Têm legitimidade para efetuar a declaração:

- os membros fundadores das pessoas coletivas (através de procedimentos especiais de constituição imediata ou *online*);
- os membros dos órgãos de administração das sociedades ou as pessoas singulares que desempenhem funções equivalentes noutras entidades sujeitas;
- as pessoas singulares que atuem na qualidade de administradores fiduciários de instrumentos de gestão fiduciária registados na Zona Franca da Madeira ou de outros fundos fiduciários ou estruturas similares;
- os advogados, notários e solicitadores (cujos poderes de representação se presumem);
- os contabilistas certificados (em decorrência da declaração de início de atividade ou quando estiver associada ao cumprimento da obrigação de entrega da *Informação Empresarial Simplificada*).

As entidades sujeitas ao RCBE devem efetuar o registo através da autenticação individual do seu representante, utilizando para o efeito um dos seguintes meios de autenticação:

- o certificado digital do cartão de cidadão;
- a *Chave Móvel Digital*;
- o certificado de autenticação profissional, no caso dos advogados, notários e solicitadores;
- o sistema de autenticação da *Autoridade Tributária e Aduaneira*, no caso dos contabilistas certificados;
- o *Sistema de Certificação de Atributos Profissionais*, nos termos do n.º 5 do artigo 546.º do *Código das Sociedades Comerciais*.

Que informação deve conter a declaração de beneficiário efetivo?

A declaração do beneficiário efetivo deve conter a informação relevante sobre:

- a entidade sujeita ao RCBE;
- no caso de sociedades comerciais, a identificação dos titulares do capital social, com discriminação das respetivas participações sociais;
- a identificação dos gerentes, administradores ou de quem exerça a gestão ou a administração da entidade sujeita ao RCBE;
- os beneficiários efetivos;
- o declarante.

No caso específico dos instrumentos de gestão fiduciária registados na Zona Franca da Madeira, dos outros fundos fiduciários sujeitos ao RCBE e dos demais centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica com uma estrutura ou funções similares àqueles fundos fiduciários, deve ser prestada informação adicional sobre:

- o fundador ou instituidor;
- o administrador ou os administradores fiduciários e, se aplicável, os respetivos substitutos, quando sejam pessoas singulares;
- os representantes legais do administrador ou dos administradores fiduciários, quando estes sejam pessoas coletivas;
- o curador, se aplicável;
- os beneficiários e, quando existam, os respetivos substitutos;
- qualquer outra pessoa singular que exerça o controlo efetivo.

Quando as pessoas que beneficiam do fundo fiduciário ou do centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica ainda não tiverem sido determinadas, devem ser objeto de declaração todas as circunstâncias que permitam a identificação da categoria ou das categorias de pessoas em cujo interesse principal o fundo fiduciário ou o centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica foi constituído ou exerce a sua atividade.

Que dados concretos são recolhidos na declaração de beneficiário efetivo?

Na declaração de beneficiário efetivo são recolhidos os seguintes dados:

1. Relativamente à entidade ou aos titulares de participações sociais que sejam pessoas coletivas:

- a) O número de identificação de pessoa coletiva (NIPC) atribuído em Portugal pela autoridade competente e, tratando-se de entidade não residente, o NIF ou número equivalente emitido pela autoridade competente da jurisdição de residência, caso exista;
- b) A firma ou denominação;
- c) A natureza jurídica;
- d) A sede, incluindo a jurisdição de registo, no caso das entidades estrangeiras;
- e) O código de atividade económica (CAE);
- f) O identificador único de entidades jurídicas (*Legal Entity Identifier*), quando aplicável;
- g) O endereço eletrónico institucional.

No caso específico dos **instrumentos de gestão fiduciária registados na Zona Franca da Madeira, dos outros fundos fiduciários sujeitos ao RCBE e dos demais centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica com uma estrutura ou funções similares àqueles fundos fiduciários**, devem ser objeto de declaração os seguintes elementos relativos ao fundo fiduciário ou ao centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica:

- a) O NIPC ou o NIF atribuído em Portugal pelas autoridades competentes ou, na sua ausência e desde que a sua obtenção em território nacional não seja obrigatória para efeitos do exercício de atividade, um número funcional equivalente emitido pela jurisdição de residência, caso exista;
- b) O nome e a identificação;
- c) A data da constituição e a duração, quando determinada, bem como a data e a natureza dos respetivos factos modificativos e extintivos;
- d) O objeto ou o tipo;
- e) A lei reguladora;
- f) Os bens que integram o fundo fiduciário ou o centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica;
- g) A denominação e a sede do administrador fiduciário, quando não se trate de pessoa singular;
- h) Os direitos e as obrigações dos administradores fiduciários entre si, em caso de exercício plural;
- i) Os elementos previstos nas alíneas a) e b) relativos à sociedade gestora, quando aplicável.

2. Relativamente ao beneficiário efetivo e às pessoas singulares referidas nos números 1 e 2 do artigo 8.º do Regime Jurídico do RCBE:

- a) O nome completo;
- b) A data de nascimento;
- c) A naturalidade;
- d) A nacionalidade ou as nacionalidades;

- e) A morada completa de residência permanente, incluindo o país;
- f) Os dados do documento de identificação;
- g) O NIF, quando aplicável, e, tratando-se de cidadão estrangeiro, o NIF emitido pelas autoridades competentes do Estado ou Estados da sua nacionalidade, ou número equivalente;
- h) O endereço eletrónico de contacto, quando exista.

Nos casos em que a pessoa ou as pessoas indicadas como beneficiários efetivos sejam não residentes em Portugal, deve adicionalmente ser identificado o seu **representante fiscal**, caso exista, com o nome, a morada completa e o NIF.

A informação sobre o beneficiário efetivo e sobre as pessoas a que se referem as **alíneas e) e f) do n.º 2 do artigo 8.º** do Regime Jurídico do RCBE inclui sempre as circunstâncias indiciadoras dessa qualidade e do interesse económico detido, com informação sobre a respetiva fonte (mediante a indicação da base de dados da Administração Pública – designadamente, a do registo comercial – ou, quando tal não seja possível, por junção de documento bastante).

3. Relativamente ao **declarante**:

- a) O nome;
- b) A morada completa de residência permanente ou do domicílio profissional, incluindo o país;
- c) Os dados do documento de identificação ou da cédula profissional;
- d) O NIF, quando aplicável;
- e) A qualidade em que atua;
- f) O endereço eletrónico de contacto, quando exista.

A declaração de beneficiário efetivo deve ser efetuada em formulário especial?

1. Sim. As entidades sujeitas ao RCBE devem proceder ao preenchimento e submissão de um **formulário eletrónico** disponibilizado no sítio na Internet da área da justiça (<https://rcbe.justica.gov.pt>).

2. Em alternativa, a declaração de beneficiário efetivo pode ser efetuada num serviço de registo, mediante o **preenchimento eletrónico assistido**, conjuntamente com o pedido de registo comercial ou de inscrição de qualquer facto no *Ficheiro Central de Pessoas Coletivas*.

O preenchimento assistido da declaração de beneficiário efetivo:

a) É disponibilizado, mediante agendamento, pelos serviços de registo publicitados no sítio na Internet da área da justiça (<https://rcbe.justica.gov.pt>).

b) Deve ser requerido:

- até ao momento do pedido presencial do ato de registo comercial;
- no âmbito do procedimento imediato de constituição de pessoa coletiva ou de representação permanente; ou
- até ao momento do pedido de inscrição no *Ficheiro Central de Pessoas Coletivas*;

c) Está sujeito aos encargos previstos no *Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado*.

A declaração feita com recurso ao preenchimento assistido pode ser submetida até ao momento da confirmação do registo, desde que haja consentimento expreso do declarante.

3. A declaração de beneficiário efetivo é refletida no RCBE por transmissão eletrónica de dados, sendo a conclusão do procedimento comunicada por correio eletrónico ao declarante e à entidade (desde que, para o efeito, tenha sido indicado um endereço válido).

Em que momento deve ser efetuada a declaração inicial de beneficiário efetivo?

1. A declaração inicial do beneficiário efetivo é sempre efetuada com o **registo de constituição da sociedade** ou com a **primeira inscrição no Ficheiro Central de Pessoas Coletivas**, consoante se trate ou não de entidade sujeita a registo comercial.

2. No caso específico dos **fundos fiduciários** e dos **centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica**:

a) Quando a sujeição ao RCBE resulte da circunstância de o respetivo administrador fiduciário (*trustee*), o responsável legal pela respetiva gestão ou a pessoa ou entidade que ocupe posição similar ser uma entidade obrigada, a declaração inicial é efetuada antes da prestação de quaisquer serviços que consistam na atuação como administrador fiduciário, administrador de direito ou de facto;

b) Quando a sujeição ao RCBE resulte da atribuição de um NIF ao fundo fiduciário ou ao centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica, a declaração inicial é efetuada no prazo máximo de 30 dias após a atribuição do mesmo;

c) Quando a sujeição ao RCBE resulte da circunstância de o fundo fiduciário ou o centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica – ou ainda o seu administrador fiduciário ou responsável pela gestão, atuando nessa qualidade – estabelecer relações de negócio ou realizar transações ocasionais com entidades obrigadas, a declaração inicial é efetuada antes do estabelecimento da relação de negócio ou da realização da transação ocasional.

3. O prazo para a realização da **primeira declaração inicial de beneficiário efetivo** pelas entidades que, à data da entrada em vigor da Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto e do Regime Jurídico do RCBE a ela anexo, passaram a estar sujeitas ao mesmo deve ser efetuada no prazo definido na [Portaria n.º 233/2018, de 21 de agosto](#).

4. Nos casos em que ocorra a **alteração de uma situação de exclusão do dever de declaração de beneficiário efetivo prevista no artigo 4.º do Regime Jurídico do RCBE**, as entidades devem efetuar aquela declaração, incluindo as alterações decorridas desde o momento da cessação da exclusão, no mais curto prazo possível, mas sem nunca exceder **30 dias** (contados a partir da data do facto que determina a sujeição a registo).

5. A comprovação do registo e das respetivas atualizações de beneficiário efetivo pelas entidades sujeitas ao RCBE deve ser exigida em todas as circunstâncias em que a lei obrigue à demonstração da situação tributária regularizada, devendo essa comprovação ser concretizada mediante consulta eletrónica ao RCBE.

A declaração de beneficiário efetivo está sujeita a encargos?

O cumprimento da obrigação declarativa **dentro do prazo é gratuito**.

O cumprimento da obrigação declarativa **fora do prazo** está sujeita aos **encargos previstos no Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado**.

Como se procede à atualização da informação constante do RCBE?

A informação constante no RCBE deve ser atualizada no mais curto prazo possível, mas sem nunca exceder **30 dias** (contados a partir da data do facto que determina a alteração).

Todavia, no caso de entidades estrangeiras que desenvolvam em Portugal atos ocasionais, a obrigação declarativa de beneficiário deve ser cumprida **de cada vez que seja praticado um ato**.

Sempre que possível, a informação respeitante à entidade pode ser atualizada mediante comunicação automática a partir das bases de dados da Administração Pública.

No momento da extinção, dissolução ou cessação, de facto ou de direito, da entidade, deve ser cumprido o dever de declaração de todas as alterações ocorridas quanto aos respetivos beneficiários efetivos.

Às entidades sujeitas ao RCBE estão impostas outras obrigações relacionadas com a declaração do beneficiário efetivo?

Sim. As entidades sujeitas ao RCBE devem ainda efetuar anualmente – **até ao dia 15 de julho** – uma declaração confirmativa da exatidão, suficiência e atualidade da informação sobre o beneficiário efetivo anteriormente transmitida ao RCBE.

As entidades que devam apresentar a *Informação Empresarial Simplificada* efetuam essa declaração anual juntamente com a mesma.

▪ Acesso ao RCBE

Em que termos se pode aceder à informação constante do RCBE?

Os conteúdos informativos do RCBE disponíveis para consulta variam em função da natureza do consulente.

Assim, existem três níveis de acesso diferenciados:

- um conjunto de informação mais restrito, disponível para consulta pelo público em geral;
- um outro conjunto de informação mais alargado, destinado às entidades obrigadas previstas na LBCFT;
- um terceiro conjunto informativo, compreendendo toda a informação constante do RCBE e consultável pelas autoridades competentes em matéria de prevenção e combate ao BC/FT.

As entidades a quem é permitido o acesso ao RCBE devem limitá-lo aos casos em que este seja efetivamente necessário, não devendo utilizar a informação obtida para finalidades diversos daquelas que determinaram a respetiva recolha.

A que tipo de informação do RCBE tem acesso o público em geral?

É disponibilizada publicamente, em página eletrónica, a seguinte informação:

a) Relativamente à **entidade**:

- o NIPC ou o NIF atribuído em Portugal pelas autoridades competentes e, tratando-se de entidade estrangeira, o NIF emitido pela autoridade competente da respetiva jurisdição;
- a firma ou denominação;
- a natureza jurídica;
- a sede;
- o CAE;
- o identificador único de entidades jurídicas (*Legal Entity Identifier*), quando aplicável;
- o endereço eletrónico institucional.

b) Relativamente ao beneficiário efetivo:

- o nome;
- o mês e o ano do nascimento;
- a nacionalidade;
- o país da residência;
- o interesse económico detido.

O acesso ao RCBE é efetuado através do NIPC ou do NIF da entidade sujeita.

A disponibilização pública da informação é feita mediante a autenticação do interessado com meios de autenticação segura, de acordo com os requisitos exigidos pelo sistema informático de suporte ao RCBE.

A que tipo de informação do RCBE têm acesso as entidades obrigadas?

1. Com exceção dos dados relativos ao declarante (relativamente ao qual as entidades obrigadas apenas acedem ao nome e à qualidade em que o mesmo atua), as entidades obrigadas podem aceder a toda a informação:

- prevista no **n.º 1 do artigo 8.º** do Regime Jurídico do RCBE;
- prevista no **artigo 9.º** do Regime Jurídico do RCBE;
- prevista no **artigo 10.º** do Regime Jurídico do RCBE.

2. O acesso ao RCBE pelas entidades obrigadas pode ser efetuado através de:

- referência disponibilizada pela entidade sujeita; ou
- autenticação, com recurso a serviços de autenticação segura que permitam à pessoa singular confirmar a sua identidade no serviço do RCBE disponível no sítio na Internet da área da justiça (<https://rcbe.justica.gov.pt>).

São admitidos como meios de autenticação:

- o certificado digital do cartão de cidadão;
- a *Chave Móvel Digital*;
- o certificado de autenticação profissional, no caso dos advogados, notários e solicitadores;
- o sistema de autenticação da *Autoridade Tributária e Aduaneira*, no caso dos contabilistas certificados;
- o *Sistema de Certificação de Atributos Profissionais*, nos termos do n.º 5 do artigo 546.º do *Código das Sociedades Comerciais*.

A autenticação das entidades obrigadas é efetuada através das autoridades setoriais, sem prejuízo da possibilidade de acesso através de autenticação individual por um dos meios acima referidos e utilizando o código do RCBE disponibilizado pela entidade sujeita.

A autenticação dos contabilistas certificados efetua-se exclusivamente no sítio na Internet da área das finanças, no qual lhes é disponibilizado o acesso ao RCBE, nos termos definidos em protocolo entre a *Autoridade Tributária e Aduaneira* e o *Instituto dos Registos e do Notariado*.

Os funcionários dos serviços da justiça autenticam-se através da *Active Directory* da justiça.

3. Os acessos ao RCBE efetuados pelas entidades obrigadas podem – durante o prazo de conservação dos registos (cinco anos) – ser consultados pelas autoridades de supervisão e fiscalização e das autoridades que prossigam fins em matéria de prevenção e investigação criminal, no âmbito da prevenção e do combate ao BC/FT e nas suas atividades de fiscalização e investigação.

A que tipo de informação do RCBE têm acesso as autoridades competentes?

No âmbito das respetivas atribuições legais em matéria de prevenção e combate ao BC/FT, as autoridades judiciais, policiais e setoriais previstas na LBCFT e a *Autoridade Tributária e Aduaneira* acedem a toda a informação constante do RCBE, incluindo aos dados de auditoria do sistema.

Às autoridades competentes é:

- permitido o acesso, o tratamento e a interconexão dos dados constantes do RCBE, nos termos da LBCFT, incluindo para garantir a exatidão, exaustividade, atualidade e fiabilidade dos dados comunicados pelas entidades obrigadas e para as demais finalidades que estejam autorizadas nos termos do direito nacional ou do direito da União Europeia;
- assegurada a possibilidade de consulta da informação constante do RCBE mesmo após o cancelamento do registo das entidades sujeitas.

Os acessos ao RCBE efetuados pelas autoridades competentes ficam registados pelo prazo de cinco anos, para fins de auditoria ao sistema.

A lei prevê situações especiais em que o acesso ao RCBE pode ser sujeito a restrições?

Sim. O acesso à informação sobre o beneficiário efetivo pode ser total ou parcialmente limitado quando:

- a sua divulgação se mostre suscetível de expor a pessoa assim identificada ao risco de fraude, rapto, extorsão, violência ou intimidação; ou
- o beneficiário efetivo for menor ou incapaz.

As possíveis restrições de acesso a esta informação são avaliadas, caso a caso, pelo Presidente do Conselho Diretivo do *Instituto dos Registos e do Notariado* (ponderação precedida, sempre que necessário, de uma avaliação de risco efetuada pelas autoridades competentes), na sequência de:

- requerimento fundamentado do declarante, da pessoa indicada como beneficiário efetivo ou do seu representante legal; ou
- indicação de qualquer entidade que prossiga fins de investigação criminal.

As referidas restrições não são aplicáveis aos acessos efetuados:

- pelas instituições de crédito e pelas sociedades financeiras, no cumprimento dos deveres preventivos previstos no artigo 11.º da LBCFT;
- pelos conservadores e oficiais de registo;
- pelas autoridades judiciais, policiais e setoriais previstas na LBCFT;
- pela *Autoridade Tributária e Aduaneira*.

É possível extrair certidões e informações do conteúdo informativo constante do RCBE?

Sim. Podem ser extraídas certidões e informações do RCBE, nos termos previstos na [Portaria n.º 233/2018, de 21 de agosto](#).

É possível partilhar a informação constante do RCBE no âmbito da cooperação internacional entre autoridades?

Sim. As autoridades judiciais, policiais e setoriais previstas na LBCFT e a *Autoridade Tributária e Aduaneira* facultam – em tempo útil e sem quaisquer custos associados – a informação pertinente existente no RCBE às entidades que exerçam competências idênticas noutros Estados-Membros da União Europeia, nos termos do disposto na LBCFT em matéria de cooperação internacional.

É possível divulgar junto de pessoas ou entidades não previstas nos artigos 19.º a 24.º do Regime Jurídico do RCBE a informação que não é de acesso público?

Sim, mas apenas para fins históricos, científicos ou estatísticos e desde que não possam ser identificáveis as pessoas a que respeita. A disponibilização da informação para estas finalidades depende sempre de autorização do Presidente do Conselho Diretivo do *Instituto dos Registos e do Notariado*.

O acesso à informação constante do RCBE está sujeito a encargos?

É gratuito o acesso:

- à informação pública prevista [artigo 19.º](#) do Regime Jurídico do RCBE;
- efetuado pelas autoridades competentes previstas no [artigo 21.º](#) do Regime Jurídico do RCBE.

O acesso à informação para fins diversos dos estritamente previstos naqueles artigos é disponibilizado nos termos e nas condições a fixar em protocolo celebrado com o *Instituto dos Registos e do Notariado*, no qual se define o responsável pelo pagamento do custo efetivo do tratamento da informação, caso exista.

Os encargos respeitantes à disponibilização da informação e à emissão de certidões do RCBE são os previstos no [Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado](#).

A disponibilização de informação do RCBE, desde que sem referência às entidades a que respeita e a quaisquer dados pessoais, designadamente para fins históricos, estatísticos, científicos ou de investigação, fica sujeita ao pagamento de encargos correspondentes ao custo efetivo do serviço.

▪ Retificações e Cancelamento

Como se processa a retificação da informação constante do RCBE?

Os conteúdos informativos do RCBE podem ser retificados:

a) Oficiosamente:

- por iniciativa dos serviços competentes do *Instituto dos Registos e do Notariado* (i) quando se detete desconformidade entre o registo e a declaração ou (ii) quando seja solicitada pelo declarante, com fundamento em erro na declaração;
- com base em decisão judicial transitada em julgado.

b) Na sequência das comunicações de omissões, inexatidões, desconformidades ou desatualizações da informação efetuadas:

- pela própria entidade sujeita ao RCBE;
- pelas pessoas indicadas como beneficiários efetivos;
- pelas autoridades que prossigam fins de investigação criminal, pelas autoridades de supervisão e fiscalização, pela *Unidade de Informação Financeira* e pela *Autoridade Tributária e Aduaneira*;
- pelas entidades obrigadas, quando – no âmbito do cumprimento dos deveres preventivos previstos na LBCFT – detetem tais incorreções.

Quando as comunicações referidas na anterior alínea b) são efetuadas por entidade distinta da entidade sujeita ao RCBE, os serviços competentes do *Instituto dos Registos e do Notariado* notifica a respetiva entidade sujeita para que a mesma, no prazo de 10 dias, proceda à necessária retificação da informação constante do RCBE ou apresente justificação que a dispense (ficando a comunicação, a retificação e a justificação consignadas no registo).

Como se processa o cancelamento do registo de uma entidade sujeita ao RCBE?

O cancelamento do registo de uma entidade sujeita ao RCBE pode ter lugar em diversas situações:

- no caso das entidades referidas no **n.º 1 do artigo 3.º** do Regime Jurídico do RCBE, o cancelamento é efetuado com a extinção da entidade registada;
- no caso das entidades referidas no **n.º 2 do artigo 3.º** do Regime Jurídico do RCBE, o cancelamento é efetuado com o cancelamento do NIF ou do número equivalente funcional emitido por autoridade estrangeira;
- em todos os casos, o cancelamento pode ainda ser efetuado em execução de decisão judicial transitada em julgado.

O cancelamento é efetuado oficiosamente sempre que a informação seja diretamente disponibilizada ao RCBE.

O cancelamento do registo de uma entidade sujeita ao RCBE determina que os dados deixem de ser públicos ou acedidos, com exceção da consulta pelas autoridades judiciárias, policiais e setoriais e pela *Autoridade Tributária e Aduaneira*.

▪ Tratamento de Dados

Em que termos se processa o tratamento e a interconexão dos dados pessoais constantes do RCBE?

Os dados pessoais referentes às pessoas singulares indicadas no **artigo 8.º** do Regime Jurídico do RCBE – recolhidos ao abrigo do disposto no **artigo 9.º** e no **artigo 10.º** e a partir do formulário previsto no **n.º 1 do artigo 11.º** do mesmo Regime Jurídico – são objeto de tratamento automatizado.

No âmbito das respetivas atribuições legais em matéria de prevenção e combate ao BC/FT, as autoridades competentes podem proceder ao tratamento e à interconexão dos dados constantes do RCBE, nos termos previstos na LBCFT.

Que direitos assistem aos titulares dos dados pessoais constantes do RCBE?

Aos titulares dos dados, incluindo ao beneficiário efetivo, são assegurados os direitos previstos na **Lei n.º 67/98, de 26 de outubro**, sem prejuízo do disposto no Regime Jurídico do RCBE.

Qual o prazo para a conservação dos dados pessoais constantes do RCBE?

Os dados pessoais podem ser conservados na base de dados durante **10 anos** a contar da data do cancelamento do registo, sem prejuízo da sua conservação no âmbito de processos de investigação ou judiciais em curso.

A perda da qualidade de beneficiário efetivo determina a passagem a arquivo histórico dos respetivos dados pessoais, os quais podem ser conservados durante **10 anos** a contar da data da declaração de atualização da informação.

▪ Incumprimento do Dever de Declaração

Quais as consequências do não cumprimento das obrigações declarativas de beneficiário efetivo (incluindo as correspondentes declarações retificativas) previstas no Regime Jurídico do RCBE?

1. Sem prejuízo de outras proibições legalmente previstas, enquanto não se verificar o cumprimento destas obrigações, é vedado às respetivas entidades sujeitas:

- a) Distribuir lucros do exercício ou fazer adiantamentos sobre lucros no decurso do exercício;
- b) Celebrar contratos de fornecimentos, empreitadas de obras públicas ou aquisição de serviços e bens com o Estado, regiões autónomas, institutos públicos, autarquias locais e instituições particulares de solidariedade social maioritariamente financiadas pelo Orçamento do Estado, bem como renovar o prazo dos contratos já existentes;
- c) Concorrer à concessão de serviços públicos;
- d) Admitir à negociação em mercado regulamentado instrumentos financeiros representativos do seu capital social ou nele convertíveis;
- e) Lançar ofertas públicas de distribuição de quaisquer instrumentos financeiros por si emitidos;
- f) Beneficiar dos apoios de fundos europeus estruturais e de investimento e públicos;
- g) Intervir como parte em qualquer negócio que tenha por objeto a transmissão da propriedade, a título oneroso ou gratuito, ou a constituição, aquisição ou alienação de quaisquer outros direitos reais de gozo ou de garantia sobre quaisquer bens imóveis (devendo o titular proceder à consulta do RCBE, fazendo constar do documento de recusa de titulação essa circunstância).

As consequências emergentes do incumprimento das obrigações declarativas previstas nas anteriores alíneas a) a g) apenas relevam quanto a contratos, atos ou procedimentos celebrados, praticados ou concluídos após a data do termo do prazo para a declaração inicial do beneficiário efetivo pelas entidades sujeitas que já se encontrem constituídas à data da entrada em vigor da Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto e do Regime Jurídico do RCBE a ela anexo.

2. A falta de cumprimento das obrigações declarativas ou a falta de apresentação de justificação que as dispense após o decurso do prazo estipulado para o efeito (nos termos do **n.º 2 do artigo 26.º** do Regime Jurídico do RCBE), implica a publicitação da situação de incumprimento na página eletrónica com informação pública sobre os beneficiários efetivos das entidades societárias e demais pessoas coletivas sujeitas ao RCBE.

3. A prestação de falsas declarações para efeitos de registo do beneficiário efetivo faz incorrer os seus autores em:

- responsabilidade criminal, nos termos do [artigo 348.º-A do Código Penal](#);
- responsabilidade civil pelos danos causados.

▪ Questões Gerais

O que é o Registo Central de Beneficiário Efetivo?

O **Registo Central de Beneficiário Efetivo** (RCBE) foi criado pela [Lei 89/2017, de 21 de agosto](#), e consiste numa base de dados com informação suficiente, exata e atual sobre a pessoa ou as pessoas singulares que - ainda que de forma indireta ou através de terceiro - detêm a propriedade ou o controlo efetivo dos entes coletivos abrangidos pela obrigação de registo, tendo em vista o reforço da transparência nas relações comerciais e o cumprimento dos deveres estabelecidos na LBCFT

Qual é a entidade responsável pela gestão do RCBE?

A entidade gestora do RCBE é o **Instituto dos Registos e do Notariado**, cabendo-lhe:

- proceder ao tratamento da base de dados, nos termos e para os efeitos definidos na [Lei n.º 67/98, de 26 de outubro](#);
- assegurar o direito de informação e de acesso aos dados pelos respetivos titulares, nos termos previstos no Regime Jurídico do RCBE, bem como velar pela legalidade da consulta e da comunicação da informação;
- adotar as medidas de segurança referidas no [n.º 1 do artigo 15.º](#) da [Lei n.º 67/98, de 26 de outubro](#), designadamente, conferindo à base de dados do RCBE garantias de segurança necessárias a impedir a consulta, a modificação, a supressão, o acrescentamento ou a comunicação de dados por quem não esteja legalmente habilitado.

Como saber quem é o beneficiário efetivo de uma entidade?

Os critérios para a determinação da qualidade de beneficiário efetivo encontram-se definidos no [artigo 30.º](#) da LBCFT. (vd. [informação mais detalhada nas Perguntas Frequentes sobre o tema “Beneficiário Efetivo”](#)).

▪ Entidades Sujeitas

Que entidades estão sujeitas ao RCBE?

Estão sujeitas ao RCBE as seguintes entidades:

- a) Associações, cooperativas, fundações, sociedades civis e comerciais, bem como quaisquer outros entes coletivos personalizados, sujeitos ao direito português ou ao direito estrangeiro, que exerçam atividade ou pratiquem ato ou negócio jurídico em território nacional que determine a obtenção de um número de identificação fiscal (NIF) em Portugal;
- b) Representações de pessoas coletivas internacionais ou de direito estrangeiro que exerçam atividade em Portugal;
- c) Outras entidades que, prosseguindo objetivos próprios e atividades diferenciadas das dos seus associados, não sejam dotadas de personalidade jurídica;
- d) Instrumentos de gestão fiduciária registados na Zona Franca da Madeira (*trusts*);

- e) Sucursais financeiras exteriores registadas na Zona Franca da Madeira;
- f) Fundos fiduciários e outros centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica com uma estrutura ou funções similares – quando não enquadráveis nalgumas das categorias anteriores – sempre que:
 - o respetivo administrador fiduciário (*trustee*), o responsável legal pela respetiva gestão ou a pessoa ou entidade que ocupe posição similar seja uma entidade obrigada;
 - aos mesmos seja atribuído um NIF pela *Autoridade Tributária e Aduaneira*;
 - estabeleçam relações de negócio ou realizem transações ocasionais com entidades obrigadas; ou
 - o respetivo administrador fiduciário, o responsável legal pela respetiva gestão ou a pessoa ou entidade que ocupe posição similar, atuando em qualquer dessas qualidades, estabeleçam relações de negócio ou realizem transações ocasionais com entidades obrigadas.

O Regime Jurídico do RCBE exclui expressamente do seu âmbito de aplicação algum tipo de entidade?

Sim. Nos termos do [artigo 4.º](#) do Regime Jurídico do RCBE, não são abrangidas pelas suas disposições as seguintes entidades:

- a) As missões diplomáticas e consulares, bem como os organismos internacionais de natureza pública reconhecidos ao abrigo de convénio internacional de que o Estado Português seja parte, instituídos ou com acordo sede em Portugal;
- b) Os serviços e as entidades dos subsectores da administração central, regional ou local do Estado;
- c) As entidades administrativas independentes, designadamente, as que têm funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo, abrangidas pela [Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto](#), bem como as que funcionam junto da *Assembleia da República*;
- d) O *Banco de Portugal* e a *Entidade Reguladora para a Comunicação Social*;
- e) As sociedades com ações admitidas à negociação em mercado regulamentado, sujeitas a requisitos de divulgação de informações consentâneos com o direito da União Europeia ou sujeitas a normas internacionais equivalentes, que garantam suficiente transparência das informações relativas à titularidade das ações;
- f) Os consórcios e os agrupamentos complementares de empresas;
- g) Os condomínios, quanto a edifícios ou a conjuntos de edifícios que se encontrem constituídos em propriedade horizontal, desde que se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos:
 - o valor patrimonial global, incluindo as partes comuns e tal como determinado nos termos da normas tributárias aplicáveis, não exceda o montante de 2 000 000 de euros; e
 - não seja detida uma permissão superior a 50 % por um único titular, por contituais ou por pessoa ou pessoas singulares que, de acordo com os índices e critérios de controlo previstos na LBCFT, se devam considerar seus beneficiários efetivos.

- REGULAMENTO (UE) 2015/847
 - Normas Relevantes

RIOTF | artigos 1º a 22º

LBCFT | artigos 6º, 147º a 158º e 169º/alíneas vvv) a gggg)

- Questões
 - Sanções

Quais as consequências do incumprimento das normas constantes do RIOTF?

A violação das disposições do RIOTF pode implicar para os seus autores responsabilidade de **natureza contraordenacional**, conforme previsto nas alíneas vv) a gggg) do artigo 169.º da LBCFT, sendo o Banco de Portugal a autoridade setorial titular das competências instrutória e decisória dos correspondentes procedimentos contraordenacionais.

Por outro lado, prevê ainda a LBCFT - nos seus artigos 157.º e 158.º - que (i) a **divulgação ilegítima, a clientes ou a terceiros, das informações, referidas no artigo 14.º do RIOTF** e (ii) a **revelação ou o favorecimento da descoberta da identidade de quem forneceu informações, documentos ou elementos ao abrigo do RIOTF** configuram ilícitos de **natureza criminal**, puníveis em ambos os casos:

- no caso das pessoas singulares, com pena de prisão até três anos ou com pena de multa, nos termos gerais;
- no caso das pessoas coletivas e entidades equiparadas, com pena de multa com um limite mínimo não inferior a 50 dias.

Ver no separador "**SANÇÕES**" das *Perguntas Frequentes*:

- *Ilícitos Criminais*
- *Ilícitos Contraordenacionais*

- Questões Gerais

Qual é o objeto do Regulamento (UE) n.º 2015/847 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015 (RIOTF)?

O **Regulamento (UE) n.º 2015/847 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015** (RIOTF) estabelece as regras relativas às informações sobre o ordenante e o beneficiário que devem acompanhar as transferências de fundos, em qualquer moeda, para efeitos de prevenção, deteção e investigação do BC/FT, quando pelo menos um dos prestadores de serviços de pagamento implicados na transferência de fundos estiver estabelecido na União Europeia.

Os artigos 147.º a 156.º da LBCFT estabelecem as medidas de execução do RIOTF.

Qual é o âmbito de aplicação do RIOTF?

O RIOTF é aplicável às transferências de fundos, em qualquer moeda, enviadas ou recebidas por um prestador de serviços de pagamento ou um prestador de serviços de pagamento intermediário estabelecido na União Europeia.

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da LBCFT, as medidas de execução previstas no Capítulo XI daquela Lei são aplicáveis aos prestadores de serviços de pagamento estabelecidos em Portugal, independentemente de se encontrarem ou não sujeitos às demais disposições da mesma.

Exceções à aplicação do RIOTF:

De acordo com os n.ºs 2 a 4 do artigo 2.º do RIOTF e com o n.º 2 do artigo 6.º da LBCFT, as regras constantes daquele Regulamento não são aplicáveis:

- a) Aos serviços enumerados nas alíneas a) a m) e o) do artigo 3.º da [Diretiva \(UE\) 2015/2366](#);
- b) Às transferências de fundos efetuadas por meio de cartões de pagamento, instrumentos de moeda eletrónica, telemóveis ou outros dispositivos digitais ou informáticos pré-pagos ou pós-pagos com características semelhantes, se estiverem reunidas as seguintes condições:
- esse cartão, instrumento ou dispositivo é utilizado exclusivamente para pagar bens ou serviços; e
 - o número desse cartão, instrumento ou dispositivo acompanha todas as transferências resultantes da operação.
- (sendo o RIOTF aplicável todavia, quando forem utilizados cartões de pagamento, instrumentos de moeda eletrónica, telemóveis ou outros dispositivos digitais ou informáticos pré-pagos ou pós-pagos com características semelhantes para efetuar transferências de fundos entre particulares);
- c) Às pessoas cuja atividade se limita:
- à conversão de documentos em papel em dados eletrónicos e que desenvolvam tal atividade ao abrigo de um contrato com um prestador de serviços de pagamento; ou
 - ao fornecimento, a prestadores de serviços de pagamento, de sistemas de mensagens ou outros sistemas de apoio para a transmissão de fundos ou de sistemas de liquidação e compensação.
- d) Às transferências de fundos:
- que impliquem que o ordenante levante numerário da sua própria conta de pagamento;
 - em que haja transferência de fundos para uma autoridade pública destinada ao pagamento de impostos, coimas ou outras taxas no território de um Estado-Membro;
 - em que tanto o ordenante como o beneficiário sejam prestadores de serviços de pagamento agindo por conta própria;
 - realizadas através de trocas de imagens de cheques, incluindo de cheques truncados;
- e) Aos prestadores de serviços de pagamento estabelecidos em Portugal, quando estejam em causa transferências de fundos integralmente efetuadas no território nacional para a conta de pagamento de um beneficiário para efeitos de pagamento exclusivo da prestação de bens ou serviços, desde que, cumulativamente:
- o prestador de serviços de pagamento do beneficiário seja uma entidade financeira, na aceção da LBCFT;
 - o prestador de serviços de pagamento do beneficiário possa rastrear, através do beneficiário e por meio de um identificador único da operação, a transferência de fundos desde a pessoa que tem um acordo com o beneficiário para a prestação de bens ou serviços;
 - o montante da transferência de fundos não exceda 1 000 EUR.

O que deve entender-se por «transferência de fundos» no contexto do RIOTF?

Qualquer operação realizada – parcialmente, pelo menos – por meios eletrónicos, por conta de um ordenante e através de um prestador de serviços de pagamento, com vista a colocar os fundos à disposição de um beneficiário através de outro prestador de serviços de pagamento, independentemente de o ordenante e o beneficiário serem a mesma pessoa e independentemente de o prestador de serviços de pagamento do ordenante e o do beneficiário serem idênticos, incluindo:

- as transferências a crédito na aceção do ponto 1) do artigo 2.º do [Regulamento \(UE\) n.º 260/2012](#);
- os débitos diretos na aceção do ponto 2) do artigo 2.º do [Regulamento \(UE\) n.º 260/2012](#);
- os envios de fundos na aceção do ponto 22) do artigo 4.º, da [Diretiva \(UE\) 2015/2366](#), nacionais ou transfronteiras;

- as transferências realizadas através da utilização de cartões de pagamento, instrumentos de moeda eletrônica, telemóveis ou outros dispositivos digitais ou informáticos pré-pagos ou pós-pagos com características semelhantes.

O que deve entender-se por «fundos» no contexto do RIOTF?

Notas de banco e moedas, moeda escritural ou moeda eletrônica na aceção do artigo 2.º, ponto 2), da [Diretiva 2009/110/CE](#).

O que deve entender-se por «ordenante» no contexto do RIOTF?

Uma pessoa singular ou coletiva que é titular de uma conta de pagamento e que autoriza uma transferência de fundos a partir dessa conta, ou, na ausência de uma conta, que emite uma ordem de transferência de fundos.

O que deve entender-se por «beneficiário» no contexto do RIOTF?

Uma pessoa singular ou coletiva que é o destinatário final previsto da transferência de fundos.

O que deve entender-se por «conta de pagamento» no contexto do RIOTF?

Uma conta, detida em nome de um ou mais utilizadores de serviços de pagamento, utilizada para a execução de operações de pagamento;

O que deve entender-se por «prestador de serviços de pagamento» no contexto do RIOTF?

Uma pessoa singular ou coletiva cuja atividade inclui a prestação de serviços de transferência de fundos.

O que deve entender-se por «prestador de serviços de pagamento intermediário» no contexto do RIOTF?

Um prestador de serviços de pagamento que – não sendo nem o do ordenante, nem o do beneficiário – participa na execução de transferências de fundos, recebendo e transmitindo uma transferência de fundos por conta do prestador de serviços de pagamento do ordenante ou do beneficiário ou de outro prestador de serviços de pagamento intermediário.

O que deve entender-se por «transferência por lotes (batch file transfers)» no contexto do RIOTF?

Conjunto de várias transferências de fundos individuais, agregadas para efeitos de transmissão.

O que deve entender-se por «transferência de fundos entre particulares» no contexto do RIOTF?

Uma operação entre pessoas singulares agindo, enquanto consumidores, para outros fins que não fins comerciais, empresariais ou profissionais.

O que deve entender-se por «identificador único da operação» no contexto do RIOTF?

Uma combinação de letras, números ou símbolos, determinada pelo prestador de serviços de pagamento, em conformidade com os protocolos dos sistemas de pagamento e liquidação ou dos sistemas de mensagens utilizados para efetuar a transferência de fundos, e que permite rastrear a operação até ao ordenante e ao beneficiário.

Que informações devem acompanhar as transferências de fundos?

1. Nos termos do artigo 4.º/1 a 3 do RIOTF, o prestador de serviços de pagamento do ordenante deve assegurar que a transferência de fundos é acompanhada das seguintes informações:

A) Informações sobre o ordenante:

- nome do ordenante;
- número de conta de pagamento do ordenante (ou um identificador único da operação se a transferência for efetuada a partir de uma conta de pagamento ou para uma conta de pagamento); e
- endereço do ordenante, número do documento de identificação oficial, número de identificação de cliente ou data e local de nascimento;

B) Informações sobre o beneficiário:

- nome do beneficiário; e
- número de conta de pagamento do beneficiário (ou um identificador único da operação se a transferência for efetuada a partir de uma conta de pagamento ou para uma conta de pagamento).

2. Os artigos 5.º e 6.º do RIOTF (interpretados conjuntamente com o artigo 147.º/1 da LBCFT) estabelecem, no entanto, algumas exceções.

Assim:

A) No caso de todos os prestadores de serviços de pagamento implicados na cadeia de pagamento estarem estabelecidos na União Europeia:

As transferências de fundos são acompanhadas, pelo menos, do número de conta de pagamento do ordenante e do beneficiário ou, quando aplicável, do identificador único da operação [sem prejuízo dos requisitos de informação estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 260/2012], sem prejuízo de, quando o prestador de serviços de pagamento do beneficiário ou o prestador de serviços de pagamento intermediário o solicitarem, o prestador de serviços de pagamento do ordenante disponibilizar - nos termos previstos no artigo 4.º RIOTF e no prazo de três dias úteis a contar da receção do pedido - a seguinte informação:

- a) Para as transferências de fundos superiores a 1 000 EUR, independentemente de essas transferências serem efetuadas através de uma operação única ou de várias operações aparentemente relacionadas entre si, as informações sobre o ordenante ou o beneficiário;
- b) Para as transferências de fundos que não excedam 1 000 EUR e que não aparentem estar relacionadas com outras transferências de fundos que, juntamente com a transferência em questão, sejam superiores a 1 000 EUR, pelo menos:

- o nome do ordenante e o do beneficiário, e
- o número de conta de pagamento do ordenante e do beneficiário ou, quando aplicável, o identificador único da operação.

B) No caso de os prestadores de serviços de pagamento dos beneficiários estarem estabelecidos fora da União:

a) Quando estejam em causa transferências por lotes a partir de um único ordenante, as obrigações informativas sobre o ordenante previstas no artigo 4.º/1 do RIOTF não são aplicáveis às transferências individuais agrupadas nesse lote, desde que:

- o respetivo ficheiro contenha as informações referidas no artigo 4.º/1 a 3 do RIOTF;
- essas informações tenham sido verificadas/atualizadas, antes da execução da transferência, nos termos das Subsecções I e IV da Secção III do Capítulo IV da LBCFT e conservadas em conformidade com o disposto no artigo 51.º da mesma Lei; e
- as transferências individuais contenham o número de conta de pagamento do

ordenante ou, quando aplicável, o identificador único da operação.

b) Quando estejam em causa transferências de fundos que não excedam 1 000 EUR e que não aparentem estar relacionadas com outras transferências de fundos que, juntamente com a transferência em questão, sejam superiores a 1 000 EUR, as mesmas são acompanhadas, pelo menos, das seguintes informações [sem prejuízo dos requisitos de informação estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 260/2012]:

- os nomes do ordenante e do beneficiário; e
- o número de conta de pagamento do ordenante e o número de conta de pagamento do beneficiário ou, quando aplicável, o identificador único da operação.

O prestador de serviços de pagamento do ordenante deve verificar a exatidão das informações que acompanham as transferências de fundos?

1. Sim. Nos termos do artigo 4.º/4 e 5 do RIOTF e do artigo 147.º/1 da LBCFT:

a) O prestador do serviço de pagamentos do ordenante deve proceder a essa verificação antes de efetuar a transferência de fundos, com base em documentos, dados ou informações obtidos junto de uma fonte fiável e independente;

b) Considera-se que tal verificação foi efetuada se:

- a identidade do ordenante tiver sido verificada ou atualizada nos termos das Subsecções I e IV da Secção III do Capítulo IV da LBCFT; e
- as informações obtidas forem objeto de conservação nos termos do disposto no artigo 51.º da LBCFT.

2. Os artigos 5.º e 6.º do RIOTF estabelecem, no entanto, algumas exceções.

Assim:

A) No caso de todos os prestadores de serviços de pagamento implicados na cadeia de pagamento estarem estabelecidos na União Europeia:

Quando estejam em causa transferências de fundos que não excedam 1 000 EUR e que não aparentem estar relacionadas com outras transferências de fundos que, juntamente com a transferência em questão, sejam superiores a 1 000 EUR, o prestador de serviços de pagamento do ordenante não é obrigado a verificar as informações sobre o ordenante, a menos que aquele prestador de serviços de pagamento:

- tenha recebido os fundos a transferir em numerário ou sob a forma de moeda eletrónica anónima; ou
- tenha motivos razoáveis para suspeitar de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.

B) No caso de os prestadores de serviços de pagamento dos beneficiários estarem estabelecidos fora da União:

O prestador de serviços de pagamento do beneficiário não é obrigado a verificar a exatidão das informações relativas ao ordenante, a menos que o prestador de serviços de pagamento do ordenante:

- tenha recebido os fundos a transferir em numerário ou sob a forma de moeda eletrónica anónima; ou
- tenha motivos razoáveis para suspeitar de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.

▪ Obrigações do Prestador de Serviços de Pagamento do Beneficiário

Que procedimentos são exigíveis ao prestador de serviços de pagamento do beneficiário para detetar (i) o não preenchimento de campos relativos às informações sobre o ordenante e o beneficiário por meio dos caracteres ou dados convencionados, em conformidade com o sistema de mensagens ou de pagamento e liquidação ou (ii) a omissão ou incompletude de informações sobre o ordenante ou sobre o beneficiário?

Nos termos do artigo 7.º/1 e 2 do RIOTF, o prestador de serviços de pagamento do beneficiário deve aplicar procedimentos eficazes – incluindo, quando adequado, o acompanhamento *ex post* ou o acompanhamento em tempo real – para detetar:

- se os campos relativos às informações sobre o ordenante e o beneficiário no sistema de mensagens ou de pagamento e liquidação utilizado para efetuar uma transferência de fundos, foram preenchidos por meio dos caracteres ou dados admissíveis em conformidade com as convenções desse sistema;
- a omissão das informações sobre o ordenante e o beneficiário a que se refere o artigo 5.º do RIOTF, no caso das transferências de fundos em que o prestador de serviços de pagamento do ordenante esteja estabelecido na União Europeia;
- a omissão das informações sobre o ordenante e o beneficiário a que se refere o artigo 4.º/1 e 2 do RIOTF, no caso das transferências de fundos em que o prestador de serviços de pagamento do ordenante esteja estabelecido fora da União Europeia;
- a omissão das informações sobre o ordenante e o beneficiário a que se refere o artigo 4.º/1 e 2 do RIOTF, no caso das transferências por lotes em que o prestador de serviços de pagamento do ordenante esteja estabelecido fora da União Europeia.

O prestador de serviços de pagamento do beneficiário deve verificar a exatidão das informações que acompanham as transferências de fundos?

Nos termos do artigo 7.º/3 a 5 do RIOTF e do artigo 147.º/2 da LBCFT:

a) No caso das **transferências de fundos que excedam 1 000 EUR** (independentemente de essas transferências serem efetuadas através de uma operação única ou de várias operações aparentemente relacionadas entre si), o prestador de serviços de pagamento do beneficiário deve – antes de creditar a conta de pagamento do beneficiário ou de colocar os fundos à disposição deste – verificar a exatidão das informações relativas ao beneficiário previstas no artigo 7.º/2 do RIOTF, com base em documentos, dados ou informações obtidos junto de uma fonte fiável e independente, [sem prejuízo dos requisitos previstos nos artigos 83.º e 84.º da Diretiva (UE) 2015/2366].

b) No que se refere às **transferências de fundos que não excedam 1 000 EUR** e não aparentem estar relacionadas com outras transferências de fundos que, juntamente com a transferência em questão, sejam superiores a 1 000 EUR, o prestador de serviços de pagamento do beneficiário não está obrigado a verificar a exatidão das informações relativas ao beneficiário, a menos que o prestador de serviços de pagamento do beneficiário:

- efetue o pagamento dos fundos em numerário ou sob a forma de moeda eletrónica anónima; ou
- tenha motivos razoáveis para suspeitar de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.

Considera-se que foi efetuada a verificação da exatidão das informações que acompanham as transferências de fundos se:

- a identidade do ordenante tiver sido verificada ou atualizada nos termos das Subsecções I e IV da Secção III do Capítulo IV da LBCFT; e

- as informações obtidas forem objeto de conservação nos termos do disposto no artigo 51.º da LBCFT.

Que procedimentos são exigíveis ao prestador de serviços de pagamento do beneficiário quando deteta (i) o não preenchimento de campos relativos às informações sobre o ordenante e o beneficiário por meio dos caracteres ou dados convencionados, em conformidade com o sistema de mensagens ou de pagamento e liquidação ou (ii) a omissão ou incompletude de informações sobre o ordenante ou sobre o beneficiário?

1. Nos termos do artigo 8.º/1 do RIOTF e do artigo 148.º da LBCFT, é obrigação do prestador de serviços de pagamento do beneficiário a adoção de procedimentos eficazes baseados nos riscos de BC/FT – devendo ser tidos em consideração os procedimentos adotados em cumprimento do disposto no artigo 28.º da LBCFT – para determinar quando deverá executar, rejeitar ou suspender uma transferência de fundos que não se mostre conforme com os requisitos previstos no RIOTF e para tomar as medidas de acompanhamento adequadas.

2. Caso tenha conhecimento, aquando da receção de transferências de fundos, de que (i) não foram preenchidas por meio dos caracteres ou dados convencionados, em conformidade com o sistema de mensagens ou de pagamento e liquidação ou (ii) são omissas ou incompletas as informações a que se referem os artigos 4.º/1 e 2, 5.º/1 e 6.º do RIOTF, o prestador de serviços de pagamento do beneficiário deve, em função dos riscos de BC/FT identificados:

- rejeitar a transferência de fundos; ou
- solicitar as informações sobre o ordenante e o beneficiário exigidas pelo RIOTF (antes ou depois de creditar a conta de pagamento do beneficiário ou de colocar os fundos à disposição deste).

O que deve fazer o prestador de serviços de pagamento do beneficiário quando um determinado prestador de serviços de pagamento não presta reiteradamente as informações sobre o ordenante ou o beneficiário exigidas pelo RIOTF?

Nos termos do artigo 8.º/2 do RIOTF e do artigo 149.º da LBCFT, quando tal situação se verificar deve o prestador de serviços de pagamento do beneficiário:

- numa fase inicial e antes de rejeitar quaisquer futuras transferências de fundos desse prestador de serviços de pagamento, adotar medidas tendentes à regularização das deficiências registadas, tais como a emissão de avisos ou a fixação de prazos; ou
- restringir ou cessar as suas relações comerciais com esse prestador de serviços de pagamento; e
- comunicar essa omissão e as medidas adotadas ao Banco de Portugal e, caso existam, a outras autoridades com competência para fiscalizar o cumprimento das disposições em matéria de combate ao BC/FT (sem prejuízo do integral cumprimento dos deveres preventivos previstos na LBCFT e na respetiva regulamentação setorial, designadamente o dever de identificação e diligência, o dever de exame e o dever de comunicação).

O caráter omissivo ou incompleto das informações sobre o ordenante ou o beneficiário de transferências de fundo deve ser objeto de alguma ponderação adicional por parte do prestador de serviços de pagamento do beneficiário?

Sim. Nos termos do artigo 9.º do RIOTF e do artigo 150.º da LBCFT, este prestador de serviços de pagamento deve:

- a) Considerar a omissão ou incompletude das informações sobre o ordenante ou o beneficiário como um elemento a ter em conta para:

- o reforço das medidas adotadas ao abrigo do dever de identificação e diligência previsto na LBCFT;
- aferir se a transferência de fundos, ou qualquer operação conexa, é suspeita (avaliação que deve ter lugar no quadro do dever de exame previsto no artigo 52.º da LBCFT);

b) Dar cumprimento ao dever de comunicação, nos termos previstos nos artigos 43.º e 44.º da LBCFT, sempre que conclua pela suspeição da transferência de fundos ou de uma operação conexa.

▪ Obrigações do Prestador de Serviços de Pagamento Intermediário

O que deve fazer o prestador de serviços de pagamento intermediário relativamente às informações sobre o ordenante e o beneficiário que acompanham uma transferência de fundos?

Nos termos do artigo 10.º do RIOTF, o prestador de serviços de pagamento intermediário deve assegurar que todas as informações recebidas sobre o ordenante e o beneficiário são conservadas com a transferência de fundos.

Que procedimentos são exigíveis ao prestador de serviços de pagamento intermediário para detetar (i) o não preenchimento de campos relativos às informações sobre o ordenante e o beneficiário por meio dos caracteres ou dados convencionados, em conformidade com o sistema de mensagens ou de pagamento e liquidação ou (ii) a omissão ou incompletude de informações sobre o ordenante ou sobre o beneficiário?

Nos termos do artigo 11.º do RIOTF, o prestador de serviços de pagamento intermediário deve aplicar procedimentos eficazes – incluindo, quando adequado, o acompanhamento *ex post* ou o acompanhamento em tempo real – para detetar:

- se os campos relativos às informações sobre o ordenante e o beneficiário no sistema de mensagens ou de pagamento e liquidação utilizado para efetuar uma transferência de fundos, foram preenchidos por meio dos caracteres ou dados admissíveis em conformidade com as convenções desse sistema;
- a omissão das informações sobre o ordenante e o beneficiário a que se refere o artigo 5.º do RIOTF, no caso das transferências de fundos em que o prestador de serviços de pagamento do ordenante esteja estabelecido na União Europeia;
- a omissão das informações sobre o ordenante e o beneficiário a que se refere o artigo 4.º/1 e 2 do RIOTF, no caso das transferências de fundos em que o prestador de serviços de pagamento do ordenante esteja estabelecido fora da União Europeia;
- a omissão das informações sobre o ordenante e o beneficiário a que se refere o artigo 4.º/1 e 2 do RIOTF, no caso das transferências por lotes em que o prestador de serviços de pagamento do ordenante esteja estabelecido fora da União Europeia.

Que procedimentos são exigíveis ao prestador de serviços de pagamento intermediário quando deteta (i) o não preenchimento de campos relativos às informações sobre o ordenante e o beneficiário por meio dos caracteres ou dados convencionados, em conformidade com o sistema de mensagens ou de pagamento e liquidação ou (ii) a omissão ou incompletude de informações sobre o ordenante ou sobre o beneficiário?

1. Nos termos do artigo 12.º/1 do RIOTF, é obrigação do prestador de serviços de pagamento intermediário a adoção de procedimentos eficazes baseados nos riscos de BC/FT para determinar quando deverá executar, rejeitar ou suspender uma transferência de fundos que não se mostre conforme com os requisitos previstos no RIOTF e para tomar as medidas de acompanhamento adequadas.

2. Caso tenha conhecimento, aquando da receção de transferências de fundos, de que (i) não foram preenchidas por meio dos caracteres ou dados convencionados, em conformidade com o sistema de mensagens ou de pagamento e liquidação ou (ii) são omissas ou incompletas as informações a que se referem os artigos 4.º/1 e 2, 5.º/1 e 6.º do RIOTF, o prestador de serviços de pagamento intermediário deve, em função dos riscos de BC/FT identificados:

- rejeitar a transferência de fundos; ou
- solicitar as informações sobre o ordenante e o beneficiário exigidas pelo RIOTF (antes ou depois da transmissão da transferência de fundos).

O que deve fazer o prestador de serviços de pagamento intermediário quando um determinado prestador de serviços de pagamento não presta reiteradamente as informações sobre o ordenante ou o beneficiário exigidas pelo RIOTF?

Nos termos do artigo 12.º/2 do RIOTF e do artigo 149.º da LBCFT, quando tal situação se verifique deve o prestador de serviços de pagamento intermediário:

- numa fase inicial e antes de rejeitar quaisquer futuras transferências de fundos desse prestador de serviços de pagamento, adotar medidas tendentes à regularização das deficiências registadas, tais como a emissão de avisos ou a fixação de prazos; ou
- restringir ou cessar as suas relações comerciais com esse prestador de serviços de pagamento; e
- comunicar essa omissão e as medidas adotadas ao Banco de Portugal e, caso existam, a outras autoridades com competência para fiscalizar o cumprimento das disposições em matéria de combate ao BC/FT (sem prejuízo do integral cumprimento dos deveres preventivos previstos na LBCFT e na respetiva regulamentação setorial, designadamente o dever de identificação e diligência, o dever de exame e o dever de comunicação).

O caráter omissivo ou incompleto das informações sobre o ordenante ou o beneficiário de transferências de fundo deve ser objeto de alguma ponderação adicional por parte do prestador de serviços de pagamento intermediário?

Sim. Nos termos do artigo 13.º do RIOTF e do artigo 150.º da LBCFT, este prestador de serviços de pagamento deve:

a) Considerar a omissão ou incompletude das informações sobre o ordenante ou o beneficiário como um elemento a ter em conta para:

- o reforço das medidas adotadas ao abrigo do dever de identificação e diligência previsto na LBCFT;
- aferir se a transferência de fundos, ou qualquer operação conexa, é suspeita (avaliação que deve ter lugar no quadro do dever de exame previsto no artigo 52.º da LBCFT);

b) Dar cumprimento ao dever de comunicação, nos termos previstos nos artigos 43.º e 44.º da LBCFT, sempre que conclua pela suspeição da transferência de fundos ou de uma operação conexa.

Quais as obrigações a que estão sujeitos os prestadores de serviços de pagamento em matéria de prestação - às autoridades competentes - de informações ou de outros elementos referidos no RIOTF?

Nos termos do artigo 14.º do RIOTF e do artigo 151.º da LBCFT, os prestadores de serviços de pagamento:

- devem dar uma resposta completa e sem demora aos pedidos apresentados pelas autoridades responsáveis pela prevenção e pelo combate ao BC/FT;
- estão sujeitos às disposições sobre o dever de colaboração e sobre o dever de não divulgação constantes, respetivamente, dos artigos 53.º e 54.º da LBCFT.

Nos casos em que seja exigível a nomeação de um ponto de contacto central, de acordo com o disposto no artigo 72.º da LBCFT, a referida prestação de informações ou de outros elementos é efetuada através daquele ponto de contacto.

▪ Proteção de Dados

Em que termos podem os prestadores de serviços de pagamento proceder ao tratamento dos dados pessoais a que se refere o RIOTF?

Nos termos do artigo 15.º do RIOTF e do artigo 152.º da LBCFT, os prestadores de serviços de pagamento estão sujeitos às normas sobre proteção e tratamento de dados pessoais constantes da Secção VII do Capítulo IV da LBCFT (com as necessárias adaptações), ficando os mesmos autorizados a proceder ao tratamento dos elementos de informação obtidos em cumprimento das disposições do RIOTF.

Ver separador "**DADOS PESSOAIS**" das *Perguntas Frequentes*.

▪ Conservação de Registos

Quais as obrigações a que estão sujeitos os prestadores de serviços de pagamento em matéria de conservação de registos de informações?

Nos termos do artigo 153.º da LBCFT, para os efeitos do artigo 16.º do RIOTF, os prestadores de serviços de pagamento devem conservar os registos das informações a que se referem os artigos 4.º a 7.º daquele Regulamento em conformidade com o disposto no artigo 51.º da LBCFT.

▪ Fiscalização

Qual é a autoridade competente para fiscalizar o cumprimento das normas constantes do RIOTF?

Essa autoridade é o Banco de Portugal.

O artigo 154.º da LBCFT, em execução do disposto no artigo 22.º/1 do RIOTF, estabelece que o Banco de Portugal, no exercício das funções de fiscalização do cumprimento das normas do RIOTF:

- a) Dispõe dos poderes conferidos pelas Secções II e IV do Capítulo VII da LBCFT, com as necessárias adaptações;

b) Dá cumprimento, com as necessárias adaptações, aos deveres previstos na Secção III do Capítulo VII da LBCFT, ficando autorizado – nos termos do disposto no artigo 106.º da mesma Lei – a proceder ao tratamento dos elementos de informação relativos à execução do RIOTF;

c) Em caso de violação grave ou reiterada das normas do RIOTF:

- pode proceder à revogação da autorização ou de outra habilitação de que dependa o exercício da atividade do prestador de serviços de pagamento em causa, nos termos do artigo 110.º da LBCFT ou da legislação setorial aplicável;
- comunica quaisquer factos ou indícios suscetíveis de determinarem a reavaliação daquela autorização ou habilitação, sempre que não lhe compita a concessão da mesma;

d) Pode emitir regulamentação sobre as medidas a adotar ao abrigo do RIOTF, incluindo no que se refere à execução dos artigos 7.º, 8.º, 11.º e 12.º daquele Regulamento.

Ver no separador "**AUTORIDADES SETORIAIS**" das *Perguntas Frequentes*:

- *Poderes das Autoridades Setoriais*
- *Deveres das Autoridades Setoriais*

▪ Cooperação

O RIOTF contém disposições específicas sobre cooperação entre autoridades?

O RIOTF estabelece apenas, no seu artigo 17.º/4 e 7 (2ª parte), que as autoridades competentes - no exercício dos seus poderes para aplicar sanções e medidas administrativas – devem cooperar estreitamente para garantir que essas sanções e medidas administrativas produzem os efeitos desejados, coordenando a sua atuação quando se trata de casos transfronteiras.

Por seu turno, a LBCFT dispõe, no seu artigo 155.º, que:

- no plano da cooperação nacional, o Banco de Portugal presta às demais entidades com competências operacionais no domínio da prevenção e combate ao BC/FT, nos termos do disposto no artigo 124.º da mesma Lei, todas as informações relativas à execução do RIOTF;
- no plano da cooperação internacional, o regime previsto na Secção II do Capítulo IX da LBCFT é igualmente aplicável à troca de todas as informações relativas à execução do RIOTF (ver separador "**COOPERAÇÃO INTERNACIONAL**" das *Perguntas Frequentes*).

▪ Denúncia de Infrações

O RIOTF contém regras específicas sobre a denúncia de situações que configurem violações das suas normas?

Sim. O artigo 21.º do RIOTF estabelece a necessidade de criação de mecanismos, procedimentos e canais adequados para garantir a realização de tais comunicações, não apenas às autoridades setoriais, mas também no âmbito da estrutura organizativa do prestador de serviços de pagamento.

Nos termos do artigo 156.º da LBCFT, a denúncia de infrações às normas do RIOTF rege-se pelo disposto nos artigos 108.º e 20.º da LBCFT, com as necessárias adaptações.

- RELAÇÃO DE NEGÓCIO
 - Normas Relevantes

LBCFT | artigo 2º/1/alínea ff)

- Questões

O que é uma «relação de negócio»?

Considera-se relação de negócio qualquer relação de natureza empresarial, profissional ou comercial entre as entidades obrigadas e os seus clientes, que, no momento em que se estabelece, seja ou se preveja vir a ser duradoura, tendencialmente estável e continuada no tempo, independentemente do número de operações individuais que integrem ou venham a integrar o quadro relacional estabelecido.

- RELAÇÕES DE CORRESPONDÊNCIA
 - Normas Relevantes

LBCFT | artigos 2º/1/alíneas g), m) e ee), 36º, 66º, 70º e 71º

- Questões
 - Questões Gerais

O que é uma «relação de correspondência»?

A expressão "relação de correspondência" designa a prestação de serviços por banco, entidade financeira ou outra entidade prestadora de serviços similares (o correspondente), a banco, entidade financeira ou outra entidade de natureza equivalente que seja sua cliente (o respondente), a qual inclua a disponibilização de uma conta corrente ou outra conta que gere uma obrigação e serviços conexos, tais como gestão de numerário, processamento de transferências de fundos e de outros serviços de pagamento por conta do respondente, compensação de cheques, contas correspondentes de transferência (*payable-through accounts*), serviços de câmbio e operações com valores mobiliários.

O que é uma «conta correspondente de transferência»?

A expressão "conta correspondente de transferência" designa uma conta titulada por um correspondente que – diretamente ou através de uma subconta – permite a execução de operações, por conta própria, por parte dos clientes do respondente ou outros terceiros.

O que é um «banco de fachada»?

A expressão "banco de fachada" designa qualquer entidade que exerça atividade própria ou equivalente à de uma entidade financeira que:

- seja constituída em país ou jurisdição em que não disponha de presença física que envolva uma efetiva direção e gestão, não configurando presença física a mera existência de um agente local ou de funcionários subalternos; e
- não se integre num grupo financeiro regulado.

As entidades obrigadas podem ter relações de correspondência com bancos de fachada?

Não. As entidades obrigadas não podem estabelecer ou manter relações de correspondência com:

- bancos de fachada;
- outras entidades obrigadas que, reconhecidamente, permitam que as suas contas sejam utilizadas por bancos de fachada.

O que devem fazer as entidades obrigadas se detetarem que mantêm uma relação de correspondência com um banco de fachada ou com uma entidade obrigada que permita a utilização das suas contas por bancos de fachada?

Logo que tenham conhecimento de alguma dessas circunstâncias, as entidades obrigadas devem pôr termo às relações de correspondência existentes e informar de imediato a autoridade setorial competente.

As relações de correspondência estão sempre sujeitas a medidas reforçadas de identificação e diligência?

Sim. As relações de correspondência integram o conjunto de situações expressamente definidas pela LBCFT (artigo 36.º/2) como obrigatoriamente sujeitas a medidas reforçadas de identificação e diligência por parte das entidades obrigadas.

▪ Obrigações do Correspondente

Que medidas reforçadas de identificação e diligência devem ser adotadas pela entidade obrigada que atua na qualidade de correspondente?

Sem prejuízo de outras medidas determinadas em regulamentação setorial, as entidades obrigadas, quando atuam como correspondentes no quadro de relações transfronteiriças de correspondência com respondentes de países terceiros, devem:

a) Executar os procedimentos normais de identificação e diligência previstos na LBCFT, incluindo a identificação, a avaliação e a revisão dos riscos de BC/FT especificamente associados à relação de correspondência;

b) Recolher informações suficientes sobre o respondente, de modo a:

- compreender a natureza da sua atividade e os riscos de BC/FT associados à mesma;
- avaliar, com base em informação do domínio público, a sua reputação e a qualidade da sua supervisão, incluindo eventuais antecedentes relacionados com procedimentos investigatórios ou sancionatórios em matéria de BC/FT;

c) Avaliar criticamente as políticas e os procedimentos e controlos internos definidos e adotados pelo respondente com vista a prevenir o BC/FT;

d) Obter o parecer prévio do responsável pelo cumprimento normativo designado nos termos do n.º 1 do artigo 16.º da LBCFT ou – quando tal cargo não exista na estrutura organizativa da entidade obrigada – de um elemento da direção de topo com conhecimentos suficientes sobre os riscos de BC/FT associados à concreta relação de correspondência, parecer do qual devem constar todas as

diligências efetuadas ao abrigo das alíneas anteriores;

- e)** Obter a aprovação da direção de topo antes de estabelecerem novas relações de correspondência;
- f)** Fazer constar de documento escrito as responsabilidades dos intervenientes na relação de correspondência;
- g)** Atualizar os elementos recolhidos ao abrigo do disposto nas anteriores alíneas a) a c), em função do grau de risco associado às relações de correspondência bancária estabelecidas (sendo aplicáveis, com as devidas adaptações, as regras previstas no artigo 40.º da LBCFT);
- h)** Monitorizar em permanência e de forma reforçada as operações praticadas no âmbito da relação de correspondência, em termos que permitam aferir:
 - a consistência daquelas operações com os riscos identificados e com o propósito e a natureza dos serviços contratualizados no âmbito da relação de correspondência;
 - a existência de eventuais operações que devam ser objeto de comunicação nos termos previstos no artigo 43.º da LBCFT.

Que outras medidas específicas devem adotar as entidades obrigadas que atuem como correspondentes?

Sempre que detetem a existência de elementos caracterizadores que justifiquem o exercício do dever de exame previsto no artigo 52.º da LBCFT, as entidades obrigadas devem solicitar ao respondente de país terceiro toda a informação adicional relevante para o exercício daquele dever.

Sempre que o respondente não disponibilize, total ou parcialmente, tal informação adicional, as entidades obrigadas devem aplicar as medidas previstas no artigo 50.º da LBCFT, sem prejuízo de – quando não for exigível a cessação da relação de correspondência – adotarem outras medidas adequadas a gerir o risco concreto identificado, incluindo, se necessário, a limitação das operações praticadas ou dos produtos oferecidos no âmbito da relação de correspondência.

Nos casos de relações transfronteiriças de correspondência com respondentes de países da União Europeia, estão as entidades obrigadas sujeitas a medidas reforçadas ou outras medidas específicas?

Sim. Nestes casos, sempre que as entidades obrigadas que atuem como correspondentes (ou as respetivas autoridades setoriais) identifiquem um risco acrescido de BC/FT, devem ser adotadas todas as medidas previstas no artigo 70.º da LBCFT para as relações transfronteiriças de correspondência com respondentes de países terceiros.

▪ Obrigações do Respondente

Que medidas reforçadas de identificação e diligência devem ser adotadas pela entidade obrigada que atua na qualidade de respondente?

No âmbito da execução de transferências de fundos que identifiquem como sendo de risco elevado, as entidades obrigadas que atuem como respondentes no âmbito de quaisquer relações transfronteiriças de correspondência devem, nos termos definidos em regulamentação setorial:

- a)** Conhecer todo o circuito dos fundos que confiam aos seus correspondentes, desde o momento em que os mesmos lhes são entregues pelos ordenantes das operações até ao momento em que

são disponibilizados, no país ou jurisdição de destino, aos respetivos beneficiários finais;

b) Conhecer todos os intervenientes naquele circuito, assegurando-se de que no mesmo apenas intervêm, seja a que título for, entidades ou pessoas devidamente autorizadas para o processamento de transferências de fundos, pelas autoridades competentes dos países ou jurisdições envolvidos;

c) Obter e conservar permanentemente atualizada documentação que ateste o cumprimento do disposto nas alíneas anteriores, devendo a mesma ser colocada, em permanência, à disposição das autoridades setoriais;

d) Dar cumprimento a outras obrigações que as autoridades setoriais definam em sede regulamentar.

- **SANÇÕES**

- Normas Relevantes

LBCFT | artigos 89º, nº 3, alínea b) e 157º a 185º

CÓDIGO PENAL | artigo 348º

- Questões

- Ilícitos Criminais

O incumprimento das normas preventivas do BC/FT pode implicar responsabilidade criminal?

Sim. A LBCFT prevê três situações de incumprimento geradoras de responsabilidade criminal:

A) CRIME DE DIVULGAÇÃO ILEGÍTIMA DE INFORMAÇÃO

Incorre na prática deste crime quem divulgar ilegítimamente – a clientes ou a terceiros – as informações, as comunicações, as análises ou quaisquer outros elementos previstos nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 54.º da LBCFT e no artigo 14.º do Regulamento (UE) 2015/847.

A prática deste crime é punível:

- no caso das pessoas singulares, com pena de prisão até três anos ou com pena de multa, nos termos gerais (em caso de mera negligência a pena é reduzida 1/3 no seu limite máximo);
- no caso das pessoas coletivas ou entidades equiparadas a pessoas coletivas, com pena de multa com um limite mínimo não inferior a 50 dias.

B) CRIME DE REVELAÇÃO E FAVORECIMENTO DA DESCOBERTA DE IDENTIDADE

Incorre na prática deste crime quem revelar ou favorecer a descoberta da identidade de quem forneça informações, documentos ou elementos ao abrigo dos artigos 43.º a 45.º, 47.º e 53.º da LBCFT ou do Regulamento (UE) 2015/847.

A prática deste crime é punível:

- no caso das pessoas singulares, com pena de prisão até três anos ou com pena de multa, nos termos gerais (em caso de mera negligência a pena é reduzida 1/3 no seu limite máximo);

- no caso das pessoas coletivas ou entidades equiparadas a pessoas coletivas, com pena de multa com um limite mínimo não inferior a 50 dias.

C) CRIME DE DESOBEDIÊNCIA

Incorre na prática deste crime quem:

- se recusar a acatar as ordens ou os mandados legítimos das autoridades setoriais, emanados no âmbito das suas funções, ou criar, por qualquer forma, obstáculos à sua execução;
- não cumprir, dificultar ou defraudar a execução das sanções acessórias ou medidas cautelares aplicadas em procedimentos instaurados por violação das disposições da LBCFT ou dos respetivos diplomas regulamentares.

A prática deste crime é punível – se as autoridades setoriais tiverem advertido o infrator das penas aplicáveis – com pena de prisão até 2 anos ou multa até 240 dias.

▪ Ilícitos Contraordenacionais

O incumprimento das normas preventivas do BC/FT pode implicar para os seus autores responsabilidade contraordenacional?

Sim. A LBCFT prevê, no seu artigo 169.^o um conjunto alargado de contraordenações resultantes da violação das disposições da Lei ou das correspondentes normas regulamentares.

Quem pode ser responsabilizado pela prática das contraordenações previstas na LBCFT?

Podem ser responsabilizadas, conjuntamente ou não, **pessoas singulares, pessoas coletivas** (ainda que irregularmente constituídas) e **associações sem personalidade jurídica**.

A) No caso das **pessoas coletivas e das entidades equiparadas a pessoas coletivas:**

- as mesmas são responsáveis pelas contraordenações cometidas pelas pessoas singulares que sejam titulares de funções de administração, gerência, direção, chefia ou fiscalização, representantes, trabalhadores ou demais colaboradores, permanentes ou ocasionais, quando estas pessoas singulares atuem no exercício das suas funções ou em nome e no interesse do ente coletivo;
- a respetiva responsabilidade não é excluída pela invalidade e ineficácia jurídicas dos atos em que se funda a relação entre o agente individual e o ente coletivo;
- a responsabilidade do ente coletivo apenas é excluída quando o agente atue contra ordens ou instruções expressas daquele.

B) No caso das **pessoas singulares:**

- podem ser contraordenacionalmente responsáveis as pessoas que sejam titulares de funções de administração, gerência, direção, chefia ou fiscalização, representantes, trabalhadores ou demais colaboradores, permanentes ou ocasionais;
- a respetiva responsabilidade não é excluída:
 - (i) pela responsabilidade das pessoas coletivas e entidades equiparadas a pessoas coletivas; ou
 - (ii) pela invalidade e ineficácia jurídicas dos atos em que se funda a relação entre o ente coletivo e o agente individual;

- a responsabilidade dos agentes individuais que representem outrem não é

- igualmente excluída pela circunstância de a ilicitude ou o grau de ilicitude:
- (i) depender de certas qualidades ou relações especiais do agente e estas só se verificarem na pessoa do representado; ou
 - (ii) requerer que o agente pratique o ato no seu próprio interesse e este tenha atuado no interesse do representado;
 - as pessoas que sejam membros de órgãos de administração, de direção ou de fiscalização da pessoa coletiva ou entidade equiparada a pessoa coletiva incorrem na sanção prevista para o autor, especialmente atenuada (salvo se sanção mais grave for aplicável, por força de outra disposição legal), quando, cumulativamente:
 - (i) não sejam diretamente responsáveis pelo pelouro ou pela área onde se verificou a prática da infração; e
 - (ii) a sua responsabilidade se funde unicamente no facto de, conhecendo ou devendo conhecer a prática da infração, não terem adotado imediatamente as medidas adequadas para lhe pôr termo.

Quais as sanções aplicáveis pela prática das contraordenações previstas na LBCFT?

As contraordenações previstas na LBCFT são puníveis com dois tipos de sanções: sanções patrimoniais (COIMAS) e – aplicáveis eventualmente, mas sempre conjuntamente com coimas – sanções não patrimoniais (SANÇÕES ACESSÓRIAS).

A) COIMAS

a) Quando a infração for praticada no âmbito da atividade de uma **instituição de crédito ou instituição financeira**:

- com coima de 50 000 a 5 000 000 euros, se o agente for uma pessoa coletiva ou entidade equiparada a pessoa coletiva;
- com coima de 25 000 a 5 000 000 euros, se o agente for uma pessoa singular;

b) Quando a infração for praticada no âmbito da atividade de **outra entidade financeira**:

- com coima de 25 000 a 2 500 000 euros, se o agente for uma pessoa coletiva ou entidade equiparada a pessoa coletiva;
- com coima de 12 500 a 2 500 000 euros, se o agente for uma pessoa singular;

c) Quando a infração for praticada no âmbito da atividade de **concessionários de exploração de jogo em casinos, de concessionários de exploração de salas de jogo do bingo, de entidades pagadoras de prémios de apostas e lotarias e de entidades abrangidas pelo Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de abril)**:

- com coima de 50 000 a 1 000 000 euros, se o agente for uma pessoa coletiva ou entidade equiparada a pessoa coletiva;
- com coima de 25 000 a 1 000 000 euros, se o agente for uma pessoa singular;

d) Quando a infração for praticada no âmbito da atividade de **outra entidade não financeira (com exceção dos contabilistas certificados, dos advogados, dos solicitadores e dos notários)**:

- com coima de 5 000 a 1 000 000 euros, se o agente for uma pessoa coletiva ou entidade equiparada a pessoa coletiva;
- com coima de 2 500 a 1 000 000 euros, se o agente for uma pessoa singular.

B) SANÇÕES ACESSÓRIAS

a) Perda, a favor do Estado, do objeto da infração e do benefício económico obtido pelo agente através da sua prática;

- b) Encerramento**, por um período até dois anos, de estabelecimento onde o agente exerça a profissão ou a atividade a que a contraordenação respeita;
- c) Interdição**, por um período até três anos, do exercício da profissão ou da atividade a que a contraordenação respeita;
- d) Inibição**, por um período até três anos, do exercício de funções de administração, direção, chefia, titularidade de órgãos sociais, representação, mandato e fiscalização nas entidades sujeitas à supervisão ou fiscalização da autoridade setorial competente e nas entidades que com estas se encontrem em relação de domínio ou de grupo;
- e) Publicação** da decisão definitiva ou transitada em julgado (efetuada, na íntegra ou por extrato, a expensas do infrator, num local idóneo para o cumprimento das finalidades de prevenção geral do sistema jurídico, designadamente num jornal nacional, regional ou local, consoante o que, no caso, se afigure mais adequado).

Os limites das coimas previstas na LBCFT podem ser reduzidos ou elevado?

Sim, no caso dos limites máximos. Assim:

- a)** O limite máximo da coima prevista para a infração é **reduzido** para metade, quando a infração é praticada com mera negligência;
- b)** O limite máximo da coima prevista para a infração é **elevado**:
- para o montante correspondente ao dobro do benefício económico resultante da prática da infração, sempre que esse montante seja determinável e seja superior ao limite máximo da coima aplicável;
 - para o montante correspondente a 10 % do volume de negócios anual total (de acordo com as últimas contas disponíveis aprovadas pelo órgão de administração), sempre que esse montante seja superior ao limite máximo da coima aplicável e a infração tenha sido praticada por pessoa coletiva que seja:
- (i) uma instituição de crédito;
 - (ii) uma instituição financeira;
 - (iii) um concessionário de exploração de jogo em casinos;
 - (iv) um concessionário de exploração de salas de jogo do bingo;
 - (v) uma entidade pagadora de prémios de apostas e lotarias; ou
 - (vi) uma entidade abrangida pelo *Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online* (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de abril).

A LBCFT prevê a punibilidade da tentativa?

Sim. A tentativa é punível, sendo aplicável a coima prevista para o ilícito consumado, especialmente atenuada.

Que entidades detêm as competências instrutória e decisória dos procedimentos instaurados pela prática das contraordenações previstas na LBCFT?

As entidades competentes para instruir e decidir tais procedimentos contraordenacionais são as seguintes:

a) A Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, o Banco de Portugal ou a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, no caso das contraordenações praticadas pelas entidades financeiras referidas no artigo 3.º, números 1, 2 e 3/a) da LBCFT, no âmbito específico das competências de supervisão conferidas àquelas autoridades pelos artigos 85.º a 88.º da mesma Lei [com exceção da contraordenação prevista na alínea ee) do artigo 169.º da LBCFT];

b) Ao Banco de Portugal, no caso das contraordenações praticadas:

- pelas pessoas singulares e coletivas que atuem em Portugal na qualidade de agentes ou distribuidores de instituições de pagamento ou de instituições de moeda eletrónica com sede noutro Estado membro da União Europeia;
- pelos prestadores de serviços de pagamento sujeitos ao [Regulamento \(UE\) 2015/847](#);

c) A Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, no caso das contraordenações praticadas:

- por auditores;
- pelas entidades gestoras de plataformas de financiamento colaborativo, nas modalidades de empréstimo e de capital;

d) A Inspeção-Geral de Finanças, no caso das contraordenações praticadas pela Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública;

e) O Serviço de Regulação e Inspeção de Jogos do Turismo de Portugal (quanto à competência instrutória) e a **Comissão de Jogos do Turismo de Portugal** (quanto à competência decisória), no caso das contraordenações praticadas:

- pelos concessionários de exploração de jogo em casinos;
- pelos concessionários de exploração de salas de jogo do bingo;
- pelas entidades abrangidas pelo *Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online*, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de abril](#);

f) A Inspeção-Geral do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social (quanto à competência instrutória) e ao **membro do Governo responsável pelo Trabalho, Solidariedade e Segurança Social** (quanto à competência decisória), no caso das contraordenações praticadas pelas entidades pagadoras de prémios de apostas e lotarias;

g) O Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, no caso das contraordenações praticadas:

- pelas entidades não financeiras que exerçam qualquer atividade imobiliária;
- pelas entidades financeiras que exerçam atividades imobiliárias, quando pratiquem a contraordenação prevista na alínea ee) do artigo 169.º da LBCFT;

h) A Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, no caso das contraordenações praticadas:

- pelas demais entidades não financeiras referidas no artigo 4.º da LBCFT (com exceção dos contabilistas certificados, dos advogados, dos solicitadores e dos notários);
- pelas entidades gestoras de plataformas de financiamento colaborativo, nas modalidades de donativo e com recompensa;
- pelas organizações sem fins lucrativos.

As decisões proferidas nos procedimentos instaurados pela prática das contraordenações previstas na LBCFT são suscetíveis de recurso?

Sim. O **Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão** é o tribunal competente para conhecer do recurso, da revisão e da execução das decisões ou de quaisquer outras medidas legalmente suscetíveis de impugnação tomadas em processo de contraordenação instaurado ao

abrigo da LBCFT.

O princípio da proibição de *reformatio in pejus* não é, no entanto, aplicável aos processos de contraordenação instaurados e decididos nos termos da LBCFT, pelo que **o referido Tribunal pode modificar – na sua espécie ou medida – as sanções constantes da decisão recorrida, em prejuízo de qualquer um dos arguidos.**

▪ Ilícitos Disciplinares

O incumprimento das normas preventivas do BC/FT pode implicar para os seus autores responsabilidade disciplinar?

Sim. A LBCFT prevê, no seu artigo 183.º, que a violação das disposições da Lei ou das correspondentes normas regulamentares constitui uma infração de natureza disciplinar, quando praticada por **contabilista certificado, advogado, solicitador ou notário.**

Como são puníveis as infrações de natureza disciplinar resultante de violações da LBCFT ou das correspondentes normas regulamentares?

São puníveis em conformidade com o estatuto da respetiva ordem profissional e demais legislação e regulamentação aplicáveis.

Quando, nos termos estatutários, a infração seja punível com pena de multa, o limite máximo desta é elevado para o dobro sempre que o montante correspondente ao benefício económico resultante da prática da infração seja determinável e seja superior a 500 000 euros.

- SEGUROS DE VIDA
 - Normas Relevantes

LBCFT | artigos 68º e 69º

- Questões

No âmbito da sua atividade respeitante a contratos de seguros do ramo Vida, as entidades obrigadas estão sujeitas a alguns deveres específicos destinados à prevenção do BC/FT?

Sim, no contexto do dever de identificação e diligência.

As entidades obrigadas que tenham atividade relacionada com contratos de seguros de vida devem – em complemento dos demais procedimentos de identificação e diligência previstos na LBCFT – adotar as seguintes medidas:

1. Medidas Normais de Identificação e Diligência

Relativamente aos beneficiários de contratos de seguros do ramo Vida, logo que sejam identificados ou designados:

- a) Recolher o nome ou a denominação dos beneficiários, quando expressamente identificados como pessoas

singulares ou coletivas ou como centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica (devendo a verificação da identidade dos beneficiários ter sempre lugar até ao momento do pagamento do benefício);

b) Obter informações suficientes sobre os beneficiários, quando designados por características, categorias ou outros meios, de modo a garantir as condições necessárias ao estabelecimento da sua identidade (devendo a verificação da identidade dos beneficiários ter sempre lugar até ao momento do pagamento do benefício);

c) Quando as entidades obrigadas tomem conhecimento da cessão a terceiros (total ou parcial) de contrato de seguro do ramo Vida, identificar e verificar a identidade dos beneficiários efetivos (nos termos previstos nos artigos 29.º a 34.º da LBCFT) no momento em que ocorra a cessão do contrato para o cessionário que receba, em proveito próprio, o valor do contrato cedido.

2. Medidas Reforçadas de Identificação e Diligência

a) Considerar o beneficiário de contratos de seguros do ramo Vida como um fator de risco a ter conta na análise dos riscos de BC/FT justificativos da adoção de medidas reforçadas;

b) Aplicar medidas reforçadas sempre que detetem um risco acrescido de BC/FT associado a um beneficiário de tais contratos que seja uma pessoa coletiva ou um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica, incluindo a adoção de medidas razoáveis para, até ao momento do pagamento do benefício, conhecer e verificar a identidade do beneficiário efetivo do beneficiário do contrato, nos termos constantes dos artigos 29.º a 34.º da LBCFT, com as necessárias adaptações;

c) Adotar, até ao momento do pagamento do benefício ou da cessão (total ou parcial) dos contratos, medidas razoáveis para determinar se os beneficiários dos contratos – e, quando aplicável, os beneficiários efetivos daqueles beneficiários – revestem a qualidade de pessoas politicamente expostas, com base nos procedimentos ou sistemas previstos no artigo 19.º da LBCFT;

d) Sempre que os beneficiários dos contratos (ou os beneficiários efetivos daqueles beneficiários) sejam pessoas politicamente expostas e sejam identificados riscos mais elevados:

- informar a direção de topo antes de efetuar o pagamento do capital do contrato;
- realizar um escrutínio reforçado do conjunto da relação de negócio com o tomador de seguro, tendo particularmente em vista identificar eventuais operações que devam ser objeto de comunicação nos termos previstos no artigo 43.º da LBCFT.

- SICAM
 - Normas Relevantes

LBCFT | artigo 67º

- Questões

No âmbito da prevenção do BC/FT, as entidades obrigadas participantes do «Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo» (SICAM) estão sujeitas a regras específicas?

Sim. As entidades financeiras que participam no SICAM estão sujeitas a um conjunto de regras particulares, atenta a especificidades das funções conferidas à Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo (Caixa Central) pelo disposto no artigo 65.º do Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo e das Cooperativas de Crédito Agrícola Mútuo, aprovado pelo **Decreto-Lei n.º 24/91, de 11 de janeiro**.

Assim:

a) O conjunto de políticas, procedimentos e controlos das caixas de crédito agrícola mútuo (CCAM) integrantes do SICAM, em matéria de prevenção do BC/FT, deve ser concebido e organizado em articulação com a Caixa

Central;

b) O cumprimento dos deveres preventivos previstos na LBCFT, por parte das CCAM integrantes do SICAM, pode ser assegurado, no todo ou em parte, pela Caixa Central, nos termos a estabelecer em regulamentação setorial;

c) As CCAM integrantes do SICAM prestam à Caixa Central todos os elementos – ainda que sujeitos a dever de segredo – que se mostrem necessários para efeitos do previsto nas alíneas anteriores.

Nos casos em que o cumprimento dos deveres das CCAM integrantes do SICAM destinados a prevenir o BC/FT deva ser integral ou parcialmente assegurado pela Caixa Central, que entidades podem ser responsabilizadas por eventuais incumprimentos dos mesmos?

A Caixa Central responde pela inobservância dos deveres preventivos do BC/FT, em exclusivo ou conjuntamente com as CCAM (consoante a repartição de funções determinada em regulamentação setorial).

- TRANSAÇÃO OCASIONAL
 - Normas Relevantes

LBCFT | artigo 2º/1/alínea hh)

- Questões

O que é uma «transação ocasional»?

Considera-se transação ocasional qualquer transação efetuada pelas entidades obrigadas fora do âmbito de uma relação de negócio já estabelecida, caracterizando-se, designadamente, pelo seu carácter expectável de pontualidade.

- TRANSPORTE DE DINHEIRO
 - Normas Relevantes

RTDL

DLTDL

RGIT | artigos 28º/2, 192º/1/alínea e) e 108º/6

- Questões

Onde se encontra prevista a obrigação de declaração de transporte de dinheiro líquido?

Tal obrigação encontra-se prevista no Regulamento (UE) 2018/1672, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro, e no **Decreto-Lei n.º 61/2007, de 14 de março**.

O que se entende por «dinheiro líquido»?

Considera-se "dinheiro líquido":

- dinheiro (notas e moedas que estejam em circulação como meio de troca);
- meios de pagamento ao portador, incluindo instrumentos monetários ao portador, como cheques de viagem, títulos negociáveis (nomeadamente, cheques, livranças, ordens de pagamento), quer ao portador, quer endossados sem restrições, passados a um beneficiário fictício, ou sob qualquer outra forma que permita a transferência do direito ao pagamento mediante simples entrega e instrumentos incompletos (incluindo cheques, livranças e ordens de pagamento) assinados, mas com omissão do nome do beneficiário;
- ouro amoadado, ouro em barra ou noutras formas não trabalhadas.

Quem deve fazer a declaração?

Qualquer pessoa que entre ou saia do território da União Europeia pelas suas fronteiras externas transportando consigo um valor de dinheiro líquido igual ou superior a 10 000 euros ou o seu equivalente noutras moedas ou em títulos facilmente convertíveis (obrigações, ações, cheques de viagem, etc.).

Onde é possível obter o formulário de declaração?

Formulário de Declaração de Dinheiro Líquido

Onde deve ser apresentada a declaração?

A declaração deve ser entregue às autoridades aduaneiras, na fronteira externa pela qual o viajante entra ou sai do território da UE, e sempre que solicitado à entrada ou à saída do território nacional.

Porque deve ser feita a declaração?

- para cumprir a legislação comunitária e nacional de prevenção e combate do branqueamento de dinheiro e do financiamento do terrorismo;
- para evitar sanções por incumprimento.

O que acontece se não for feita a declaração ou for apresentada uma declaração falsa?

O dinheiro poderá ficar retido ou vir a ser apreendido.

Pode ser aplicada uma sanção que pode assumir uma ou mais das seguintes formas, previstas no *RGIT – Regime Geral das Infrações Tributárias*, aprovado pela [Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho](#):

- perda definitiva do dinheiro;
- aplicação de uma coima;
- aplicação de multa ou pena de prisão.

Que outras informações são relevantes?

Alguns Estados-Membros, além das normas comunitárias de controlo e declaração de dinheiro líquido que entra e sai da União Europeia, têm normas de controlo e declaração diferentes para a circulação do mesmo, as

quais são aplicadas em paralelo com as regras comunitárias.

No portal da Comissão Europeia pode ser consultada mais informação sobre esta matéria em http://ec.europa.eu/taxation_customs/individuals/cash-controls.

- UNIDADE DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA
 - Normas Relevantes

LBCFT | artigos 82º, 83º e 113º a 115º

- Questões

O que é a «Unidade de Informação Financeira»?

A *Unidade de Informação Financeira* (UIF) é a unidade central nacional com competência para receber, analisar e difundir a informação resultante de comunicações de operações suspeitas e de outras fontes quando relativas a atividades criminosas de que provenham fundos ou outros bens e cooperar com as congéneres internacionais e as demais entidades competentes para a prevenção e combate ao BC/FT.

Quais são as competências da UIF?

Compete à UIF:

- Receber, centralizar, tratar e analisar as comunicações de operações suspeitas efetuadas no exercício do dever de comunicação, bem como as comunicações de natureza sistemática a que se refere o artigo 45º da LBCFT;
- Recolher, centralizar, tratar e analisar informação, proveniente de outras fontes, que respeite à prevenção e investigação das atividades criminosas de que provenham fundos ou outros bens, do branqueamento de capitais ou do financiamento do terrorismo;
- Difundir, no plano nacional, informação relacionada com as análises efetuadas e os respetivos resultados, bem como qualquer outra informação relevante;
- Cooperar, no plano nacional, com as demais autoridades que prossigam funções relevantes em matéria de prevenção e de combate ao BC/FT, nos termos previstos na LBCFT;
- Cooperar, no plano internacional, com as unidades congéneres, nos termos previstos na LBCFT e nos instrumentos de cooperação internacional aplicáveis;
- Exercer quaisquer outras competências conferidas pela LBCFT ou por outras disposições legais.

Que tipos de análise efetua a UIF?

A UIF efetua:

- análises operacionais centradas em casos, atividades ou operações concretos, em alvos específicos, ou em outras informações selecionadas de forma adequada, de acordo com o tipo e o volume dos elementos obtidos e a expectável utilidade das informações após a respetiva difusão;
- análises estratégicas das tendências, dos padrões e das ameaças em matéria de BC/FT.

Nos termos da LBCFT, a que tipo de informação pode a UIF aceder?

A UIF pode solicitar a qualquer pessoa quaisquer informações ou elementos que considere relevantes para o exercício das suas funções, podendo, quando necessário, convocar e ouvir as pessoas (ou os respetivos representantes) que possam facultar as informações ou os elementos necessários.

Assim, A UIF – para o cabal desempenho das suas atribuições de prevenção do BC/FT – tem acesso, em tempo útil, a:

- quaisquer informações ou elementos que se encontrem na posse das entidades obrigadas e que relevem para as respetivas análises, independentemente de ter sido exercido ou não o dever de comunicação previsto nos artigos 43º e 45º da LBCFT;
- qualquer informação de natureza financeira, comercial, societária, administrativa, registal, judicial ou policial, independentemente da respetiva fonte e de quem a detenha;
- qualquer informação de natureza fiscal ou aduaneira.

Como é assegurada pela UIF a proteção da informação a que esta autoridade acede?

A UIF – em complemento do disposto no artigo 106º da LBCFT, relativo à proteção e ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes – deve dispor de regras de proteção da informação tratada ao abrigo da LBCFT que assegurem um adequado nível de segurança e confidencialidade, regras que, em especial, estabeleçam procedimentos de acesso, gestão, armazenamento, difusão e consulta da informação.

A UIF tem obrigação de dar algum tipo de retorno informativo sobre as comunicações de operações suspeitas que lhe são dirigidas pelas entidades obrigadas e pelas autoridades setoriais?

Sim. A UIF promove o retorno de informação às entidades obrigadas e às autoridades setoriais sobre o encaminhamento e o resultado das comunicações de suspeitas efetuadas ao abrigo dos artigos 43.º e 104.º da LBCFT, de modo a auxiliar, consoante os casos, na aplicação ou fiscalização das medidas de prevenção do BC/FT e, em particular, na deteção e comunicação de operações suspeitas.

Por seu turno, as entidades obrigadas asseguram um retorno de informação à UIF quanto aos resultados das diligências que tenham lugar com base em informações prestadas por aquela Unidade.

A UIF exerce as suas funções de forma independente e autónoma?

Apesar de estar integrada na *Polícia Judiciária*, a UIF dispõe de independência e autonomia operacionais, estando dotada de recursos financeiros, humanos e técnicos para o desempenho cabal e independente das suas funções, as quais são exercidas de modo livre e com salvaguarda de qualquer influência ou ingerência política, administrativa ou do setor privado.

A UIF decide, em especial, de modo autónomo sobre:

- a análise, o pedido, a transmissão e a difusão de informação relevante;
- a conclusão de acordos de cooperação e a troca de informações com outras autoridades competentes nacionais ou com unidades congéneres estrangeiras.

- UTILIZAÇÃO DE NUMERÁRIO
 - Normas Relevantes

LGT | artigo 63º-E

LBCFT | artigo 10º

◦ Questões

A lei portuguesa estabelece algum tipo de restrições na realização de pagamentos e recebimentos em numerário?

Sim. O **artigo 63.º-E da LGT** (na sequência das alterações introduzidas pela Lei.º n.º 92/2017, de 22 de agosto) veio introduzir limites máximos para a utilização de numerário. Assim:

- a) São proibidos os pagamentos ou recebimentos em numerário que envolvam montantes iguais ou superiores a:
- **3 000 euros** (ou o seu equivalente em moeda estrangeira), no âmbito de transações de qualquer natureza;
 - **10 000 euros** (ou o seu equivalente em moeda estrangeira), quando o pagamento for realizado por pessoas singulares que não sejam residentes em território português e, cumulativamente, não atuem na qualidade de empresários ou comerciantes.
- b) É proibido efetuar em numerário o pagamento de impostos cujo montante exceda **500 euros**.

Por outro lado, no caso de pagamentos respeitantes a faturas ou documentos equivalentes que sejam de valor igual ou superior a **1 000 euros** (ou o seu equivalente em moeda estrangeira), o **artigo 63.º-E da LGT** veio ainda estabelecer que os sujeitos passivos de IRC e os sujeitos passivos de IRS que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada devem utilizar **meios de pagamento que permitam a identificação do respetivo destinatário** (designadamente transferência bancária, cheque nominativo ou débito direto).

Como devem ser calculados os limites fixados no artigo 63.º-E da LGT?

Para efeitos do cômputo dos limites de 3 000, 1 000 e 10 000 euros previstos, respetivamente, nos n.ºs 1, 2 e 3 do **artigo 63.º-E da LGT**, devem ser considerados de forma agregada todos os pagamentos associados à venda de bens ou prestação de serviços, ainda que não excedam aquele limite se considerados de forma fracionada.

Existem exceções aos limites fixados no artigo 63.º-E da LGT?

Sim. Tais limites não são aplicáveis:

- nas operações com entidades financeiras cujo objeto legal compreenda a receção de depósitos, a prestação de serviços de pagamento, a emissão de moeda eletrónica ou a realização de operações de câmbio manual;
- nos pagamentos decorrentes de decisões ou ordens judiciais; e
- em situações excecionadas em lei especial.

A LBCFT contém algumas regras sobre a utilização de numerário especificamente dirigidas às entidades obrigadas?

Sim. Nos termos do artigo 10.º da LBCFT, as entidades obrigadas devem abster-se de, no âmbito da sua atividade profissional, celebrar ou de algum modo participar em quaisquer negócios dos quais possa resultar a violação dos limites à utilização de numerário previstos em legislação específica.

Source URL: <http://bcft-dev.bportugal.pt/pt-pt/perguntas-frequentes-tema-prt>